REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

RECEITA E DESPEZA

PARA O

EXERCICIO DE 1916

Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e Decretos ns. 3.103, de 19 de janeiro de 1916, e 3.104, de 31 de janeiro de 1916.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1916

883

1575 Q1 3 H6

LEI N. 3.070 A — de 31 de dezembro de 1915

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 96.187:466$666, ouro, e 334.951:000$000 papel, e a destinada a applicação especial em 14.495:000$000, ouro, e 14.215:000$000, papel, provenientes do que for arrecadado no exercicio de 1916, pelos seguintes titulos:

ORDINARIA

I

RENDA DE TRIBUTOS

I

Impostos de importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes

		Ouro	Papel
1.	Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (1), salvo quanto á modificação relativa ás chapas de ferro American Ingot-Iron, que será supprimida (2);		

(1) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1904 a 1913, respectivamente.

(2) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1º:

1. As chapas de ferro « American Ingot Iron » e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão $020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25ª, e art. 704 da Tarifa vigente.

Ouro Papel

2.841, de 31 de dezembro de 1913, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (3) (sendo que nesta ultima fica revogada a modificação feita na tarifa referente á taxa de importação das pilulas de Reuter, restabelecida assim a taxa aduaneira anteriormente cobrada) (4) — e mais as seguintes alterações:

No art. 127 da tarifa (classe 9ª) (5) diga-se: catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couro, kilo 100 réis, razão 25 %;

No art. 1.009 (6), accrescente-se: aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios, *ad valorem* 7 %;

O chlorureto de sodio (sal commum) grosso ou impuro passará a pagar os direitos de importação, na seguinte base: taxa 30 réis por kilo — razão 25 %;

---

(3) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1914 e 1915, respectivamente.

(4) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

1. As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — classe II, n. 204.

(5) Tarifa, classe 9ª, n. 127: catto ou terra japonica (cachou), kilogramma, $100 de direitos, razão 25 %.

(6) Art. 1.009 da Tarifa: «Machinas para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplainar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas, direitos *ad-valorem*, razão 15 %; machinas para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema, kilogramma, direitos $300, razão 50 %; machinas para costura communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro, kilogramma, direitos $300, razão 25 %; machinas para escrever (typo-writer) com teclado, uma 30$, razão 25 %; sem teclado, uma 5$, razão 25 %; machinas para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico, kilogramma, direitos $300, razão 25 %; machinas para criação artificial de gallinhas, kilogramma, direitos $200, razão 25 %.

	Ouro	Papel
As peças soltas (para pianos) pagarão as seguintes taxas: machinismos para pianos, peças soltas ou avulsas, 6$; teclados simples, 20$; idem com mecanismo, 60$000:		
As lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão pagarão 2$ por kilogramma (peso bruto), razão 15 %;		
Fio de ferro (arame) farpado e o ovalado de 18 ×16 e 19×17, inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores (tarifa — classe 25ª — art. 740) (7) — taxa $020 por kilo — razão 10 %.....	52.800:000$000	75.500:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (8)	900:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	500:000$000	800:000$000
4. Dito de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio		

(7) Tarifa, classe 25ª, art. 740: Fio (arame) de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas, e o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilogramma, direitos $100, razão 50 %; fio (arame) coberto de papel, seda ou algodão, kilogramma, direitos 1$200, razão 50 %; fio (arame) em obras: alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos, 1$600, razão 50 %; colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos 1$, razão 50 %; cordoalha, kilogramma, direitos $200, razão 50 %; gaiolas, kilogramma, direitos 2$, razão 50 %; grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça, kilogramma, direitos $800, razão 50 %; grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes, kilogramma, direitos 1$, razão 50 %; molas para assentos ou enxergões, kilogramma, direitos 1$, razão 50 %; tela metallica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado, em peça, kilogramma, direitos 1$200, razão 50 %; tela metallica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura, kilogramma, direitos $150, razão 15 %; tela metallica ou panno de arame de tecido de malha propria para cercas, viveiros e usos semelhantes, kilogramma, direitos $500, razão 50 %; fio (arame) em obras não especificadas, kilogramma, direitos 2$, razão 50 %.

(8) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905: Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

	Ouro	Papel
por kilo de generos de producção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accôrdo com as disposições constantes dos respectivos contractos.....	.....	800:000$000
5. Armazenagem.....	.....	1.200:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	400:000$000
7. Imposto de pharóes.....	300:000$000	
8. Dito de docas.....	100:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....	.....	200:000$000

II

Imposto de consumo (registro e taxa), de accôrdo com a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (9), com as modificações do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (10); elevados ao dobro os emolumentos do art. 9, do mesmo decreto (11) e mais as seguintes alterações:

---

(9) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899: Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(10) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

(11) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:
Art. 9.º Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:	
I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3.....	20$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12 por emolumento, até 3.....	50$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos da capacidade de producção superior á desse numero de operarios, um só emolumento.....	200$000
b) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	100$000
c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e	

Ouro Papel

10. Sobre o fumo:

No art. 4°, § 1°, ns. II, III, IV, V e VII (12):

a) charutos de mais de 50$ até 100$ o milheiro, cada charuto $010;
b) idem, de mais de 100$ até 200$ o milheiro, cada charuto $020;
c) idem, de mais de 200$ até 300$ o milheiro, cada charuto $030;
d) idem, de mais de 300$ até 600$ o milheiro, cada charuto $100;
e) idem, de mais de 600$ o milheiro, cada charuto $150;
f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção $010;
g) idem, cujo preço não exceda de 8$ o milheiro, por carteira,

---

casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada..... 30$000

d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3..... 20$000

.....

§ 3.° Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 100$ e pela segunda 20$000.

§ 4.° Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura, pagarão 20$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 até 40.000 litros pagarão 50$000, e os que excederem esta producção pagarão 100$000. Servirá de base para o calculo da producção a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

(12) Decreto n. 11.807, de 9 de dezemoro de 1915, art. 4°:

§ 1° — Fumo:

sobre:

a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

.....

II. Idem de mais de 50$ até 150$ o milheiro, cada charuto. $015
III. Idem de mais de 150$ até 300$ o milheiro, cada charuto $025
IV. Idem de mais de 300$ o milheiro, cada churuto..... $100
V. Cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... $030

.....

VII. Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção..... $015

.....

		Ouro	Papel
	maço, caixa, etc., de 20 ou fracção $020 ;		
	h) idem, cujo preço não exceda de 14$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $030 ;		
	i) idem, idem, de mais de 14$ até 24$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $050 ;		
	j) idem, idem, de mais de 24$ até 34$, o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $100 ;		
	k) idem, idem, de mais de 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $150.		
	No n X, 1°, do mesmo artigo e paragrapho — supprima-se a palavra « residuo » (13).		
	As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de producção nacional, serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.		
	O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais $020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional.		
	Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, $020	.....	12.500:000$000
11	Dito sobre bebidas, substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, sobre «Vi-		

---

(13) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4°, § 1°:
X. São isentos :

1°, o fumo em corda ou em folha de producção nacional ;

2°, o tabaco em pó ;

3°, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

....

	Ouro	Papel

nho nacional natural, etc.» (14) pela seguinte : «Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas): por litro, $020; por garrafa, $015; por meio litro, $010 ; por meia garrafa, $008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, accrescente-se (15) : *m*) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros: — de capacidade de

---

(14) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º, n. 11 :

.....

Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, $040 ; por garrafa, $030 ; por meio litro, $020 ; por meia garrafa, $015.

(15) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º: § 2º — BEBIDAS:

sobre:

a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;

b) aguas mineraes artificiaes ;

c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, gingerale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;

d) xaropes de limão, groselha, gomma etc., proprios para refrescos ;

e) cerveja ;

f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas ;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida noutra classe ;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne ;

j) bebidas denominadas vinhos de canna, e fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;

l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:

.....

	Ouro	Papel
producção até meia garrafa de agua por capsula, $020; idem, idem até meio litro por capsula, $030; idem, idem até uma garrafa por capsula, $040; idem, idem até um litro por capsula, $060; nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima		
12. Dito sobre phosphoros.....	.....	15.530:000$000
13. Dito sobre sal.....	.....	10.500:000$000
14. Dito sobre calçado.....	.....	4.160:000$000
15. Dito sobre perfumarias.....	.....	2.250:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas	.....	930:000$000
17. Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approvado pelo decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (16): *h*) chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. I do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte fórma: em vez de 250 grammas ou fracção — 25 réis — diga-se — por kilo — 20 réis, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional; e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (16, pelo seguinte: 4º: o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional. A graspa de que trata o n. VIII, do § 2º, do art. 4º, pagará a taxa	.....	910:000$000

(16) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 8º — CONSERVAS:

sobre:

a) presuntos, conservas de carnes, paios, salsichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

	Ouro	Papel
consignada no n. XII do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna (17)	.....	2 28[illegible]:000$000

d) legumes ou fructas em conserva simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

e) fructas seccas ou passadas;

f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto..... $025

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos:

1°, o xarque, o bacalhão e o toucinho de qualquer procedencia;

2°, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel;

3°, as salsichas, linguicas e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

4°, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de producção nacional;

5°, os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

6°, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3°, 5° e 6°, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

(17) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4°, § 2°:

.....

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, wisky, oldtongim e outras semelhentes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial:

por litro.....	$300
por garrafa.....	$200
por meio litro.....	$1[illegible]
por meia garrafa.....	$1[illegible]

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

.....

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1°, até 25°:

por litro.....	$[illegible]
por garrafa.....	$[illegible]
por meio litro.....	$[illegible]
por meia garrafa.....	$020

2°, de mais de 25° até 30° Cartier:

por litro.....	$120
por garrafa.....	$080
por meio litro.....	$060
por meia garrafa.....	$0[illegible]

.....

	Ouro	Papel
18. Dito sobre vinagre.....	.....	260:000$000
19. Dito sobre velas.....	.....	490:000$000
20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto numero 5.890, 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50$, 5$ (18).....	.....	29:000$000
21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (19): tecidos		

---

(18) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, art. 2º:

.....

§ 13: BENGALAS:

a) Bengalas cujo preço não exceda de 5$000..... ..... $200
b) Idem de mais de 5$ até 10$000..... ..... $500
c) Idem de mais de 10$ até 50$000..... ..... 1$000
d) Idem cujo preço exceda de 50$000..... ..... 2$000

(19) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 — TECIDOS:

sobre :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*), de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como : cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas ;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como : brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados ; felpudos proprios para toalhas e lenços ; os listrados proprios para ponches ; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes ; talagarça e os de ponto de meia, bem como : filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas ;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos ;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China ; os de ponto de meia, touquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados ; baêtas, baetões, baetilhas e flanellas brancos, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas ;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão ;

g) os de canhamaço, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos ou estampados ;

h) os de linho, taes como : bareges e outros abertos, lonas e meias

	Ouro	Papel
de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, por metro ou fracção $01! ; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, $025 ; idem, idem,		

lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, brotanha, cambraia, cassa, cregnela, irlanda, placilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados ;

i) os de seda, como sejam : bareges, filó, garça, fumo, escumilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado ; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de egreja ; gazes, pellucias, escumilhas, veludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado ; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos ; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado ; os de bôrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés* ;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponchos, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos ; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade ;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade ;

l) chales, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda ;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda ;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda.

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber :

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	$010
II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	$020
III. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra *e* do art. 4°, § 12, por metro ou fracção.....	$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da lettra *f* do art. 4°, § 12, por metro ou fracção.....	$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma lettra *f* do art. 4°, § 12, por metro ou fracção.....	$200
VII. Idem de linho, crús, por metro ou fracção.....	$020
VIII. Idem idem, brancos e tintos, por metro ou fracção.	$[illegible]
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	$[illegible]
X. Idem de bôrra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	$[illegible]
XI. Idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	$[illegible]
XII. Brocados, lhamas, telas e outros proprios para [illegible]	

	Ouro	Papel
bordados ou estampados, por metro ou fracção. $035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte:		
idem de borra de seda e semelhantes, crús, por kilo, 3$000;		
idem idem, tintos, estampados,		

sacerdotaes e ornamentos de egreja, de qualquer materia, por metro ou fracção..... $300

XIII. Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção..... $020

XIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção..... $030

XV. Idem constantes da lettra *j* do art. 4°, § 12, por unidade..... $300

XVI. Idem constantes da lettra *k* do art. 4°, § 12, por unidade..... $200

XVII. Idem constantes da lettra *l* do art. 4°, § 12:

1°, de linho, por unidade..... $400
2°, de seda, por unidade..... 2$000

XVIII. Rendas e fitas de algodão:

até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção..... $003
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção.. $010
de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção..... $030

XIX. Idem idem de lã e de linho:

até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção.... $004
de mais de 3 até 10 centimetros, por metro ou fracção..... $015
de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção..... $030
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção..... $050

XX. Idem idem de seda:

até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção..... $008
de mais de 3 até 10 centimetros, por metro ou fracção..... $030
de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção.... $060
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção..... $100

XXI. Meias de algodão não especificadas:

até 0^{m},22 de comprimento no pé, lisas, cada par..... $020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..... $040
de mais de 0^{m},22 de comprimento no pé, lisas, cada par.... $040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..... $080

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII. Meias de fio de escossia:

até 0^{m},22 de comprimento no pé, lisas, cada par..... $050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..... $100
de mais de 0^{m},22 de comprimento no pé, lisas, cada par.... $100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..... $200

XXIII. Meias de lã ou de linho:

até 0^{m},22 de comprimento no pé, lisas, cada par..... $050

Ouro Papel

lavrados e *brochés*, por kilo 4$500; idem de seda vegetal ou animal, por kilo 8$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, tellas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados, ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da tarifa), por kilo, 12$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo 7$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo 4$; no n. XV, depois das palavras: «do art. 4º, § 12», ajunte-se «de lã pura» e depois da palavra $300, «idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, $150»; no n. XVII, depois das palavras «de linho», accrescente-se: «simples ou composto» e depois das palavras «de seda», ajunte-se «simples ou composta» aos ns. XVIII, XIX e XX, accrescente-se «tiras e entre-

---

idem id m, bordadas ou rendadas, cada par	$400
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	$160
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$2[illegible]

XXIV. Meias de seda:

até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$[illegible]
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	$400

XXV. Camisas e ceroulas de meia:

1º, de algodão, por unidade	$100
2º, de lã ou de linho, por unidade	$200
3º, de seda, por unidade	$500

XXVI. Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes á materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes pagarão pela especie menos tributada. com 50 % de augmento. Os tapetes, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos para mesa e cobertas [illegible] de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de [illegible] de seda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostas de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

.....

		Ouro	Papel
	meios bordados» e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: «simples ou mixto de producção nacional», e ajunte-se onde convier: «rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, $500; idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção, 1$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250; idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1$; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver «até 0m,22», diga-se «até 0m,20», e onde estiver «de mais de 0m,22», diga-se «de mais de 0m,20»; aos numeros XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se «simples ou com outra materia»; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: «os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %», e accrescente-se onde convier: «volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da tarifa), por kilo, 1$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes»..	.. ..	14.340:000$000
22.	Dito sobre espartilhos.....	—	103:000$000
23.	Dito sobre vinho estrangeiro.....	—	1.800:000$000
24.	Dito sobre papel de forrar casas...	—	203:000$000
25.	Dito sobre cartas de jogar.....	—	155:000$000
26.	Dito sobre chapéos, incluindo-se no art. 4°, § 1°, do regulamento approvado pelo decreto numero		

	Ouro	Papel
11.807, de 9 de dezembro de 1915 (20) :		
a) chapéos de pellica, camurça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, 500 réis;		
b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, 300 réis.....	—	2.440:000$000
27. Dito sobre discos para gramophone.....	—	2$:000$000
28. Dito sobre louças e vidros.....	—	440:000$000
29. Dito sobre ferragens :		
a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, $010 ;		

---

20 Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 1º, § 17 — CHAPÉOS:

sobre:

.....

b) os de cabeça para homens, senhoras, e creanças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante ;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

.....

Chapéos de cabeça (para homens e meninos)

VI.	De crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	$[illegible]
VII.	De feltro castor, lebre e semelhantes, um....	$[illegible]
VIII.	De palha de Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um.....	$[illegible]
IX.	Idem idem, de preço acima de 20$ um.....	2$[illegible]
X.	De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2$[illegible]
XI.	De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	$[illegible]
XII.	De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	$[illegible]

.....

Bonets e gorros

XVI.	De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.	$1[illegible]
XVII.	De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um .	$[illegible]

.....

	Ouro	Papel
b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, $015;		
c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, $015;		
d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, $025.	—	500:000$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCÔRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 (21), E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO (22) (23)

30. Imposto de sello.....	25 000$000	28 000 0:000$000
31. Dita de transporte.....		4.000:000$000

---

(21) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915, art. 1°, n. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações):

Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3°, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e revogado assim o do art. 9° da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

Mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brazil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913;

Pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial, de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações, *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo;

Sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1° da tabella A do decreto n. 3.564 as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensando o sello sobre o premio daquellas referidas no § 6° da mesma tabella A.

Alteradas as taxas do n. 26 desse § 1° da tabella A do decreto n. 3.564 do seguinte modo: até 200$, — $400; de mais de 200$ até 400$, — $800; de mais de 400$ até 600$, — 1$200; de mais de 600$ até 800$, — 1$600; de mais de 800$ até 1:000$, — 2$, cobrando-se sempre mais 2$ por conta ou fracção desta quantia;

Alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1° e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto para $600, excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judiciarias para serem autoados ou juntos aos autos;

A dos ns. 6 e 7 do § 4° da mesma tabella para 2$, assim como a do n. 8 do § 4° da mesma tabella;

Modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7° da mesma tabella: Pelo Governo Federal ou outros funccionarios da União, 2$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7°;

Revogados do art. 14 os ns. 5 e 8 do art. 15 e ns. 11 e 13, e bem

IV	Ouro	Papel
IMPOSTO SOBRE A RENDA		
32. Imposto sobre subsidios e vencimentos — nos termos do art. 1º, n. 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (24), exceptuados os vencimentos dos magistrados federaes, e dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Districto Federal, bem como os dos juizes do Territorio do Acre — ao qual ficam tambem sujeitas as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e as ajudas de custo, pela tabella da citada lei numero 2.919, assim como as pensões de montepio civil e militar que pagarão 2 %, qualquer que seja a sua importancia, desde que esta seja superior a 100$ mensaes...	150:000$000	16.600:000$000

assim os ns. 15 e 20 da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º;

Elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1; a $080 o do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quanto a mudança for para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100$ o n. 6 deste ultimo paragrapho pagando 150$ a licença para abertura de cinematographos;

Modificando-se do seguinte modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A: quanto ás acções ao portador $150 para cada 100$ ou fracção, e quanto a debentures — $030 para cada 100$ ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto:

Substituido, quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional, o sello no n. 3 do § 7º da tabella B, do regulamento, pelo seguinte:

Coronel	600$000
Tenente-coronel	500$000
Major	400$000
Capitão	300$000
Primeiro tenente	150$000
Segundo tenente	100$000

(22) A regulamentação do imposto do sello acompanha o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

(23) A regulamentação do imposto de transporte acompanha o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915.

(24) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º — Impostos sobre a renda:

31. Sobre as quantias que forem effectivamente recebidas em cada mez por quaesquer pessoas (civis ou militares) que percebam vencimentos, orde-

	Ouro	Papel
33. Dito sobre o consumo de agua	.....	5.000:000$000
34. Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas.	.....	5.000:000$000
35. Dito de 2% (dous por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5‰ (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	.....	500:000$000
36. Dito de 5% sobre premios de clubs de mercadorias.....	.....	20:000$000
37. Dito de 10% sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.	....	200:000$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

38. Imposto de 3 1/2 % (tres e meio por cento) sobre o capital das loterias federaes e 5 % (cinco por cento) sobre as estaduaes..	.....	1.500:000$000

VI

OUTRAS RENDAS

39. Premios de depositos publicos....	.....	50:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	150:000$000

---

nados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, addição ou qualquer outro titulo pela prestação de serviços pessoaes, será cobrado o seguinte imposto o

Tabella

De 100$ até 300$ mensaes, exclusive.....	8%
De 300$ até 1:000$ mensaes, exclusive.....	10%
De 1:000$ mensaes ou mais.....	15%
O Presidente da Republica, Senadores, Deputados e Ministros de Estado pagarão.....	20%
O Vice-Presidente da Republica pagará:.....	8%

Só são excluidos deste imposto as praças de pret.

O minimo dos vencimentos liquidos do funccionario de uma classe melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funccionario da classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15% que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores.

	Ouro	Papel
41. Dita de aferição de hydrometros e concertos dos mesmos.....	.....	30:000$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	30:000$000
43. Imposto de 12 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	5.000:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
DOS PROPRIOS NACIONAES		
44. Renda da Villa Militar Deodoro..	.....	40:000$000
45. Dita de proprios nacionaes.....	.....	160:000$000
46. Dita das villas proletarias.....	.....	140:000$000
II		
DAS FAZENDAS DA UNIÃO		
47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	....	50:000$000
III		
DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS		
48. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	.....	5
49. Fóros de terrenos de marinha...	.....	25:000$000
IV		
DOS LAUDEMIOS		
50. Laudemios.....	.....	70:000$000
III		
Rendas industriaes, de accôrdo com a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:		
51. Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação ao disposto na lettra *k* do art. 1°, n. 50, da citada lei n. 2.919 (25). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente		

(25) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915, art. 1°, n. 50:

.....

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluindo aviso ao destinatario.

	Ouro	Papel
pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista (100 réis o kilo).	.....	10.500:000$000
52. Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (26), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspon-		

(26) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1°, n. 51 — Renda dos Telegraphos:

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1° da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (26-A), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e addicionando-se as seguintes taxas:

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de $600 por telegramma, serão cobradas por palavra as seguintes: $600 entre Santarem e Belém ou Manáos; $900 entre Manáos e qualquer estação do territorio do Acre; 1$500 entre Belém ou Santarem e qualquer estação daquelle territorio.

Os telegrammas estadoaes gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém

(26-A) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 17 — Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma;

Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduaes e a imprensa;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902;

Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Ja-

	Ouro	Papel
dencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras fixadas para a correspondencia telegraphica com as republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1$ pelos primeiros cinco minutos e $500 pelo excesso de cada cinco minutos, e estabele-		

---

e qualquer estação radio-telegraphica interior é frs. 1,50 entre Manáos e as estações do territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica, 50$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica $500 por cinco minutos na Capital Federal, entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis, 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas $500 por grupo de 20 palavras e $200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, $500 por carta.

.....

Os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

---

neiro; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se acha aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra.

Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes por endereço registrado, a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

Ouro Papel

cidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1.º Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho;

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel;

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;

b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brazileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4$ até dez palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.

§ 1.º) Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;

§ 2.º) O pagamento das taxas dos telegrammas estadoaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre;

§ 3.º) Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;

§ 4.º) Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser infe-

	Ouro	Papel
rior á que vigorar naquella repartição (27).....	300:000$000	9.000:000$000
53. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	1.500:000$000
54. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	43.000:000$000
55. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	5.000:000$000
56. Dita da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	.....	900:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
58. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	.....	25:000$000
59. Dita da Casa da Moeda.....	.....	15:000$000
60. Dita dos arsenaes.....	.....	10:000$000
61. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos.....	.....	5:000$000
62. Dita dos collegios militares.....	.....	200:000$000
63. Dita da Casa de Correcção.....	.....	5:000$000
64. Dita arrecadada nos consulados..	1.000:000$000	—
65. Dita da Assistencia a Alienados...	.....	120:000$000
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
67. Dita da Rêde de Viação Cearense.	.....	2.500:000$000
68. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras...	.....	1.300:000$000
6 Renda extraordinaria		
69. Montepio da Marinha	10:000$000	400:000$000
0. Dito militar.....	5:000$000	700:000$000
71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000$000 ouro e 1.000:000$000 papel).....	23:000$000	2.200:000$000
72. Indemnizações.....	20:000$000	1.500:000$000
73. Juros dos capitaes nacionaes, inclusive os devidos pelo Banco do Brazil, em consequencia do emprestimo autorizado pela lei de 28 de agosto de 1915, e calculados em 800:000$ (papel).....	30:000$000	850:000$000
74. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000$000
75. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal, de accôrdo com a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (28)	.....	4.500:000$000

(27) Vide decreto n. 3.103, de 19 de janeiro de 1916, no fim deste livro.

(28) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 2º:

.....

§ 7º. Ficam modificados pela seguinte forma os arts. 17 e 23, os §§ 1º, e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 3.162, de 27

	Ouro	Papel
76. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000	2.580:320$000	
77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os		

---

de fevereiro de 1904 (28-A), (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo.

(28-A) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904:

Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria, ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1.° Para a inscripção no lançamento os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida, na fórma do art. 44, paragrapho unico.

§ 2.° Para a inscripção no lançamento os interessados dos estabelecimentos novos não serão admittidos com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.° Incorrerão na multa de 200$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4.° Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5.° Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1°, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6.° Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou prefissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do Director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão soli-

	Ouro	Papel
terrenos do antigo morro do Senado, do caes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda do Saycan, etc.	.....	20.000:000$000
78. Importancia a receber de diversos bancos pelo saldo do que devem ao Thesouro, restante dos emprestimos autorizados e realizados por força da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 (29)....	.....	12.000:000$000
Recursos:		
79. Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914.....	43.789:146$666	
80. Dita de titulos da divida interna..	.....	$
81. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro.....	.....	$
82. Dita idem para a baixada fluminense.....	.....	$
Somma.....	102.632:466$666	334.951.000$000

(29) Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a fazer emprestimos aos Bancos.

---

citar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41. § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do praso de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50$ a 200$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100$ a 500$000.

Art. (novo) As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do Director da Recebedoria, por escripto, pelos funccionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funccionarios de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo Director da Recebedoria, o direito á percepção de [illegible], quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto a Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;

b) si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
A deduzir:		
Para a renda com applicação especial:		
Quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	5.445:000$000	
Total da receita geral.....	93.187:466$663	334.951:000$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda, cujo producto poderá ser, no exercicio do 1916, applicado de preferencia ao pagamento de juros das apolices internas ou outros titulos papel, emittidos para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores (lei n. 2.919, artigo 4º (30), e lei de 28 de agosto de 1915) (31):		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	700:000$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	1.000:000$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.	.....	2.500:000$000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	.....	2.000:000$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	.....	»
2. Fundo de garantia do papel-moeda, cujo producto poderá ser, no exercicio de 1916, applicado de preferencia ao resgate das letras ouro, emittidas para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e dos annos anteriores, bem		

(30) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914:

Art. 4º. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(31) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

	Ouro	Papel
como ao serviço dos juros respectivos (leis citadas, de 1914 e 1915):		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	6.445:000$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro	50:000$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	20:000$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas, que poderá ser, no exercicio de 1916, applicado ao serviço dos juros das apolices internas e de outros titulos emittidos para liquidação do *deficit* de 1914 e dos annos anteriores, ou a outras necessidades do Thesouro, visto que o serviço dos respectivos titulos de divida externa está sendo feito em titulos do novo *funding*, de accôrdo com o contracto em vigor:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	.....	8.700:000$000
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS:		
Deposito: Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	.....	$
5. FUNDO DESTINADO ÁS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS Á CUSTA DA UNIÃO:		
Rio de Janeiro	4.000:000$000	4.000:000$000
Bahia	500:000$000	50:000$000
Recife	800:000$000	350:000$000
Rio Grande do Sul	1.000:000$000	45:000$000
Parahyba	50:000$000	
Ceará	150:000$000	
Paraná	150:000$000	
Rio Grande do Norte	30:000$000	
Maranhão	100:000$000	
Santa Catharina	100:000$000	
Espirito Santo	50:000$000	
Matto Grosso	60:000$000	
Alagôas	120:000$000	
Parnahyba	30:000$000	
Aracajú	40:000$000	
Pará	700:000$000	40:000$000
	14.495:000$000	14.215:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita no exercicio de 1916, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000$, que serão resgatados dentro do exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (32), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 40 % em ouro, e 60 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (33).

---

(32) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851:

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contemplados nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na Despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço.

(33) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906:

Art. 2.º— E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

III — A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50 % em papel e 50% em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 3 0,41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salalames e mortadellas), 60 ,63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, Tonquin, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros

IV. A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para o consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despezas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despezas desta especie.

V. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1) a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente;

2) a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo acceitar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VII. A decretar, emquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, inclusive o pessoal subalterno da Saúde Publica; continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (34), ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

---

de estradas de ferro e pertences e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 % papel, e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 % ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 15, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a media da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

(34) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914:

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade, comprovada com attestado medico, serão abonadas: até 3 mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrogavel de um anno.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos, durante certo prazo, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

X. A estabelecer nas alfandegas e onde fôr conveniente os serviços de entrepostos para as mercadorias em transito, regulamentando a execução desse serviço.

§ 1.° Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brazileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.° Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (35); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma, de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

§ 3.° O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por mil réis.

XI. A receber durante o exercicio, e de accôrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

XII. A organizar um projecto de revisão geral das taxas dos impostos de consumo no sentido de estendel-as a outros productos e de modificar as existentes, apresentando-o opportunamente ao estudo e deliberação do Congresso.

XIII. A organizar novo projecto de revisão da tarifa aduaneira, no qual procurará, quanto possivel, consubstanciar as suas modificações actualmente vigentes e que submetterá opportunamente ao exame e deliberação do Poder Legislativo.

XIV. A vender ao municipio de Floriano, Estado do Piauhy, a facha de terreno á margem do rio Parnahyba, onde esteve o nucleo colonial S. Pedro de Alcantara, já extincto, á razão de tres réis o metro quadrado.

---

(35) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se, nos mesmos termos e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

XV. A conceder isenção de direitos aduaneiros, cobrando apenas 5 % de expediente, para os materiaes destinados á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com as clausulas necessarias á fiscalização dessa isenção.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

XVII. A reorganizar a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de attender ao crescente desenvolvimento do serviço e especialmente para o fim de melhorar o serviço de cobrança da divida activa.

Para esse fim não augmentará as despezas, aproveitando pessoal de outras repartições e supprimindo os logares dos funccionarios assim aproveitados.

XVIII. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado sobre o destino do acervo do antigo Lloyd Brazileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação, autorizado igualmente a effectuar as despezas necessarias á manutenção dos mesmos serviços, podendo abrir os necessarios creditos.

Fica fixado como limite maximo para esses creditos a importancia da renda que fôr arrecadada e a da correspondente á subvenção de 2.000:000$, ouro, de que já gosa o mesmo Lloyd.

XIX. A prorogar por cinco annos o contracto, ora em vigor, de arrendamento das fazendas nacionaes do Piauhy, podendo reduzir de 50 %, durante quatro annos, as prestações semestraes de 10:000$000 a que está sujeito o respectivo arrendatario, inclusive a ultima vencida.

XX. A promover a reducção de taxas de capatazias para generos nacionaes de exportação para o estrangeiro ou por cabotagem, sem concessão de quaesquer vantagens ou favores.

XXI. A dar quitação ao ex-collector de Barbacena, Deodoro Gomes de Araujo, recebendo do mesmo a importancia da sua fiança e respectivos juros.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do art. 5º, do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (36), corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (37).

---

36) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.— Orça a receita geral para o exercicio de 1914:

Art. 8. As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36;

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. Ás emprezas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas renovações ou modificações de contractos que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas prorogações ou renovações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula de isenção;

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomas, guano natural e

§ 1.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios e os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

---

artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e apparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal;

V. Ao gado vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo;

VI. Aos apparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes;

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor;

VIII. Não será permittido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fôr estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reducções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (36-A), exceptuados os artigos compre-

---

(36-A) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 2º, alinea II. — Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por emprezas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços, ou guarda-napo e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes..	Taxa	$186	kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios.....	»	$500	»
Art. 51.	(1ª parte) Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas.....	»	$048	»
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão....	»	$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou mis-			

§ 2.º Pagarão 5 %, *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro o de barro, assim como os envolucros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para

---

hendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das tarifas das alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. Ás casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos e raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e disinfectantes, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

.....

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mezas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

---

	turado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas.....	Taxa	$007 kilogramma
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios.....	»	$030 »
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações.....	»	$080 »
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros.....	»	$290 duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas.		20 % do valor
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de polieiro	»	$080 kilogramma
Art. 382.	Remos	»	$018 metro.
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras...		$188 kilogramma
Art. 453.	Cordoalha.....	»	$160 »
Art. 462.	Mangueiras.....	»	$160 »
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	»	$160 »
Art. 478.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	$010 »
Art. 508.	Feltro para calafetar navios...	»	$027 »
Art. 527.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	$010 »
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, rotalhos e obras.....	»	$075 »
Art. 553.	Lonas e meias lonas.	»	$192 »
Art. 555.	Mangueiras.....	»	$192 »
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	$010 »
Art. 617.	Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e ar-		

si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para a construcção de qualquer templo, qualquer que seja o culto a que se destine, exceptuado apenas o material que for considerado—obra de arte—que será despachado livre de quaesquer direitos.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachados na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada essa faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

.....

Art. 60. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos

---

	ruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	Taxa	$150	kilogramma
	Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....	»	$100	»
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa, para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....	»	$010	»
	Em massa para lubrificações de machinas.....	»	$080	»
	Em tinta de qualquer modo preparada	»	$025	»
Art. 620.	Peças de barro para construcção de casas e armazens....	»	$007	»
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes.....	»	8 %	do valor
	Telhas de barro de qualquer fórma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....		1$070	cento
	Idem de barro vidrado.....	»	12$040	»
	Tijolos de alvenaria compactos.	»	4$000	milheiro
	Idem com furos.....	»	8$000	»

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás installações particulares), abastecimento de agua, rêde de esgotos, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embellezamento, motores respectivos e rolos e compressores para maca-

---

ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogados n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

1.º Haverá um livro especial devidamente numerado e rubricado para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade nesta data, sob n... para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

	Idem de ladrilhos de barro simples	Taxa	$136	m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo)	»	$400	» »
	Idem calcinado de gré impermeavel	»	$800	» »
	Idem de fornalhas ou refractarios		2$000	milheiro
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho	»	$080	kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade	»	$100	»
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes	»	$026	»
Art. 701.	Estanho em canos para alambique	»	$048	»
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro	»	$032	»
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide	»	$030	»
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas	»	$032	»
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade	»	$0[illegible]	»
Art. 755.	Trilhos até 10 kilogrammas, por metro corrente	»	$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas	»	$002	»
	Grampos ou pregos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente)	»	$002	»

damização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, o destinado a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho, os destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes, os tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles para suas obras feitas por admi-

---

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encaregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se

---

Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas....	Taxa	$004 kilogramma
	Idem esmaltados.....	»	$040 »
Art. 757.	Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcção de barcos, vasos meudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados....	»	8% do valor
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estradas de ferro	»	10% » »
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios.....	»	1$000 uma
Art. 849.	Manometros.....	»	1$000 um
Art. 875.	Objectos e apparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	»	8% do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	»	8% » »
Art. 995.	Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borracha.	»	$200 kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para machinas....	»	$160 »
Art. 1.056.	Laternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	»	$320 »

nistração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura e as machinas agricolas importadas pelos governos estaduaes.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores, em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á avenida Central da cidade de Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carreiel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

IX. Os silos metallicos, quando directamente importados por agricultores.

§ 3.° Ficam isentos de direitos de importação:

a) os materiaes que importar a cathedral de S. Paulo, para as suas obras;

b) as machinas e seus accessorios destinados aos estabelecimentos frigorificos que se fundarem desta data em diante, para a exploração da industria de carnes congeladas;

c) as mercadorias importadas pela Associação Brasileira de Escoteiros;

d) o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 4.° Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir a crise da borracha, propondo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.° Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes, sem que seja feito á bocca

---

immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.° Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 30 dias será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo «Dou baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dou baixa no termo de responsabilidade n.....», datando e assignando.

.....

Art. 70 O material para o abastecimento de agua, rede de esgotos e illuminação electrica dos municipios será despachado nas estradas de ferro da União, pela tarifa mais baixa, mediante requerimento dos presidentes das municipalidades aos directores dessas estradas de ferro e exhibição das facturas dos objectos a serem despachados.

(37) Decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914:

.....

No § III do art. 8°, onde está: «nas novações ou modificações de contractos», corrija-se: «nas modificações ou renovações de contractos».

No mesmo paragrapho, do mesmo artigo, onde se lê: «que contenham isenção de direitos aduaneiros», corrija-se: «que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente».

do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituida a quantia paga, ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituido.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funccional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou emprezas que teem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38).

§ 7.º Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (39), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (40), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se porém a quota destinada á Escola Agricola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco—de Aracajú. A' mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, proveniente da accumulação do beneficio, que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 8.º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos

---

(38) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913:

Art. 64. Quaesquer alterações da tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminar a vigencia das referidas taxas.

(39) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

(40) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1.ª O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos;

2.ª Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3.ª Desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funccionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4.ª. Tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funccionarios do ministerio;

5.ª. O ministro da Fazenda poderá autorizar as despezas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

§ 9.º Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1$ e 2$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da tarifa (41), desde que venham acompanhadas de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada conveniente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da tarifa (42), desde que taes

---

(41) Disposições preliminares da Tarifa:

Art. 2º, § 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes que gozem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ex. prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

(42) As taxas do art. 604 da Tarifa são as seguintes:

.....

Estampas, desenhos e photographias para cartazes, annuncios, rotulos e semelhantes, kilogramma, direitos 3$, razão 50 %.

.....

Nota 71ª — As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.

objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50%, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

§ 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º do regulamento numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (43), bem como os commerciantes obrigados pelo mesmo regulamento á escripta especial (44), deverão authenticar na respectiva repartição arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradores, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50$ a 100$, e aquelles em cujo estabelecimento for verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000$ a 5:000$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidencia, as multas serão impostas no dobro; quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta especial, for exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, alem do diario e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio do negocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plenamente justificado.

Art. 4.º Fica approvada a permuta do terreno na Praia da Saudade, aforado ao Centro Hippico Brazileiro, por area equivalente, destinado aquelle á construcção da Faculdade de Medicina, nos termos da autorização dada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sob solicitação do director dessa faculdade.

Art. 5.º As encommendas postaes vindas de Portugal, á similhança do que succede com as de outros paizes da Europa, terão o limite maximo de cinco kilos por volume.

---

(43) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 9º. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3 ..... 20$000

II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3 ..... 50$000

.....

(44) Art. 71 do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

.....

os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia util de cada mez.

Art. 6.º Fica creado o registro do proprietarios de xarqueadas, e concedendo isenção de direitos para o sal que por elles for importado e effectivamente empregado no beneficiamento do xarque em seus estabelecimentos. A isenção será calculada á razão de 45 kilos de sal por cada rez abatida, baseada sobre o numero de matança pago ás municipalidades e aos Estados, podendo o Governo estabelecer outros meios de fiscalização que julgar convenientes.

Art. 7.º Os agentes de leilão, em numero de 12, que, a partir desta data, ficarão onerados com mais 30 % sobre o imposto de industrias e profissões, realizarão os leilões judiciaes (praças e bens das fallencias) e funccionarão por distribuição feita pelo distribuidor do 2º officio, pagando, em estampilhas sobre as commissões que perceberão, de accôrdo com o decreto n. 858, de 10 de novembro de 1851 (45), a taxa de 0,1 %, ficando isentos os menores e interdictos de quaesquer despezas de commissão, revogadas as disposições em contrario.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adiantados nas estações arrecadadoras da Capital Federal de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Paragrapho unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concorrencia publica semestral e contrato registrado no Tribunal de Contas.

Art. 9.º As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcellas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de funccionarios da conta lateral da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertencentes aos cargos.

Art. 10. São transferidos do patrimonio da Caixa Especial de Pensões para a Directoria do Patrimonio do Ministerio da Fazenda todos os terrenos foreiros, morro do Senado e outros adquiridos e desapropriados para o serviço do porto do Rio de Janeiro.

Art. 11. Ao *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela presente lei e pela de n. 2.919, de 11 de dezembro de 1914, fica concedendo o mesmo favor do art. 198 do decreto n. 11.897 (46), mediante as formalidades exigidas no mesmo artigo.

---

(45) Decreto n. 858, de 10 de novembro de 1851:

Art. 24. A taxa da commissão dos Agentes de Leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos, ou sobre alguns dos effeitos a vender. Não sendo estipulado, não poderão nos leilões feitos dentro de suas proprias casas exigir dos committentes mais de seis e meio por cento: e nos feitos fóra de suas casas mais de cinco por cento. Aos compradores em caso nenhum poderão levar mais de dous e meio por cento.

(46) Decreto n. 11.897, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 198. O stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919 é isento do pagamento da differença entre a taxa primitiva e a actual; devera, porem, ser assignalado por uma fórmula especial, *de circulação*, formada *gratuitamente* pela repartição fiscal competente, mediante as mesmas formalidades do § 1º do art. 196 deste capitulo (46 — A).

(46 —A). Art. 196, § 1º. A acquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, ás quaes acompanhará uma relação em triplicata, conforme o modelo XLI, dos artigos a estampilhar.

.....

Art. 12. Para os effeitos da cobrança de fôros, ficam os terrenos de marinhas e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanos.

§ 1.º A' Directoria do Patrimonio e ás Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locaes; na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas, reconhecidamente, ruraes e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fôro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Paragrapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fôro cra marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fôro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinhas e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 17. Quando a cobrança do imposto se achar ligada a circumstancias de preço, o regulador para a dita cobrança, sobre os productos nacionaes, será o preço de venda da fabrica, sem a addicção dos 10 % de que trata o art. 5º, letra *a*, do citado decreto n. 11.807 (47).

Art. 18. Conservada como está, na lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (art. 1º, n. 32) (48), a elevação das taxas do art. 2º do decreto n. 5.141,

---

(47) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

Art. 5º. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, addicionando-se mais 10 %. Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia ; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto.

(48) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

23. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º, e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e do seguinte modo:

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36$, uma de 54$, uma de 72$ e uma de 90$, passando a ser de 54$ a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; pagarão a de 36$ os predios de aluguel não excedente a 1:800$ annuaes; a de 54$ os de aluguel superior a 1:800$ e não excedente a 3:600$ annuaes; a de 72$ os de aluguel superior a 3:600$ e não excedente a 5:400$ e a de 90$ os de aluguel excedente a 5:400$; o valor locativo para o effeito da

de 27 de fevereiro de 1904, restabeleça-se, entretanto, sob esta nova base a disposição do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (49).

Art. 19. Ficam revogados os § § 7º e 8º, do art. 3º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (50).

---

incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis, comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento, e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industrias e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 2º do decreto n. 1.612, de 21 de fevereiro de 1904);

Elevadas para $150 e $200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por pennas, a Recebedoria procederá á revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(49) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, art. 1º:

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de 150 réis será feito um abatimento de 30 %, tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

(50) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3º:

§ 7º. A responsabilidade dos commandantes de navios em relação ás mercadorias a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é regulada pelo disposto no art. 363 (50 — A), quanto ao pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional.

§ 8º Fica o Governo autorizado a providenciar em regulamento de modo a tornar effectiva a cobrança do imposto de sello proporcional a que estão sujeitas pelo n. 4 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.191, de 1900, as facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial), podendo estabelecer que sejam as mesmas equiparadas ás letras de cambio e ás notas promissorias (reguladas pela lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), assim como que o imposto seja igualmente cobrado sobre a triplicata das mesmas facturas ou contas e que possam estas ser levadas a protesto pelo vendedor no caso de recusa pelo comprador de assignatura das duplicatas, lastrando-o, porém, neste caso, os necessarios meios de defesa para este.

(50 — A) Nova Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas:

Art. 370. Os commandantes dos navios não respondem pelo conteudo nos volumes que trouxerem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

1º, os cascos, cujo liquido fôr substituido por outro differente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor;

2º, os volumes que apresentarem indicios de arrombamento ou alteração;

3º, os volumes de peso ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga (reg. de 1860, art. 670, e decisão n. 912, de 20 de dezembro de 1878, e de 2 de maio de 1885).

Art. 363. No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes no manifesto, não provando o capitão ou mestre, a juizo inspector da Al-

Art. 20. Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do titulo III e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (51).

Paragrapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, *a*, *b*, *c*, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. E' mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (52), com as seguintes alterações:

« Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaração com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da familia ou empregados, afim de ser unicamente lançada a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento. Si, todavia, fôr a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social differente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos, não serão admittidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incorrerão na multa de 100$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse

---

(52) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de accôrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official* de 28 de maio de 1914).

(52) Vide nota n. 29.

---

andega ou administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não oram embarcados, para o que lhe concederá este um prazo razoavel, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes não descarregados, arbitrando o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas de direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo capitão ou mestre a multa de que trata o art. 88, n. 2.

§ 2.º Ao capitão ou mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto de seu destino todos ou parte dos generos comprehendidos no art. 563, constantes das respectivas guias ou cópias dos despachos que lhe servem de manifesto, será imposta uma multa de 5$ a 20$ por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação, como si fossem para fóra do paiz.

§ 3.º Metade das multas de que trata este artigo pertencerá á Fazenda Nacional e outra metade ao empregado que verificar a differença na conferencia do manifesto (reg. de 1860, art. 423, decretos ns. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3.883, de 29 de maio de 1876, art. 10, e decisões ns. 289, de 27 de maio de 1876, 263, de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 55, de 13 de maio e 26 de outubro de 1887).

prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remettera para a cobrança executiva.

§ 7.º (novo) — As dividas remettidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, *ex-vi* do § 5º deste artigo, não serão aggravadas com as multas de móra de 20 % e 40 %.»

Art. 23 Continúa em vigor o art. 72, n. 15, da lei n 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (53).

Art. 24. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brazileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos nacionaes, obrigando-se estes estabelecimentos a fornecer opportunamente aos museus departamentaes os cadaveres de todos os animaes.

Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continúa o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (56), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 26. Continuam, em geral, em vigor, desde que não contrariem ou não sejam expressamente revogadas e digam respeito ao interesse publico da União, todas as disposições de leis annuas de orçamento que não versarem especialmente sobre a fixação das verbas de receita e das dotações de despeza ou sobre autorização para reformar repartições e a legislação fiscal, e para marcar ou augmentar vencimentos e quaesquer remunerações.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

---

(53) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista, [illegible] em cargo de igual categoria aquelle que exercia na Secretaria da Marinha, na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

(56) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 - Autorisa o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 90:858$397; a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despezas legalmente emittidas, e dá outras providencias.

LEI N. 3.089 — De 8 de janeiro de 1916

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1916, é fixada em 84.465:086$786, ouro e 405.266:062$188, papel, e a em applicação especial em 4.584:700$, papel, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21:565$200, ouro, e a de 44.804:716$477, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	.....	76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	.....	100:000$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	781:200$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada de 17:400$ no « Pessoal », sendo 2:400$ para occorrer ao augmento de vencimentos do chefe da Redacção dos Debates; 14:400$ para pagamento dos tres supplentes de redactores dos debates, á razão de 400$ mensaes a cada um; 600$ na sub-consignação « Gratificações addicionaes », para pagamento da differença de gratificação addicional a que tem direito o chefe da redacção dos debates ; augmentada ainda de 55:500$ no « Material », sendo : 28:800$ na sub-consignação « Serviço tachygraphico e de revisão dos debates » ; 12:000$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.»; 12:000$ para organização dos Annaes de 1833 e 1834 ; 2:400$ para gratificação ao funccionario que serve de secretario á Commissão de Finanças, á razão de 200$ mensaes ; 300$ para gratificação ao continuo que trabalha naquella Commissão, á razão de 25$ mensaes. Diminuida de 1:800$, no « Pessoal », pela suppressão da gra-		

	Ouro	Papel
tificação addicional que competia ao conservador da Bibliotheca.		
« Pessoal » ..... 370:054$800		
« Material »..... 341:096$000		
Total.....	.....	711:150$800
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	2.628:800$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Na consignação « Pessoal » (Gratificações addicionaes), augmentada de 4:971$400, sendo : 36$600 para occorrer ao erro de calculo que se nota no total desta consignação e 4:934$800 para occorrer ao pagamento de gratificação addicional a varios funccionarios que completaram mais cinco annos de serviço, de accôrdo com as deliberações da Camara de 17 de dezembro de 1904 e 20 de dezembro de 1911 e leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (1), ficando assim redigido : « Para pagamento de gratificações addicionaes, sendo : de 30 % ao sub-director, archivista, conservador da bibliotheca, porteiro da secretaria e do salão, um ajudante de porteiro, a contar de 1 de julho, percebendo até então 25 % e sete continuos, sendo um de julho, percebendo até essa data 25 % ; de 25 % a um chefe da redacção dos debates, a dous chefes de secção, bibliothecario, um official, um continuo, dous redactores, sendo um de Annaes e outro de Documentos Parlamentares, e um ajudante de porteiro, este a contar de 1 de maio percebendo 20 % até então ; de 20 % ao secretario da presidencia, a um primeiro official e sete continuos, sendo um de 1 de fevereiro e outro de 20 de setembro, percebendo ambos 15 % até essa data ; de 15 % ao superintendente da redacção de debates, um primeiro official, um segundo official, dous redactores de debates e dous continuos 64:374$400 » ; na sub-consignação « Dispensados do serviço », diminuida de 6:000$ por		

(1) Leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixam a despeza geral da Republica para os exercicios de 1912 e 1914, respectivamente.

	Ouro	Papel
motivo de fallecimento de um auxiliar da acta; augmentada de 19:200$ para pagamento da differença de remunerações aos redactores de debates, inclusive os de Annaes e Documentos Parlamentares. Na consignação « Material », diminuida de 10:000$ na sub-consignação « Compra de livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc. »; augmentada de 12:000$ para occorrer ao pagamento da despeza com a continuação da publicação de Documentos Parlamentares; destacada da sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. » (material) para a verba « Pessoal » a quantia de 13:200$, sendo 3:600$ para pagamento de vencimentos que competem ao zelador do Palacio Monroe, funccionario que era do quadro do Ministerio da Viação e 9:600$ para pagamento de vencimentos a dous supplentes da redacção dos debates; destacada da mesma sub-consignação a quantia de 9:600$ para pagamento de vencimentos dos supplentes do serviço tachygraphico; na tabella explicativa, onde se diz « seis primeiros officiaes, etc. » — diga-se « um secretario da presidencia e cinco primeiros officiaes »; destacada ainda do « Material », sub-consignação « Despezas eventuaes », a quantia de 12:000$ para o custeio e reparação do automovel destinado á conducção do presidente da Camara.	.....	[illegible]
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	[illegible]
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 6:000$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 1:500$ e 1:830$ pela suppressão respectivamente das seguintes sub-consignações: gratificação aos cinco correios para despeza com o fardamento, etc., e para diarias aos cinco correios. Eliminadas as palavras «organização» e «revisão» da sub-consignação « Organização, impressão e revisão do relatorio, etc. ».....	.....	[illegible]
11. Gabinete do consultor geral da Republica. Dizendo-se na tabella em vez de « para o terceiro official da Secretaria de Estado que auxilia o consultor geral » o seguinte « para o official da		

	Ouro	Papel
Secretaria de Estado que auxilia o consultor ».....	.....	20:800$000
12. Justiça Federal. Dizendo-se na tabella, em vez de « um procurador geral da Republica, gratificação 1:800$ » e «para remuneração provisoria, etc., 6:000$», o seguinte « para representação e despeza do procurador geral da Republica, 7:800$000 ».....	.....	1.913:971$618
13. Justiça do Districto Federal.....	.....	1.391:393$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	.....	10:000$000
15. Policia do Districto Federal. Diminuida de 100:000$ a consignação «Diligencias policiaes»; de 200:000$ pela suppressão da consignação «Escola de Menores Abandonados», e de 10:000$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.» do « Material » da Repartição da Policia ; augmentada no «Pessoal» de 7:200$, sendo 4:800$ de ordenado e 2:400$ de gratificação, para mais um delegado de 2ª entrancia e de 99:360$ para 92 reservas da Guarda Civil, á razão de 1:080$000. Onde se diz na tabella « para custeio de caixas de avisos policiaes, etc.» diga-se « para o serviço de caixas e avisos policiaes 50:000$, sendo 32:000$ para o pessoal e 18:000$ para o material. Na sub-consignação «Material» da Escola Quinze de Novembro, onde se lê «illuminação» diga-se «illuminação e força motriz».....	.....	5.964:307$090
16. Brigada Policial. Diminuida de..... 77:466$720 na sub-consignação «Forragem, ferragem e curativo, etc.» que ficará assim redigida «Forragem, ferragem e curativo para 597 cavallos, a 1$640 por dia, 358:343$280» ; de 10:000$ na sub-consignação « Remonta de animaes»; de 30:000$ na sub-consignação «Acquisição e concerto de armamentos, etc.»; de..... 10:000$ na sub-consignação «Illuminação e artigos proprios»; de..... 16:484$382 na consignação «Para os officiaes e praças que se reformarem, etc.», e de 27:901$ por terem fallecido os seguintes reformados: tenente-coronel graduado José Luiz Osorio, 11:712$; capitão Raymundo Pinheiro, 2:400$; capitão Eduardo de Oliveira Bastos, 5:280$; alferes João Chagas, 2:304$; segundo sargento Po-		

	Ouro	Papel
lycarpo Pacheco da Silva, 839$500; segundo sargento José Miguel de Araujo, 839$500; segundo sargento Claudino André dos Anjos, 839$500; cabo de esquadra Manoel de Souza Pereira, 766$500; cabo de esquadra graduado Ismael Pinto Ferreira, 730$: anspeçada Theophilo Augusto da Silveira Tavora. 730$; soldado Joaquim Rodrigues da Cruz, 730$; soldado Innocencio Vieira da Silva, 730$; total, 27:901$; e augmentada de 42:768$ para os seguintes reformados: tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho, 9:600$; major José Geofre de Proença, 9 de junho, 7:752$; capitão Manoel Saturnino de Oliveira, 20 de janeiro, 4:560$; capitão Luiz Leoncl de Assis, 16 de junho, 6:000$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho, 6:000$; alferes Gilberto Junqueira, 16 de junho, 3:000$; segundo sargento Casemiro de Carvalho, 19 de maio, 839$500; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 22 de abril, 766$500; soldado Pio Nepomuceno Camargo, 22 de abril, 730$; soldado João Olympio, 2 de junho, 730$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho, 730$; soldado Bertholdo Barbosa dos Santos Carmo, 23 de junho, 730$; soldado Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho, 730$; total, 42:768$000.....	.....	7.718:109$098
17. Casa de Detenção.....	.....	577:356$118
18. Casa de Correcção. Destacada do «Material» para o «Pessoal» a quantia de 16:060$ para pagamento de quatro mestres das officinas da Casa de Correcção, mantidos os vencimentos actuaes: 4:380$ para o mestre da officina de ferreiros, 4:015$ para o mestre da officina de carpinteiros, 4:015$ para o mestre da officina de encadernação e 3:650$ para o mestre da officina de pedreiros. Destacada ainda do «Material», consignação «Diarias, etc.», a quantia da mesma consignação e incorporadas essas diarias aos vencimentos dos funccionarios que dellas gozam.....	.....	306:676$106
19. Archivo Nacional. Diminuida de 5:000$ a sub-consignação «Para compra e cópia de documentos importantes, etc.».....	.....	[illegible]

	Ouro	Papel
20. Assistencia a Alienados. Na sub-consignação « Auxilios de aluguel de casas etc.» (material) das colonias de Alienados, accrescente-se *in fine*: «contanto que as casas sejam visinhas ou se achem nas colonias de Alienados».	.....	2.089:883$754

21. Directoria Geral de Saude Publica. Na parte referente á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em vez de « 10 chefes de turmas», diga-se «oito chefes de turmas a 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação e dous distribuidores do serviço tambem a 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação »; diminuida de 149:040$ pela reducção a 662 dos serventes de 2ª classe no pessoal subalterno da mesma Inspectoria ; de 896$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações : Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos Portos da Republica : Rio de Janeiro — Pessoal subalterno: um mestre de navio de desinfecção, vencimento annual 3:600$; um machinista, vencimento annual 3:600$; dous foguistas, vencimento annual 2:160$, 4:320$; seis marinheiros a 5$ diarios, 10:980$; um chefe de desinfecção, gratificação 2:600$; tres desinfectadores, gratificação 6:960$000. Pessoal do navio de desinfecção *Republica* : um mestre de navio, vencimento annual 3:960$; um machinista, vencimento annual 3:960$; dous foguistas, vencimento annual 2:520$, 5:040$; quatro marinheiros a 5$200 diarios, 8:078$800. Policia Sanitaria do Porto: um mestre de navio, vencimento annual, 3:600$; um machinista de navio, vencimento annual 3:600$; cinco patrões de lanchas, vencimento annual 3:240$, 16:200$; cinco machinistas de lancha, vencimento annual 3:240$, 16:200$; oito foguistas de lancha, vencimento annual 2:160$, 17:280$; 25 marinheiros a 5$ diarios, 45:750$; um servente, gratificação 1:700$; total, 157:428$800. Policia Sanitaria do Porto, «Material». Diminuida de 25:000$ na consignação « Expediente, desinfectantes, etc. » e, na 2ª consignação, onde se diz « quatro remadores » diga-se « tres remadores e um continuo ». Repar-

Ouro Papel

tição Central: Juntem-se as consignações : «Assignaturas de telephones», 1:591$; «Material, construcções, etc.», 96:000$, total, 97:591$, dizendo-se : «Material, construcções, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.», 97:591$000. Serviço de terra: substituida a tabella de vencimentos do pessoal pela seguinte:

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	SOMMA	TOTAL
10 escripturarios a....	1:760$	880$	26:400$	
20 auxiliares de escripta a.....	1:200$	600$	36:000$	
20 guardas sanitarios a.....	1:440$	720$	43:200$	
10 encarregados do archivo a.....	960$	480$	14:400$	
50 guardas a.....	800$	400$	60:000$	180:000$

No «Material» diminuida de 16:000$, juntem-se as consignações : «Moveis, objectos de expediente, etc.», 46:425$; «Assignaturas de apparelhos telephonicos», 1:575$; total 48:000$, e diga-se: «Moveis, objectos de expediente, concertos, assignaturas de telephones, etc», 32:000$ ». Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia: « Material » : juntem-se as consignações: « Assignaturas de apparelhos telephonicos », 580$; « Conservação e acquisição do material

	Ouro	Papel
para o serviço, etc.», 229:420$; total, 230:000$, assim redigindo-se: « Conservação e acquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, illuminação, assignaturas de telephones, expediente, asseio e eventuaes », 230:000$. Hospital S Sebastião: « Material » : Augmentada de 145:000$ para despezas com os quatro pavilhões de tuberculose ; diminuida de 10:000$, junte-se a consignação: «Eventuaes», 19:738$; á consignação: « Assignaturas de apparelhos telephonicos, 262$, total, 20:000$ e diga-se: «Assignaturas de apparelhos telephonicos e eventuaes», 10:000$000 « Laboratorio Bacteriologico : « Material»: juntem-se as duas consignações em uma só, assim redigida: « Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparelhos e materiaes, bioterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes»: 16:200$; «Portos dos Estados: «Material», Onde se lê: «Expediente, asseio, etc., 210:000$000; «Aluguel de casa, etc.»,25:200$; total, 235:200$ diga-se: « Expediente, asseio, etc., 203:200$; «Aluguel de casa, etc.», 32:000$; total, 235:200$000. Hospital de Nossa Senhora das Dôres — (Sanatorio de Tuberculosos em Cascadura), lei especial n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (2), para occorrer á metade do custeio annual,..... 170:427$500, como forem apuradas as contas bimensalmente.		
Total.....	.....	5.547:638$300
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....	.....	95:638$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino. Augmentada de 100:000$ a subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia....	.....	4.565:598$272

(2) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (*Diario Official* de 19) — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906$597; a realizar, dentro ou fóra do Paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas; e da outras providencias.

	Ouro	Papel
24. Escola Nacional de Bellas Artes. Augmentada de 1:200$ para a equiparação dos vencimentos de um conservador restaurador aos de um conservador restaurador dos quadros da pinacotheca.....	21:565$200	286:212$236
25. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 3:541$130, de accôrdo com o novo regulamento do decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915 (3), e diminuida de 2:000$ na sub-consignação «Acquisição de instrumentos, etc.», que ficará assim redigida: «Compra de instrumentos, reparos e conservação do grande orgão e instrumental, laboratorio de physica, physiologia e hygiene da voz, bibliotheca e museu», 10:000$; augmentada ainda de 1:500$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.» eliminadas as palavras «moveis, reparos e utensilios» e 500$ destinados á illuminação, energia electrica e ascensor.....	.....	437:101$935
26. Instituto Benjamin Constant	.....	[illegible]
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos....	.....	157:127$148
28. Bibliotheca Nacional. Diminuida de 12:000$ pela reducção do numero de serventes a 28, pela suppressão dos dous jardineiros e do encarregado da estufa; de 5:000$ na sub-consignação «Acquisição de livros, etc.»; de 1:000$ na sub-consignação «Conservação de livros, etc.»; de 7:000$ na sub-consignação «Objectos de expediente etc.»; de 10:000$ pela suppressão da sub-consignação «Organização de catalogos», e de 7:200$ pela suppressão de um logar de sub-bibliothecario; augmentada de 10:200$ para mais um bibliothecario.....	.....	511:[illegible]
29. Soccorros Publicos. Diminuida de 25:000$000.....		[illegible]
30. Obras. Diminuida de 100:000$000.....	.....	150:000$000
31. Corpo de Bombeiros. Augmentada de 8:126$ para os seguintes reformados em 1915: primeiro sargento Alvaro Julio Esteves, 12 de maio, 3:600$; forriel		

(3) Dec. n. 11.715, de 13 de outubro de 1915. (*Diario Official* de 22 de outubro de 1915) — Reorganisa o Instituto Nacional de Musica.

		Ouro	Papel
	Luiz de Oliveira Mello, 21 de junho, 803$; forriel Dativo Mauricio Wanderley de Araujo, 28 de julho, 803$; soldado João Joaquim de Campos, 13 de janeiro, 730$; soldado Oscar Lisboa, 23 de junho, 730$; soldado Manoel Garcia da Silva, 14 de abril, 730$; soldado José Alvares Gil, 3 de fevereiro, 730$; diminuida de 730$, por ter fallecido o reformado Martinho Tavares e de 5:000$ na consignação « Para os officiaes e praças que se reformarem, etc. ».....	.....	2,270:517$024
32.	Serviço Eleitoral. Reduzida a 50:000$, sendo 20:000$ para as publicações que se tornarem precisas no Districto Federal, as quaes só poderão ser feitas no *Diario Official*.....	.....	50:000$000
33.	Administração, justiça e outras despezas do Territorio do Acre.....	.....	2.374:800$000
34.	Instituto Oswaldo Cruz.....	.....	331:240$000
35.	Serventuarios do Culto Catholico.....	.....	80:000$000
36.	Magistrados em disponibilidade.....	.....	160:000$000
37.	Eventuaes. Diminuida de 36:000$000..	.....	64:000$000
38.	Subvenções. Ao Patronato de Menores para manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000$; á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal, 20:000$; ao Instituta Historico e Geographico Brazileiro, 25:000$; ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 36:000$; ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 25:000$; ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive o auxilio para aluguel de casa, 48:000$; á Liga contra a Tuberculose, 24:000$; ao Asylo Bom Pastor, 5:000$; á assistencia de creanças pobres, annexa ao Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim, 15:000$; ao Orphanato Santo Antonio, 5:000$; á Maternidade do Rio de Janeiro, 100:000$; ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, 120:000$; e á Commissão Promotora do Monumento a José Bonifacio, na cidade de Santos, 100:000$ por conta da quantia de 500:000$ que		

	Ouro	Papel
fica concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarcha da Independencia.....	.....	723:000$000
Somma.....	21:565$200	45.177:416$377

Art. 3.º O Governo reduzirá a 2.500 praças o effectivo da Brigada Policial, não preenchendo, no corrente exercicio, as vagas que se derem por incapacidade physica, fallecimentos ou sentença e expulsão das fileiras e concedendo engajamentos ás praças de bom comportamento que contarem, pelo menos, seis annos de serviço e aos inferiores.

Art. 4.º Como auxiliar do Gabinete do Consultor Geral da Republica servirá um official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, designado pelo ministro da Justiça, mediante proposta do consultor geral.

Art. 5.º Durante o periodo das férias forenses poderão os juizes federaes ausentar-se das respectivas secções pelo prazo de 30 dias, sem prejuizo do tempo e da gratificação a que teem direito, passando o exercicio aos seus substitutos legaes e estes aos respectivos supplentes, que apenas perceberão as custas.

De igual direito gozarão os juizes substitutos, isto, porém, quando não o façam simultaneamente com os juizes seccionaes.

Art. 6.º Fica autorizada a fundação de um Centro Beneficente da Guarda Civil, gozando das vantagens do decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (1).

Art. 7.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, sem augmento de despeza, a Policia do Districto Federal, revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas a segurança e a moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500$000;

II. A despender até á quantia de 40:000$, com a acquisição de duas lanchas destinadas ao serviço da Policia Maritima;

III. A reformar o regulamento da Brigada Policial, sem augmento de despezas, e observadas as restricções do art. 3º da presente lei;

IV. A reformar, e sem augmento de despeza para o Thesouro Nacional, a Curadoria Geral dos Orphãos do Districto Federal, dividindo-a em duas;

V. A pagar á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro a quantia de 21:380$510, importancia devida pelos funeraes do Senador Pinheiro Machado, abrindo o necessario credito;

VI. A organizar a policia militar e civil das prefeituras do Acre mediante a verba de 317:029$600.

Art. 8.º E' declarada de utilidade publica a Associação [illegible] de S. Paulo.

Art. 9.º Os actuaes professores substitutos do Collegio Pedro II [illegible] mesmos direitos, excepto a percepção de vencimentos, que [illegible] institutos de ensino superior da Republica, [illegible]

---

(1) Dec. n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Faculta aos funccionarios civis federaes, activos, ou inactivos, [illegible] Associação dos Funccionarios Publicos Civis e Militares [illegible] dos Servidores do Estado até dous terços [illegible] das contribuições a que se obrigarem como socios [illegible]

que, de futuro, forem nomeados, para cuja admissão será exigido o concurso de provas estabelecido em lei.

Art. 10. Ficam extensivos aos patrões ou mestres, motoristas ou machinistas das lanchas da Inspectoria da Policia Maritima as regalias de funccionarios publicos, das quaes gozam os patrões e machinistas das lanchas da Inspectoria Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, sem augmento de vencimentos.

Art. 11. Ficam concedidos os mesmos direitos e vantagens de que gozam o porteiro e o enfermeiro da Casa de Detenção ao porteiro e enfermeiro da Casa de Correcção, sem augmento de vencimentos.

Art. 12. Os directores dos seis institutos de ensino superior e secundario mantidos pela União receberão a gratificação de 10:000$, sendo 6:000$ no thesouro federal pela verba «Conselho Superior de Ensino» e 4:000$ na thesouraria dos institutos por conta das rendas proprias dos mesmos.

Art. 13. Fica dispensado das provas de concurso para assistente ao Instituto Oswaldo Cruz, sendo effectivamente provido no referido cargo, o Dr. Arthur Moses, que a mais de seis annos, competentemente, desempenha interinamente o mesmo cargo, tendo apresentado trabalhos de grande valor scientifico.

Art. 14. O Conselho Superior do Ensino poderá nomear, uma vez por anno, commissões examinadoras dos alumnos matriculados, durante o ultimo periodo lectivo, em collegio de instrucção secundaria indiscutivelmente idoneo, que funccione em cidade onde não haja gymnasio official nem equiparado a este, obrigando-se a directoria do instituto a depositar na secretaria do conselho a taxa de 10$ por materia, além de uma somma razoavel para transporte e estadia de examinadores, e sujeitando-se tambem á fiscalização e demais condições estabelecidas, de um modo geral, pelo Governo. Os certificados de approvação subscriptos pelos presidentes das commissões examinadoras de cada materia darão ao estudante o direito de inscrever-se para exame vestibular nas faculdades officiaes.

Supprimam-se as palavras «com intuito de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa» do art. 24 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (5).

Serão recolhidas á secretaria do Conselho Superior do Ensino as quotas de fiscalização dos institutos equiparados aos officiaes, descontando-se das mesmas 10 % para as despezas com os amanuenses, a dactylographa e o porteiro do mesmo conselho, supprimida, no orçamento do Interior, a verba de 7:200$ para amanuenses e porteiro, e no da Agricultura a correspondente aos vencimentos de uma dactylographa addida.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.522:736$, ouro, e a de 1.143:600$, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No «Pessoal», diminuida de 6:000$ a sub-consignação destinada á representação do ministro; de 9:600$ pela suppressão dos logares de cartographo e calligrapho e de 3:000$ na sub-consignação		

(5) Dec. n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e superior da Republica:

Art. 24. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

«Para pagamento da gratificação annual extraordinaria, etc.», redigindo-se a ultima consignação da seguinte fórma: «Para gratificações por substituição»; e, no «Material» augmentada de 10:000$ a sub-consignação n. 1 «Objectos necessarios para o expediente, etc.»; de 10:000$ a de n. 4 «Diarias aos correios, etc.», redigindo-se a de n. 3 da seguinte fórma: «Impressão do relatorio, publicação dos actos do Ministerio, do expediente e quaesquer trabalhos typographicos e officiaes, 15:000$000.....	.....	678:600$000
2. Empregados em disponibilidade.....	.....	40:000$000
3. Extraordinarias no Interior. Reduzida a 65:000$ a consignação n. 1 «Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes».....	....	215:000$000
4. Commissões de Limites. Diminuida de 60:000$000.....	.....	80:000$000
5. Recepções officiaes. Diminuida de 50:000$000	.....	70:000$000
6. Congressos e Conferencias. Diminuida de 20:000$ na primeira consignação e de 10:000$ na segunda.....	40:000$000	60:000$000
7. Repartições internacionaes	58:736$000	
8. Corpo Diplomatico. No «Pessoal», diminuida de 28:000$ a representação dos ministros, na seguinte proporção: Allemanha, 1:000$; Argentina, 5:000$; Chile, 5:000$; França, 2:000$; Gran Bretanha, 2:000$; Hespanha, 1:000$; Italia, 1:000$; Japão, 1:000$; Mexico, 2:000$; Paraguay, 4:000$; Santa Sé, 1:000$; Uruguay, 1:000$; Venezuela, 2:000$; de 5:000$ a representação do embaixador nos Estados Unidos da America do Norte; de 4:000$ a consignação destinada á legação da Noruega e Dinamarca, que ficará assim redigida: ministro residente: ordenado 4:000$, gratificação 2.000$, representação 12:000$, um interprete 2:000$; de 90:000$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia aos chefes de missão e secretarios de legação e de 2:000$ na consignação «Para o accrescimo de vencimentos aos primeiros secretarios de legação, etc.»		

	Ouro	Papel
9. Corpo Consular. No «Pessoal», diminuida de 6:000$ pela reducção a consulados de 2ª classe dos consulados geraes de 1ª em Trieste, Assumpção e Valparaizo, fixados em 12:000$ os vencimentos dos respectivos consules; de 6:000$ pela reducção a 8:000$ dos vencimentos dos consules de Rosario de Santa Fé, Marselha e Salto; de 12:000$ pela reducção a consulados simples dos seguintes: Cadix, Yokoama e a vice-consulado Georgetown, sendo 4:000$ em cada um; de 6:000$ pela reducção a vice-consulado do consulado de Cayenna, mantida a gratificação supplementar; de 70:000$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia a consules geraes, consules, vice-consules e chancelleres, etc.; e augmentada de 8:000$, sendo 4:000$ para o vice-consulado em Nantes e 4:000$ para o vice-consulado de La Rochelle Pallice. No «Material» augmentada de 270:300$, substituindo-se a tabella pela seguinte: expediente, aluguel de casas, auxiliares, continuos, porteiros de consulados e vice-consulados, remessa de 2as vias de facturas consulares á Estatistica Commercial, 285:000$000.....	826:000$000	
10. Ajudas de custo	200:000$000	
11. Extraordinarias no Exterior. Diminuida de 25:000$ e destacada a quantia necessaria para custear o vice-consulado da Republica do Panamá, cuja despeza será feita por esta verba, até que no orçamento se consigne a respectiva dotação.....	250:000$000	
Total.....	2.522:736$000	1.143:600$000

Art. 16. As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legaes.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada, com os pormenores de todas as parcellas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 17. O aluguel de casas para chancellarias de legações e consulados será pago em prestações trimensaes adeantadas, podendo o chefe de legação ou consul receber até dous adeantamentos, devendo, porém, de accôrdo com a lei, prestar contas, opportunamente, á Delegacia do Thesouro em Londres, das quantias recebidas, e recolher o respectivo saldo.

Art. 18. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios com consignação orçamentaria, correrão de ora em deante pela verba incluida no orçamento actual.

Art. 19. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções. A remoção, no prazo de um anno, dará apenas direito a uma ajuda de custo, correndo as despezas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajudas de custo, attender-se-ha ao numero das pessoas de familia, á distancia e ás condições de vida no local da nova residencia.

Art. 20. O Governo expedirá nova tabella dos emolumentos de cobrança nos consulados e vice-consulados, augmentando em 25 %, na media, com excepção das facturas, as taxas do decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910 (6). A cobrança principiará em 1 de abril vindouro, continuando a ser feita por meio de estampilhas nos consulados e vice-consulados remunerados e nos não remunerados que o Governo determinar, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890 (7); nos outros, a cobrança far-se-ha em sellos de verba, sendo escripturada nos termos do art. 2º da lei n. 2.847, de 21 de março de 1898 (8).

Art. 21. Fica autorizado o Governo, sempre que entender necessario, a destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 22. Fica igualmente autorizado o Governo a occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto.

Art. 23. Fica approvada a disposição do art. 18 do regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, annexo ao decreto n. 10.662, de 31 de dezembro de 1913, relativamente á disponibilidade dos funccionarios da mesma Secretaria (9).

---

(6) Dec. n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910 — Estabelece nova tabella de vencimentos consulares.

(7) Dec. n. 997 B, de 11 de novembro de 1890 — Organiza o Corpo Consular Brazileiro:

Art. 17. O systema actual de arrecadação de emolumentos subsistirá até 31 de dezembro de 1891. De então em diante se procederá como depois este decreto, sendo os mesmos emolumentos cobrados em estampilhas pela tabella que o Governo organizar, a qual servirá provisoriamente até que a experiencia mostre as alterações que convenha fazer.

As estampilhas serão opportunamente fornecidas pelo Governo, o qual determinará com alguma antecedencia como se deve proceder no seu uso.

(8) Lei n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o Regulamento para a cobrança e escripturação dos emoluentos consulares:

Art. 2º. Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890. Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo.

(9) Dec. n. 10.662, de 31 dezembro de 1913 — Approva o novo Regulamento para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

Art. 24. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido em commissão, por funccionario do quadro do Ministerio. Quando este fôr ministro plenipotenciario continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga ao seu substituto.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a dispender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000$, ouro, e a de 35.066:949$818, papel :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do ministro e Directoria do Expediente. No « Pessoal », diminuida de 6:000$ a consignação destinada á representação do ministro; de 9:600$ e de 14:400$ na Directoria do Expediente, pela suppressão, respectivamente, de um logar de 1º official e de dous de 2º; de 135:600$ pela suppressão da consignação « Addidos »; e de 1:200$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao aluguel de casa do porteiro, e no « Material », diminuida de 4:000$ a sub-consignação « Expediente », e de 1:000$ a sub-consignação « Telegrammas officiaes para o exterior »	.....	208:118$000
2. Almirantado. No « Material », diminuida de 400$ na sub-consignação « Expepediente »	.....	18:000$000
3. Estado-maior. No « Material », diminuida de 400$ na sub-consignação « Expediente »	.....	8:330$000
4. Inspectorias. Diminuida de 8:400$ pela suppressão de dous logares de desenhista	.....	43:072$500

Art. 48. Os funccionarios não serão demittidos emquanto bem servirem e só serão postos em disponibilidade nos casos estabelecidos para os Corpos Diplomatico e Consular, quando por lei fôr dada essa autorização.

Depois de dez annos de serviço effectivo no Ministerio, só poderão ser demittidos, além dos casos em que a lei penal pune com a perda do emprego: *a*) por abandono do cargo; *b*) por condemnação, passada em julgado nos tribunaes competentes, á pena maior de dous annos; *c*) por condemnação, nas mesmas condições, em qualquer dos crimes capitulados nos arts. 115, 118, 119, 121, 122, 239 a 250, 277, 278, 330, a 333 e 338 a 340 do Codigo Penal (9-A); *d*) por falta grave verificada em processo administrativo. Esse processo se fará, de accôrdo com as instrucções que se expedirem, perante uma commissão constituida de funccionarios do Ministerio designados pelo Ministro e presidida pelo sub-secretario de Estado ou por um director geral e com recurso para o Ministro.

(9-A) Os arts. 115 a 122 do Codigo Penal tratam dos crimes de conspiração, sedição e ajuntamentos illicitos. Os arts. 239 a 250 dos crimes de moeda falsa e falsidade. Os arts. 277 e 278 de lenocinio. Os artigos 330 a 333 de furto e os 338 a 340 de estellionato abuso de confiança e outras fraudes.

5. Directoria Geral de Contabilidade. No «Pessoal», diminuida de 15:000$ pela suppressão do cargo de sub-director, e no «Material», diminuida de 1:000$ na sub-consignação «Expediente»..... .....

6. Auditoria. No «Pessoal», augmentada de 27:000$ para os auxiliares de auditor, e no «Material», diminuida de 200$ na sub-consignação «Expediente»..... .....

7. Corpo da Armada e classes annexas. Augmentada de 1.034:740$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

Officiaes:

Corpo da Armada:

4 vice-almirantes a 28:200$ — 112:800$000;
8 contra-almirantes a 22:800$ — 182:400$000;
20 capitães de mar e guerra a 17:400$ — 348:000$000;
40 capitães de fragata a 14:400$ — 576:000$000;
80 capitães de corveta a 11:400$ — 912:000$000;
200 capitães-tenentes a 9:000$ — 1.800:000$000;
200 primeiros-tenentes a 6:900$ — 1.380:000$000;
80 segundos-tenentes a 5:400$ 432:000$000;
76 aspirantes a 90$ — 6:840$000.
Total 5.750:040$000.
95 guardas-marinha (da Armada e de Machinistas) a 4:800$ — 456:000$000.

Corpo de Engenheiros Navaes:

1 contra-almirante, 22:800$000;
5 capitães de mar e guerra a 17:400$ — 87:000$000;
5 capitães de fragata a 14:400$ — 72:000$000;
6 capitães de corveta a 11:400$ — 68:400$000;
8 capitães-tenentes a 9:000$ — 72:000$000.

Total 322:200$000.

Corpo de Saude:

Medicos:

1 contra-almirante, 22:800$000;

	Ouro	Papel
2 capitães de mar e guerra a 17:400$ — 34:800$000;		
6 capitães de fragata a 14:400$ — 86:400$000;		
18 capitães de corveta a 11:400$ — 205:200$000;		
20 capitães-tenentes a 9:000$ — 180:000$000;		
20 primeiros-tenentes a 6:900$ — 138:000$000.		
Pharmaceuticos:		
1 capitão de fragata, 14:400$000;		
2 capitães de corveta a 11:400$ — 22:800$000;		
3 capitães-tenentes a 9:000$ — 27:000$000;		
3 primeiros-tenentes a 6:900$ — 20:700$000;		
15 segundos-tenentes a 5:400$ — 81:000$000.		
Total 833:100$000.		
Corpo de Engenheiros Machinistas:		
1 capitão de mar e guerra, réis 17:400$000;		
2 capitães de fragata a 14:400$ — 28:800$000;		
5 capitães de corveta a 11:400$ — 57:000$000;		
18 capitães-tenentes a 9:000$ — 162:000$000;		
50 primeiros-tenentes a 6:900$ — 345:000$000;		
80 segundos-tenentes a 5:400$ — 432:000$000;		
15 segundos-tenentes extranumerarios a 5:400$ — 81:000$000;		
38 sub-machinistas extranumerarios a 3:000$ — 114:000$000.		
Total 1.237:200$000.		
(Já acima figurou a verba para os guardas-marinha.)		
Corpo de Commissarios:		
1 capitão de mar e guerra, 17:400$;		
2 capitães de fragata a 14:400$ — 28:800$000;		
8 capitães de corveta a 11:400$ — 91:200$000;		
20 capitães-tenentes a 9:000$ — 180:000$000;		
40 primeiros-tenentes a 6:900$ — 276:000$000;		
40 segundos-tenentes a 5:400$ — 216:000$000;		

	Ouro	Papel
10 sub-commissarios a 1:800$ — 18:000$000;		
Total 827:400$000.		
Corpo de Patrões-móres:		
1 capitão-tenente 9:000$000;		
2 primeiros-tenentes a 6:900$ — 13:800$000;		
15 segundos-tenentes a 5:400$ — 81:000$000;		
Total 103:800$000.		
Total dos officiaes 9.529:740$000.		
Sub-officiaes:		
Officiaes marinheiros:		
30 mestres a 3:960$ — 118:800$000;		
60 contra-mestres a 3:600$—216:000$;		
Total 334:800$000.		
Mecanicos navaes:		
100 de 1ª classe a 3:600$—360:000$,		
160 de 2ª classe a 3:240$—518:400$;		
Total 878:400$000.		
Escreventes:		
19 de 1ª classe a 3:600$ — 68:400$:		
38 de 2ª classe a 3:240$ — 123:120$;		
Total 191:520$000.		
Fieis:		
28 de 1ª classe a 3:600$—100:800$;		
52 de 2ª classe a 3:240$—168:480$;		
Total 269:280$000.		
Enfermeiros:		
28 de 1ª classe a 3:600$—100:800$;		
52 de 2ª classe a 3:240$—168:480$;		
Total 269:280$000.		
Armeiros:		
8 de 1ª classe a 3:600$—28:800$000;		
10 de 2ª classe a 3:240$—32:400$000;		
Total 61:200$000.		
Serralheiros:		
8 de 1ª classe a 3:600$—28:800$000;		
10 de 2ª classe a 3:240$—32:000$000;		
Total 61:200$000.		

	Ouro	Papel
Caldeireiros:		
7 de 1ª classe a 3:600$—25:200$000;		
5 de 2ª classe a 3:240$—16:200$000;		
Total 41:400$000.		
Carpinteiros-calafates:		
14 de 1ª classe a 3.600$ - 50:400$000;		
17 de 2ª classe a 3:240$—55:080$000;		
Total 105:480$000.		
2 mergulhadores a 3:240$ — 6:480$000;		
Total dos sub-officiaes réis 2.219:040$000.		
Para os officiaes do Corpo da Armada e classes annexas que ainda se conservam aggregados e no quadro extraordinario, 200:900$000;		
Diversas quotas:		
Para pagamento do soldo aos officiaes que forem promovidos no quadro extraordinario, ou aos que forem transferidos para a reserva, na vigencia do exercicio, 25:000$000;		
Idem idem idem de gratificações, de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (10), 20:000$000;		
Idem idem idem da quota addicional de que trata o art. 4º, § 2º, do art. 28, da referida lei (11), 15:000$000;		

---

(10) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 3º. A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

(11) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910:

Art. 4º. Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota addicional de 20 % ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 28. . . . . .

	Ouro	Papel
Idem idem idem destinada ás gratificações aos officiaes reformados que exercem commissões, de conformidade com os regulamentos vigentes.... 204:000$000;		
Total 464:900$000.		
Total da verba.....	.....	12.213:680$000

8. Corpo de Marinheiros Nacionaes. Augmentada de 3:236$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

CAPITAL FEDERAL

PESSOAL

Estado-maior:

1 commandante geral.
1 segundo dito, official superior.
1 assistente, ajudante de ordens do commando geral.
1 ajudante.
4 chefes de incumbencia.
1 machinista, chefe de machinas e encarregado da electricidade.
2 commissarios, sendo um official superior.
2 commissarios, officiaes subalternos.
1 medico, official superior.
1 pharmaceutico.

Estado-menor:

1 mestre.
1 sargento ajudante 1:440$000.
3 fieis.
2 enfermeiros.

. . . . . .

§ 2º Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais [illegible] sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados em aguas [illegible], terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do Dec. n. 389, de 13 de junho de 1891 (11-A), de accôrdo com as respectivas graduações.

(11-A) Dec. n. 389, de 13 de junho de 1891 — Estabelece as gratificações que competem aos officiaes do corpo da Armada e [illegible] pelas diversas commissões no desempenho do serviço que lhes [illegible], de accôrdo com o art. 85 da Constituição Federal. Tabella 28 — Gratificação aos mestres, contra-mestres e guardiães, conforme a tabella [illegible].

Ouro Papel

1 carpinteiro calafate.
1 armeiro.
1 serralheiro.
1 caldeireiro.
1 corrieiro.

Total 1:440$000.

Taifa :

4 cozinheiros, dous a 70$ e dous a 50$ mensaes — 2:280$000.
3 despenseiros, dous a 60$ e um a 45$ mensaes — 1:980$000.
20 criados, a 40$ mensaes — 9:600$000.

Total 14:460$000.

Companhia de musicos :

2 mestres, 1os sargentos, a 1:080$ — 2:160$000.
4 contra-mestres, 2os sargentos, a 864$ — 3:456$000.
60 musicos de 1ª classe a 648$ — 38:880$000.
80 musicos de 2ª classe a 432$ — 34:560$000.
54 musicos de 3ª classe a 324$ — 17:496$000.

Total 96:552$000.

Companhias :

8 capitães-tenentes.
8 primeiros-tenentes.
55 primeiros sargentos a 1:080$ — 59:400$000.
112 segundos sargentos a 864$ — 96:768$000.
400 cabos a 432$ — 172:800$000.
1.100 marinheiros de 1ª classe a 324$ — 356:400$000.
1.200 marinheiros de 2ª classe a 216$ — 259:200$000.
1.133 grumetes a 180$ — 203:940$000.
60 primeiros sargentos especialistas auxiliares a 1:080$ — 64:800$000.
140 segundos sargentos especialistas auxiliares a 864$ — 120:960$000.
100 corneteiros e tambores, a 864$ — 86:400$000.

Total 1.420:668$000.

	Ouro	Papel
Diversas quotas:		
Gratificação a 24 praças que trabalham como operarios, na fórma do art. 119 do regulamento e decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908 (12), 4:562$500.		
Para o pessoal do córte e confecção de peças de fardamento, 60 000$000.		
Para attender ás gratificações diarias a voluntarios de exemplar comportamento e continuação no serviço com ou sem engajamento, 100:000$000. Total, 164:562$500.		
Total do «Pessoal» 1.697:682$500.		
MATERIAL		
Fardamento (materia prima)..... 320:000$000.		
Instrumentos de musica e concerto dos mesmos, 6:000$000.		
Impressões e encadernações, 330$000.		
Expediente e objectos para as aulas, 3:600$000.		
Total do material, 329:930$000.		
Total da verba.....	.....	2.027:612$500
9. Batalhão Naval. No «Pessoal» diminuida de 4:392$ pela suppressão da consignação destinada aos escaleres, e augmentada de 30:000$ a sub-consignação destinada ao engajamento de praças e gratificação de voluntarios em «Diversas quotas». No «Material», diminuida de 1:000$ na sub-consignação «Instrumentos de musica, etc.».....	.....	326:919$000

10. Arsenaes. Diminuida de 845:517$, substituida a tabella pela seguinte:

Arsenaes

PESSOAL

RIO DE JANEIRO — (1ª CATEGORIA)

Inspectoria

1 inspector.
1 vice-inspector.
6 ajudantes.

---

(12) Dec. n. 7.124, de 24 de setembro de 1908 — Dá novo regulamento ao Corpo de Marinheiros Nacionaes:

Art. 119. Os marinheiros que trabalharem no remolamento de carvão ou remoção de material pesado para construcções ou outro qualquer serviço não pertença á sua profissão terão uma gratificação de cinco réis por hora de serviço, salvo si pertencerem á Companhia Correccional.

Ouro Papel

1 assistente do inspector.
1 ajudante de ordens.

Secretaria

1 secretario, vencimento 9:360$000.
2 officiaes a 3:600$ — 7:200$000.
2 amanuenses a 2:400$ — 4:800$000.
1 primeiro continuo, vencimento 2:400$000.
1 segundo continuo, vencimento 1:800$000.
1 servente, vencimento 1:200$000.

Total, 26:760$000.

Directorias de Construcção Naval, de Machinas, de Electricidade e de Obras Hydraulicas

4 directores.
10 ajudantes.
6 desenhistas, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$, 3:000$ — 18:000$000.
4 amanuenses, vencimento 2:400$ — 9:600$000.
8 escreventes, vencimento 1:800$ — 14:400$000.
4 serventes, vencimento 1:200$ — 4:800$000.

Total, 46:800$000.

Mestrança das officinas

4 mestres geraes, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$, 6:000$ — 24:000$000.
8 contra-mestres, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$, 38:400$000.

Total, 62:400$000.

Pessoal artistico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval:

30 operarios de 1ª classe, jornal 6$, gratificação 3$000;
40 ditos de 2ª classe, jornal 5$334, gratificação 2$666 ;
50 ditos de 3ª classe, jornal 4$667, gratificação 2$333 ;
50 ditos de 4ª classe, jornal 4$, gatificação 2$000 ;
50 ditos de 5ª classe, jornal a 3$334, gratificação 1$666 ;

Ouro Papel

30 aprendizes de 1ª classe, gratificação a 3$000 ;
30 ditos de 2ª classe, gratificação a 2$;
30 serventes, gratificação 4$500.

Total, 450:000$000.

De Machinas:

40 operarios de 1ª classe, jornal 6$ gratificação 3$000 ;
50 ditos de 2ª classe, jornal 5$334, gratificação 2$666 ;
80 ditos de 3ª classe, jornal 4$667, gratificação 2$333 ;
80 ditos de 4ª classe, jornal 4$, gratificação 2$000 ;
80 ditos de 5ª classe jornal 3$334, gratificação 1$666 ;
30 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3$000 ;
30 ditos de 2ª classe, gratificação 2$000 ;
15 serventes, gratificação 4$500.

Total, 640:250$000.

De Electricidade:

20 operarios de 1ª classe (sendo 10 contractados), jornal 6$, gratificação 3$000 ;
10 ditos de 2ª classe, jornal 5$334, gratificação 2$666 ;
10 ditos de 3ª classe, jornal 4$667, gratificação 2$333 ;
10 ditos de 4ª classe, jornal 4$, gratificação 2$000 ;
10 ditos de 5ª classe, jornal 3$334, gratificação 1$666 ;
14 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3$000 ;
14 ditos de 2ª classe, gratificação 2$000 ;
8 serventes, gratificação 4$500.

Total, 158:800$000.

De Obras Hydraulicas :

10 operarios de 1ª classe, jornal 6$, gratificação 3$000 ;
10 ditos de 2ª classe, jornal 5$334, gratificação 2$666 ;
15 ditos de 3ª classe, jornal 4$667, gratificação 2$333 ;
15 serventes, gratificação 4$500.

Total, 90:750$000.

Total, 1.289:800$000.

Ouro Papel

Usina electrica, diques, bombas e mortonas

1 machinista electricista, gratificação 2:040$000 ;
3 ajudantes, gratificação 1:800$ — 5:400$000 ;
1 mestre, gratificação.
15 foguistas, gratificação 1:800$ — 27:000$000 ;
4 guardas, ordenado 1:240$, gratificação 620$, 1:860$ — 7:440$000;
6 serventes, gratificação 1:800$ — 10:800$000 ;

Total, 52:680$000.

Serviço Sanitario

1 cirurgião.
2 enfermeiros.

Patromoria

1 patrão-mór.
1 ajudante.
1 escrevente, 1:800$000.

Serviço Maritimo do Arsenal

19 patrões, gratificação 4:320$ — 82:080$000 ;
30 machinistas, gratificação 4:320$ — 129:600$000 ;
40 foguistas, gratificação a 2:880$ — 115:200$000 ;
30 remadores de 1ª classe, gratificação 1:800$ — 54:000$000 ;
30 ditos de 2ª classe, gratificação 1:440$ — 43:200$000 ;
70 ditos de 3ª classe, gratificação 1:200$ — 84:000$000 ;
3 cozinheiros, gratificação 720$ — 2:160$000;
3 serventes, gratificação 1:200$ — 3:600$000 ;
2 criados, gratificação a 540$ — 1:080$000.

Total, 514:920$000.

Serviço de Fazenda

1 commissario.
1 fiel.

Ouro Papel

Diversos empregados

3 apontadores, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$, 4:200$ — 12:600$000;
2 porteiros a 2:760$ — 5:520$000 ;
10 serventes a 1:560$ — 15:600$000 ;
1 bombeiro 2:160$000.

Total, 35:880$000.

Policia do Arsenal

10 guardas de policia, ordenado 1:448$, gratificação 724$, 2:172$ —21:720$000.

PARA' — (2ª CATEGORIA)

Inspectoria

1 inspector.
2 ajudantes.

Secretaria

1 secretario, vencimento 3:600$000 ;
1 official, vencimento, 3:000$000 ;
1 amanuense, vencimento 1:800$000 ;
1 continuo, vencimento 1:200$000

Total, 9:600$000.

Directorias

De Construcção Naval :

1 director.
1 desenhista, ordenado e gratificação, 2:400$000 ;
1 amanuense, ordenado e gratificação, 1:800$000 ;
1 escrevente 1:200$000 ;
Total, 5:400$000.

De Machinas e Electricidade:

1 director;
1 desenhista, ordenado e gratificação, 2:400$000 ;
1 amanuense ordenado e gratificação, 1:800$000;
1 escrevente 1:200$000.

Total, 5:400$000.

Mestrança das officinas

1 mestre geral, ordenado e gratificação, 3:600$000 ;
2 contra-mestres, ordenado e gratificação, 3:000$ — 6:000$000.

Total, 9:600$000.

Ouro Papel

Pessoal artistico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval :

3 operarios de 1ª classe, jornal 4$400, gratificação 2$200 ;
5 ditos de 2ª classe, jornal 3$734, gratificação 1$866 ;
5 ditos de 3ª classe, jornal 3$067, gratificação 1$533 ;
10 ditos de 4ª classe, jornal 2$400, gratificação, 1$200 ;
10 ditos de 5ª classe, jornal 1$734, gratificação $866 ;
5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1$600 ;
5 ditos de 2ª classe, gratificação $800 ;
5 serventes, gratificação 2$500.
Total, 40:190$000.

De Machinas e Electricidade :

5 operarios de 1ª classe, jornal 4$400, gratificação 2$200 ;
5 ditos de 2ª classe, jornal 3$734, gratificação 1$866 ;
5 ditos de 3ª classe, jornal 3$067, gratificação 1$533 ;
10 ditos de 4ª classe, jornal 2$400, gratificação 1$200 ;
10 ditos de 5ª classe, jornal 1$734, gratificação $866 ;
5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1$600 ;
5 ditos de 2ª classe, gratificação $800 ;
5 serventes, gratificação 2$500—45:000$000.
Total, 85:340$000.

Serviço Sanitario

1 cirurgião.

Patromoria

1 patrão-mór.

Serviço maritimo

2 patrões, vencimento 240$ — 5:760$000 ;
4 remadores, de 1ª classe, vencimento 90$ — 4:320$000 ;
4 ditos de 2ª classe, vencimento 80$ — 3:840$000;
4 ditos de 3ª classe, vencimento 70$ — 3:360$000 ;
2 machinistas, 240$ — 5:760$000.
4 foguistas, 150$ — 7:200$000.
Total, 30:240$000.

Ouro Papel

Diversos empregados

1 apontador, ordenado e gratificação 2:000$000 ;
1 porteiro, gratificação 1:200$000;
1 bombeiro, gratificação 800$000 ;
1 escrevente, que serve junto ao mestre-geral, 600$000

Total, 4:600$000.

Policia do Arsenal

4 guardas, ordenado e gratificação 1:200$ — 4:800$000.

Total geral, 154:980$000.

MATTO GROSSO (2ª CATEGORIA)

Inspectoria

1 inspector.
2 ajudantes.

Secretaria

1 secretario, gratificação 3:600$000 ;
1 official, gratificação 3:000$000 ;
1 amanuense, gratificação 1:800$000 ;
1 continuo, gratificação 1:200$000

Total, 9:600$000.

Directorias

De Construcção Naval :

1 director;
1 desenhista, ordenado e gratificação 2:400$000 ;
1 amanuense, ordenado e gratificação 1:800$000 ;
1 escrevente, 1:200$000.

Total. 5:400$000.

De Machinas e Electricidade:

1 director ;
1 desenhista, ordenado e gratificação 2:400$000.
1 amanuense, gratificação 1:800$000 ;
1 escrevente, 1:200$000.

Total, 5:400$000.

Mestrança das officinas

1 mestre geral, ordenado e gratificação 3:600$000 ;

Ouro Papel

2 contra-mestres, ordenado e gratificação 3:000$ — 6:000$000.

Total, 9:600$000.

Pessoal artistico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval:

3 operarios de 1ª classe, jornal 4$400, gratificação 2$200;
5 operarios de 2ª classe, jornal 3$734, gratificação 1$866;
5 operarios de 3ª classe, jornal 3$067, gratificação 1$533;
10 operarios de 4ª classe, jornal 2$400, gratificação 1$200;
10 operarios de 5ª classe, jornal 1$734, gratificação $866;
5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1$600;
5 aprendizes de 2ª classe, gratificação $800;
5 serventes, gratificação 2$500.

Total, 40:150$000.

De Machinas e Electricidade:

5 operarios de 1ª classe, jornal 4$400, gratificação 2$200;
5 operarios de 2ª classe, jornal 3$734, gratificação 1$866;
5 operarios de 3ª classe, jornal 3$067, gratificação 1$533;
10 operarios de 4ª classe, jornal 2$400, gratificação 1$200;
10 operarios de 5ª classe, jornal 1$734, gratificação $866;
5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 1$600;
5 aprendizes de 2ª classe, gratificação $800;
5 serventes, gratificação 2$500.

Total, 45:150$000.

Total, das directorias, 85:340$000.

Serviço Sanitario

1 cirurgião.

Patromoria

1 patrão-mór.

Serviço Maritimo

2 patrões, vencimento 240$ — 5:760$000;
4 remadores de 1ª classe, vencimento 90$ — 4:320$000;

	Ouro	Papel
4 remadores de 2ª classe, vencimento 80$ — 3:840$000 ;		
4 remadores de 3ª classe, vencimento 70$ — 3:360$000 ;		
4 machinistas, vencimento 240$ — ..... 5:760$000 ;		
4 foguistas, vencimento 150$ — 7:200$000.		
Total, 30:240$000.		
Diversos empregados		
1 apontador, 2:000$000 ;		
1 porteiro, 1:200$000 ;		
1 bombeiro, 800$000 ;		
1 escrevente, que serve junto ao mestre geral, 600$000.		
Total, 4:600$000.		
Policia do Arsenal		
4 guardas a 1:200$ — 4:800$000;		
Total, 154:980$000.		
Diversas quotas		
Para attender ao pagamento dos operarios pensionistas dos extinctos arsenaes de Pernambuco e Bahia, 39:736$687.		
Para pagamento das gratificações additionaes a que teem direito os operarios pelo tempo de serviço, 56:928$000.		
Total, 96:664$687.		
Total do «Pessoal», 2.459:384$687.		
MATERIAL		
ARSENAL DO RIO DE JANEIRO		
Impressões, publicações e encadernações, 1:000$000.		
Expediente, 5:000$000.		
Asseio da casa e despezas miudas, 700$000.		
Luz e utensilios, 20:000$000.		
Total, 26:700$000.		
ARSENAES DO PARÁ E MATTO GROSSO		
Impressões, publicações e encadernações, 900$000.		
Expediente, 3:500$000.		
Luz e utensilios, 10:000$000.		
Total, 14:400$000.		
Total do «Material», 41:100$000.		
Total da verba.....	....	2.500:484$687

	Ouro	Papel
11. Inspectoria de Portos e Costas. No « Material », diminuida de 7:200$, ficando as sub-consignações destinadas ao expediente limitadas ao seguinte: Rio de Janeiro: Capitania, 1:000$; Delegacia de S. João da Barra, 500$; Maranhão, Pará, Pernambuco e Bahia: para cada um, 1:000$; Rio Grande do Sul: Capitania, 1:000$; Delegacia em Porto Alegre, 400$; Delegacia em Pelotas, 400$; Amazonas, Espirito Santo, S. Paulo e Santa Catharina: para cada um, 1:000$; Piauhy e Ceará: para cada um 400$; Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Paraná e Matto Grosso: para cada um, 300$000; diminuida ainda de 30:000$, na consignação « Para o soccorro naval do porto do Rio de Janeiro » (acquisição de embarcações, sobresalentes e concertos).	.....	402:324$000
12. Depositos Navaes. No « Pessoal » (Rio de Janeiro), diminuida de 5:000$ na consignação « Quota para as despezas de despachos de mercadorias» que se destinam ao Ministerio; de 6.800$ pela suppressão da consignação para addidos no Estado do Pará; de 3:200$ pela suppressão de identica consignação no Estado de Matto Grosso, e no « Material » diminuida de 500$, redigindo-se do seguinte modo a parte relativa ao Rio de Janeiro: Impressões e publicações no *Diario Official* e Imprensa Nacional, 660$; expediente, 1:000$; asseio da casa e despezas miudas, 530$000.....	.....	127:002$000
13. Força naval. Augmentada de..... 233:080$336, substituindo-se a tabella pela seguinte:		

PESSOAL

CAPITAL FEDERAL

Instrucção:

1 professor de gymnastica e de esgrima de baioneta e espada, 6:000$000;
1 professor de musica do Corpo de Marinheir s Nacionaes e Batalhão Naval, 6:000$000;
1 professor de toques de corneta e de tambor do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 3:000$000;

Ouro Papel.

1 instructor de infantaria do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 3:600$000.

Total, 18:600$000.

Diversas guarnições:

70 cabos foguistas contractados, a 1:560$ — 109:200$000;
320 foguistas de 1ª classe idem, a 1:440$ — 460:800$000;
230 foguistas de 2ª classe idem, a 1:200$ — 276:000$000;
580 foguistas de 3ª classe idem, a 960$ — 356:800$000.

Total, 1.402:800$000.

Taifa:

Cozinheiros de camara, da praça d'armas, dos inferiores e das guarnições; despenseiros da camara, da praça d'armas e dos inferiores; criados da camara, da praça d'armas e dos inferiores (segundo a distribuição que o Governo fará deste serviço), 200:000$000.

Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro:

20 machinistas a 216$ — 52:000$000;
10 patrões a 216$ — 26:000$000;
30 foguistas a 150$ — 45:000$000;
30 remadores a 75$ — 45:000$000.

Dique fluctuante:

9 machinistas a 216$ — 22:400$000;
15 foguistas a 150$ — 22:500$000.

Total, 212:900$000

Diversos destinos:

Corpo de Praticos do Rio da Prata, Baixo Paraná e Paraguay:

1 pratico-mór, 7:800$000;
2 praticos de 1ª classe a 6:600$—13:200$000;
4 praticos de 2ª classe a 5:400$—21:600$000;
8 praticos de 3ª classe a 4:200$—33:600$000;
8 praticantes a 1:800$ — 14:400$000;
1 pratico da costa do Norte, 6:900$000;
Para attender ao serviço de praticagem, 5:000$000;
Para quatro telephonistas que servem de telegraphistas, a 1:800$—7:200$000.

Total, 109:700$000.

	Ouro	Papel
Rebocadores a serviço das capitanias :		
3 patrões a 1:825$ — 5:475$000 ;		
3 machinistas a 2:600$ — 7:800$000;		
6 foguistas a 720$ — 4:320$000 ;		
10 marinheiros a 600$ — 6:000$000 ;		
3 cozinheiros a 480$ — 1:440$000 ;		
1 despenseiro, 720$000 ;		
1 criado, 420$000.		
Total, 26:175$000.		
Diversas gratificações :		
Gratificação aos graduados das escolas de grumetes e aprendizes marinheiros :		
1 sargento ajudante da escola de grumetes, 120$000 ;		
31 primeiros sargentos a 60$ — 1:860$000 ;		
52 segundos sargentos a 39$942 — 2:024$984 ;		
100 cabos a 18$ — 1:962$000.		
Total, 5:966$984.		
Pessoal diverso contractado :		
Para attender ao pagamento de vencimentos dos professores estrangeiros da Escola Naval de Guerra, medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, fieis, machinistas contractados e para gratificação dos especialistas, fixados em 2:600$ annuaes os vencimentos do patrão e em igual somma os do machinista da Capitania do Porto da Parahyba, 94:000$000.		
MATERIAL		
Impressões, publicações e encadernações, 6:660$000.		
Expediente, 40:000$000.		
Total, 46:660$000.		
Total da verba.....	.....	2.116:801$984
14. Hospitaes. No « Pessoal », diminuida de 7:320$ pela suppressão da sub-consignação destinada a 10 remadores, e no « Material » diminuida de 400$ na sub-consignação « Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses »; de 2:000$ na sub-consignação destinada ao Pará e 2:000$ na de Matto-Grosso, e augmentada de 10:800$ para o Serviço Technico e Analytico da Armada.....	.....	258:378$000

15. Superintendencia de Navegação. Diminuida de 329:380$, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal :
Repartição Central — Superintendencia:
1 superintendente.
1 assistente.
1 ajudante de ordens
1 commissario.
1 fiel.
2 carpinteiros.
1 continuo, 2:400$000.
1 servente, 1:800$000.
2 praticos a 4:320$ — 8:640$000.
4 patrões a 4:320$ — 17:280$000.
7 machinistas contractados, a 4:320$ — 30:240$000.
10 foguistas contractados, a 1:800$ — 18:000$000.
8 marinheiros de 1ª classe a 1:800$ — 14:400$000.
8 marinheiros de 2ª classe a 1:440$ — 15:520$000.
8 marinheiros de 3ª classe a 1:200$ — 9:600$000.
2 motoristas a 2:400$ — 4:800$000.
1 paioleiro, 1:800$000.
1 servente do paiol, 1:200$000.
Total, 125:680$000.

Directoria de Hydrographia :
1 director.
4 chefes de secção.
4 auxiliares.
1 desenhista de 1ª classe, 4:800$000.
1 desenhista de 2ª classe, 3:600$000.
1 servente, 1:800$000.
Total, 10:200$000.

Directoria de Pharóes:
1 director.
2 chefes de secção.
2 auxiliares.
1 desenhista de 2ª classe, 3:600$000.
1 servente, 1:800$000.
1 operario lampista, 3:600$000.
1 calafoireiro de cobre, 3:600$000.
4 mecanicos de pharóes, 24:000$000.
Total, 36:600$000.

1ª SECÇÃO — 1º GRUPO (EXTREMO NORTE)

ESTADO DO AMAZONAS

Pharol de Correnteza

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Ouro Papel

ESTADO DO PARÁ

Pharol do Bailique

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Macapá

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol das Flechas

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Machadinho

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Simão Grande

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Caeté

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Barca-pharol de Bragança

1 primeiro pharoleiro, 3:720$000.
1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
2 terceiros pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 mestre, 1:800$000.
3 marinheiros a 1:200$ — 3:600$000.
3 marinheiros a 960$ — 2:880$000.
4 marinheiros a 720$ — 2:880$000.

Total, 22:680$000.

Pharol das Salinas

1 primeiro pharoleiro, 3:720$000.
1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Soure

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Joannes

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Collares

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Gurupy

1 primeiro pharoleiro, 3:720$000.
1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol do Chapéo Virado

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol da Tutuoca

1 segundo pharoleiro, 3:000$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol da Cotijuba

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Arrozal

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Capim

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Ouro Papel

Pharol do Mandihy

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Buiussú

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Camcleão

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Boias de luz e balizamento do Rio Pará

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

ESTADO DO MARANHÃO

Pharol de S. João

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Itacolomy

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000 :

Total, 11;520$000.

Pharol de Sant'Anna

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 11:520$000.

Pharol de Alcantara

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de S. Marcos

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 7:800$000.

Ouro Papel

Pharol da Barra

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Barreirinhas

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 9:120$000.

Boias de luz, postes e balizamentos

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

ESTADO DO PIAUHY

Pharol da Pedra de Sal

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Postes e balizamentos

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

ESTADO DO CEARA'

Pharol de Itapayé

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Camocim

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Mucuripe

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Aracaty

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Boias de luz e balizamentos

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Ouro Papel

1ª SECÇÃO — 2º GRUPO (NORTE)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pharol de Mossoró

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol da Ponta do Mel

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:409$000.
Total, 9:120$000.

Pharol de Macáo

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Olhos d'Agua

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000.
Total, 7:800$000.

Pharol do Cabo de S. Roque

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol dos Reis Magos

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Postes, boias de luz e balizamento

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

ESTADO DA PARAHYBA

Pharol da Pedra Secca

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000.
Total, 7:800$000.

Boias de luz e balizamento

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Pharol de Fernando de Noronha

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
1 patrão, 670$000.
3 remadores a 600$ — 2:400$000.

Total, 12:240$000.

Pharol de Goyana

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Olinda

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Picão

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Santo Agostinho

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 11:520$000.

Pharol de Tamandaré

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Poste, boias de luz e balizamento

1 3º pharoleiro, 2:400$000.

ESTADO DE ALAGÔAS

Pharol de Maceió

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$00.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Ouro Papel

Boias e balizamento

1 3° pharoleiro, 2:400$000.

2ª SECÇÃO — 3° GRUPO (SUL)

ESTADO DE SERGIPE

Pharol de S. Francisco do Norte

1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Aracajú

1 1° pharoleiro, 3:720$000.
1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$000.
Total, 9:120$000.

Pharol do Rio Real

1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$009.
Total, 5:400$000.

ESTADO DA BAHIA

Pharol de Garcia d'Avila

1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Itamoabo

1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol da Ilha do Frade

1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Itapoãn

1 1° pharoleiro, 3:720$000.
1 2° pharoleiro, 3:000$000.
1 3° pharoleiro, 2:400$000.
Total, 9:120$000.

Pharol de S. Marcello

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Santa Maria

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Santo Antonio da Barra

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
Total, 11:520$000.

Pharol do Morro de S. Paulo

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000.
Total, 11:520$000.

Pharol de Belmonte

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 9:120$000.

Pharol de Porto Seguro

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol dos Abrolhos

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 14:640$000.

Postes, boias de luz e balizamento

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Ouro — Papel

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pharol de S. Matheus

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol do Rio Doce

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 9:120$000.

Pharol de Santa Luzia

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol da Escalvada

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
Total, 7:800$000.

Pharol da Ilha do Francez

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pharol de S. João da Barra

1 2º pharoleiro, 3:000$0$0.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de S. Thomé

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros, 2:400$ — 4:800$000.
Total, 11:520$000.

Pharol de Sant'Anna

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 8:520$000.

Ouro Papel

Pharol da Laginha

1 3º pharoleiro, 2:400$000.
2 remadores a 600$ — 1:200$000.
Total, 3:600$000.

Pharol de Ponta Negra

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol de Cabo Frio

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 14:640$000.

Pharol de Guaratiba

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
2 remadores a 600$ — 1:200$000.
Total, 6;600$000.

Pharol de Castelhanos

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
1 encarregado do transporte do supprimento e da conservação da estrada, 540$000.
1 conservador da linha telephonica, 1:800$000.
Total, 10:740$000.

Boias de luz e balisamento do Rio de Janeiro

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 9:120$000.

Poste, boias de luz e balisamento da Ilha Grande

1 1º pharoleiro, 3:720$000.

Ouro Papel

2ª SECÇÃO — 4º GRUPO — (EXTREMO SUL)

ESTADO DE S. PAULO

Pharol da Ponta do Boi

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 patrão, 620$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 14:640$000.

Pharol da Moéla

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 12:240$000.

Pharol da Queimada Grande

1 2º pharoleiro, 3:720$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 11:640$000.

Pharol do Bom Abrigo

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.
Total, 8:520$000.

Poste, boias de luz e balisamento

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

ESTADO DO PARANÁ

Pharol da Fortaleza

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Pharol das Conchas

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
2 remadores a 600$ — 1:200$000.

Total, 10:320$000.

Postes, boias de luz e balisamento

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Pharol do Sumidouro

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol da Ilha da Paz

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.

Total, 10:920$000.

Pharol de Araras

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.

Total, 8:520$000.

Pharol da Ilha Raza

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 servente, 600$000.

Total, 12:120$000.

Pharol de Itajahy

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Arvoredo

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.

Ouro Papel

2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.
1 patrão, 720$000.
4 remadores a 600$ — 2:400$000.

Total, 14:640$000.

Pharol de Anhatomirim

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol dos Naufragados

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Santa Martha Grande

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 11:520$000.

Postes, boias de luz e balisamento

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pharol de Torres

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Cidreira

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3os pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 7:800$000.

Pharol de Itapoan

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Christovão Pereira

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Ouro - Papel

Pharol de Mostardas

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 9:120$000.

Pharol de Capão da Marca

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Bojurú

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol do Estreito

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 7:800$000.

Pharol da Barca

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros, a 2:400$ — 4:800$000.

Total 11:520$000.

Pharol da Ponta Alegre

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.

Total, 5:400$000.

Pharol de Caritão

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 7:800$000.

Pharol do Albardão

1 1º pharoleiro, 3:720$000.
1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 2:800$000.

Total, 11:520$000.

Pharol do Chuy

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400$ — 4:800$000.

Total, 7:800$000.

Ouro Papel

Boias de luz e balisamento

1 2º pharoleiro, 3:000$000.
1 3º pharoleiro, 2:400$000.
Total, 5:400$000.

Usina de gaz Pintschi

1 machinista contractado, 1:980$000.
1 foguista idem, 840$000.
Total, 2:820$000.
Total do «pessoal», 851:880$000.

MATERIAL

REPARTIÇÃO CENTRAL

Expediente, 2:000$000.
Impressões, publicações e encadernações, 500$000.
Asseio da casa e despezas miudas, 1:000$000.
Total, 3:500$000.
Para custeio dos pharóes, pharoletes, boias illuminativas e embarcações, 51:800$000.
Construcção, remoção, reparos e transformação de pharóes e boias, 30:000$000.
Desenvolvimento do serviço de pharóes e em geral da illuminação da costa, portos, etc., 20:000$000.
Montagem dos pharóes já adquiridos, 15:000$000.
Acquisição de animaes de transporte do abastecimento de alguns pharóes, forragens dos mesmos animaes 3:000$000.
Acquisição e reparos das embarcações do serviço externo dos pharóes, 3:000$000.
Acquisição de oleos, carbureto de calcio, méchas, chaminés, sobresalentes, combustivel e outros artigos, 20:000$000.
Para acquisição de instrumentos hydrographicos, concerto dos mesmos, para navios e repartições, 5:000$000.
Para compra de cartas, plantas de portos, cartas e roteiros para os navios da Armada, 2:000$000.
Conservação e melhoramento do balisamento das costas, 18:000$000.
Despezas miudas das estações meteorologicas, 3:000$000.
Custeio da officina da Ilha Fiscal, 2:000$000.
Total do «Material», 176:300$000.

Total da verba..... 1.200:660$000

Ouro. Papel

16. Ensino Naval. Diminuida de 255:474$400, substituida a tabella pela seguinte:

PESSOAL

ESCOLA NAVAL DE GUERRA

1 director (official general).
1 vice-director (official superior).
1 ajudante de ordens do director (capitão-tenente ou de corveta).
1 secretario (official do Corpo da Armada da activa ou reformado).
1 primeiro official (official do Corpo da Armada reformado).
1 segundo official (idem idem).
1 porteiro, vencimento 3:600$000.
1 continuo, vencimento 2:400$000.
2 serventes a 1:800$ — 3:600$000.

MAGISTERIO

7 professores a 9:600$ — 67:200$000.
1 professor estrangeiro (contractado).
1 instructor idem idem.
8 officiaes conferentes a 3:200$ — 25:600$000.
1 auxiliar de ensino, 2:400$000.
Total, 104:800$000.

ESCOLA NAVAL

Direcção e magisterio:

1 director (official general).
1 vice-director (capitão de mar e guerra ou de fragata).
1 official superior (immediato ao vice-director).
1 assistente (official superior).
1 ajudante de ordens.
9 lentes cathedraticos a 9:600$—86:400$000.
1 lente substituto, 6:000$000.
16 instructores a 2:000$ — 32:000$000.
2 professores a 6:000$ — 12:000$000.
2 adjuntos a 6:000$ — 12:000$000.
3 preparadores.
2 mestres a 3:600$ — 7:200$000.
1 secretario (official reformado do Corpo da Armada).
1 sub-secretario, 6:000$000.
1 primeiro official, 6:000$000.
2 segundos officiaes a 4:200$ — 8:400$000.
1 porteiro, 3.600$000
1 ajudante de porteiro, 3:000$000.
4 conservadores a 2:400$ — 9:600$000.
5 continuos a 2:400$ — 12:000$000.
4 serventes a 1:440$ — 5:760$000.

	Ouro	Papel

Gratificações addicionaes ao secretario, lentes cathedraticos, lentes substitutos, adjuntos preparadores e mestres, 60:400$000.

CORPO DE ASPIRANTES

1 immediato (official superior).
6 officiaes de serviço (capitães-tenentes).
1 ajudante do corpo (official subalterno).

SERVIÇO SANITARIO

3 medicos.

SERVIÇO DE FAZENDA

1 commissario.
1 sub-commissario.

OUTROS SERVIÇOS

1 engenheiro machinista, encarregado da officina de machinas do estabelecimento.

DIVERSOS EMPREGADOS

1 mestre.
1 contra-mestre.
1 fiel.
1 escrevente.
1 armeiro.
1 fiel de torpedos, 36$000.
2 fieis de artilharia a 36$ — 72$000.
1 serralheiro.
2 carpinteiros.
2 enfermeiros.
1 servente enfermeiro, 1:000$000.
4 machinistas extranumerarios.
3 patrões, 10:980$000.
1 roupeiro, 1:200$000.
1 ajudante do roupeiro, 1:000$000.
1 despenseiro, 1:200$000.
10 serventes de copa a 630$—6:300$000.
12 copeiros a 810$ — 9:720$000.
1 cozinheiro, 1:800$000.
2 ajudantes de cozinheiro a 900$ — 1:800$000.
2 corneteiros.
40 marinheiros contractados a 960$ — 38:400$000.
4 serventes para os gabinetes e laboratorios a 1:440$ — 5:760$000.
8 foguistas contractados a 1:080$ — 8:640$000.

Total, 358:268$000.

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO ESTADO DO PARÁ

4 professores a 3:000$ — 12:000$000.
1 professor de desenho, 2:400$000.
6 instructores, 12:460$000.
1 secretario, 2:000$000.
1 porteiro, 1:000$000.
1 servente, 720$000.

Total, 30:580$000.

ESCOLA DE GRUMETES

1 director.
1 vice-director.
5 officiaes.
1 medico.
1 machinista instructor.
2 commissarios.
1 operario do 1ª classe da officina de machinas.
1 escrevente de 1ª classe.
2 enfermeiros.
1 fiel.
1 armeiro.
1 serralheiro.
1 carpinteiro.
2 mecanicos.
4 sargentos, sendo dous instructores.
1 mestre ou contra-mestre instructor.
6 professores normalistas a 4:800$ — 28:800$000.
1 mestre de gymnastica e natação, 3:600$000.
1 mestre de musica, 3:600$000.
2 cozinheiros a 70$ mensaes — 1:680$000.
4 ajudantes de cozinha a 50$ mensaes — 2:400$000.
2 despenseiros a 60$ mensaes — 1:440$000.
2 serventes de enfermaria, a 2$, em 366 dias, 1:464$000.
2 serventes das aulas, a 2$, em 366 dias, 1:464$000.
3 criados, um a 45$ e dous a 35$, em 366 dias — 1:380$000.
150 grumetes a 15$ mensaes, sendo 3$ de soldo — 27:000$000.

Total, 72:828$000.

ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

15 commandantes.
15 immediatos.
45 officiaes.

Ouro Papel

15 medicos.
15 commissarios.
15 escreventes.
15 enfermeiros.
15 fieis.
30 professores normalistas a 1:800$ — 144:000$000.
12 professores auxiliares a 3:600$ — 43:200$000.
15 mestres de gymnastica e natação a 3:600$ — 54:000$000.
15 mestres de musica a 3:600$ — 54:000$000.
15 cozinheiros a 70$ mensaes, 840$ — 12:600$000.
23 ajudantes de cozinha a 50$ idem, 600$ — 13:800$000.
20 despenseiros, a 60$ idem, 720$ — 14:400$000.
30 criados, 10 a 45$ e 20 a 35$ idem — 13:800$000.
20 serventes da enfermaria, a 12$, em 366 dias, 732$ — 14:640$000.
750 aprendizes, a 3$ mensaes, 36$ — 27:000$000.

Total, 391:440$000.

Diversas quotas:

Para o pessoal do córte e confecção do fardamento, 25:000$000.
Para a conducção de menores inscriptos e sorteados, 5:000$000.

Total, 30:000$000.

Total do « Pessoal », 998:167$000.

MATERIAL

Para a Escola Naval de Guerra:

Objectos de expediente, impressões, encadernações e annuncios, 1:500$000.
Asseio da casa e despezas miudas, 600$000.

Total, 2:100$000.

Para a Escola Naval:

Acquisição de livros para a bibliotheca da Escola, instrumentos, concertos etc., 5:000$000.
Utensilios para as aulas, e concertos ; carvão vegetal, acidos e diversos utensilios para os gabinetes, etc., 4:000$000.

	Ouro	Papel
Objectos de expediente para a secretaria e aulas, objectos de desenho, diversas impressões, encadernações e annuncios, 2:000$000.		
Viagens dos aspirantes, 1:000$000.		
Luzes, 3:000$000.		
Trens de mesa e de cozinha e lavagem de toalhas, 4:000$000.		
Utensilios diversos para a officina de machinas, 3:000$000.		
Total, 22:000$000.		
Expediente e outros artigos necessarios ás aulas :		
Para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, 2:000$000.		
Para a Escola de Grumetes, 3:600$000.		
Para as escolas de aprendizes marinheiros, 15:000$000.		
Total, 20:600$000.		
Instrumentos de musica e concertos dos mesmos :		
Para a Escola de Grumetes, 2:400$000.		
Para as escolas de aprendizes marinheiros, 7:000$000.		
Total, 9:400$000.		
Impressões, publicações e encadernações :		
Para a Escola de Grumetes, 200$000.		
Para as escolas de aprendizes marinheiros, 1:980$000.		
Total, 2:180$000.		
Fardamento (materia prima),..... 150:000$000.		
Lavagem de roupa da enfermaria da Escola de Grumetes, 1:000$000.		
Total do « Material »,..... 207:280$000.		
Total da verba.....	.....	1.195:196$000
17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo. No «Material», diminuida de 20:000$ pela suppressão da sub-consignação «Para a Liga Maritima Brazileira» ; augmentada de 10:000$ para a *Revista Maritima*.....	.....	60:700$000
18. Classes inactivas. Diminuida no total da verba de 298:000$000.....	.....	3.300:926$767
19. Armamento e equipamento. Diminuida de 100:000$000.....	.....	1[illegible]:000$000

Ouro Papel

20. Munições de bocca. Augmentada de 555:049$400, substituida a tabella pela seguinte :

Rações para os officiaes da Armada e classes annexas, de accôrdo com as lotações das unidades navaes, a 1$400, em 366 dias, 409:920$000 ;

Rações para os sub-officiaes e mecanicos navaes, idem idem, 256:200$000 ;

Rações para os aspirantes, idem idem. 38:942$400 ;

Rações para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 2.152:080$000 ;

Rações para as praças do Batalhão Naval, 307:440$000 ;

Rações para os aprendizes marinheiros, 384:300$000;

Rações para os grumetes das escolas de grumetes, 76:860$000 ;

Rações para o pessoal dos pharóes,... 192:662$400 ;

Rações para os invalidos a 1$, em 366 dias, 146:400$000 ;

Rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, a 1$400, 2:562$000 ;

Rações para o patrão-mór, pessoal da usina electrica, dos diques, mortonas e serviço geral do Arsenal do Rio de Janeiro, a 1$400, em 366 dias,..... 135:273$600;

Rações para os patrões-mores e pessoal do serviço maritimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso, idem idem, 28:694$400 ;

Rações para os patrões, machinistas, foguistas, marinheiros e cozinheiros do Serviço Naval da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:760$400;

Rações para os patrões e remadores, machinistas, foguistas ao serviço das capitanias dos portos nos Estados, a 1$400, em 366 dias, 99:405$600 ;

Rações para os patrões, remadores, soto-patrão e remadores da Praticagem de S. João da Barra, idem idem, 9:223$200 ;

Rações para o medico de dia, chefe de pharmacia, alumnos pensionistas officiaes de pharmacia, commissarios, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, e serventes do Hospital de Marinha, idem idem, 33:306$000 ;

Rações para o pessoal da Enfermaria de Copacabana e Sanatorio em Friburgo, idem idem, 12:297$600 ;

		Ouro	Papel
	Rações para o pessoal da Escola Naval, idem idem, 18:678$000 ; Rações para o pessoal da taifa, em diversos estabelecimentos e escolas de aprendizes, idem idem, 66:612$000 ; Rações para os foguistas contractados, idem idem, 614:880$000 ; Para attender á differença de 76 rações para aspirantes, a 425 réis, em 366 dias, 11:821$800 ; Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio das ditas, 40:000$000.		
	Total.....	.....	5.078:319$000
21.	Munições Navaes	.....	1.000 000$000
22.	Material de Construcção Naval.....	.....	600.000$000
23.	Obras. Diminuida de 250:000$000....	.....	1.450 000$000
24.	Combustivel. Diminuida de 500:000$000.	.....	1.000 000$000
25.	Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques. Diminuida de 50:000$, ficando o restante assim discriminado : «Pessoal», 75:000$ e «Material» 25:000$000.....	.....	100:000$000
26.	Eventuaes. Diminuida de 30 000$000..	.....	150 000$000
27.	Directoria do Armamento. Diminuida de 202:760$, substituida a tabella pela seguinte :		

PESSOAL

1 director.
1 sub-director.
5 ajudantes.
2 commissarios.
1 amanuense, 2:400$000 ;
3 fieis (civis) a 1:800$ annuaes, 5:400$000 ;
2 escreventes (civis) a 1:800$ annuaes, 3:600$000 ;
1 cirurgião.
1 enfermeiro.
2 chimicos.
10 guardas de policia, ordenado 1:448$, gratificação 724$ — 21:720$000 ;
1 desenhista, 3:600$;
1 ajudante de desenhista, 2:400$000 ;
1 apontador, 4:200$000 ;
1 porteiro-continuo, 2:400$000 ;
1 mestre-geral, 6:000$000 ;
1 mestre addido, 6:000$000 ;
4 contra-mestres a 4:800$ annuaes,..... 19:200$000 ;
2 serventes a 1:200$ annuaes, 2:400$000;

Total, 79:320$000 ;

	Ouro	Papel
(Pessoal artistico em 300 dias uteis)		
20 operarios de 1ª classe, jornal 6$, gratificação 3$ — 54:000$000;		
20 operarios de 2ª classe, jornal 5$334, gratificação 2$666 — 48:000$000;		
20 operarios de 3ª classe, jornal 4$667, gratificação 2$333 — 42:000$000;		
30 operarios de 4ª classe, jornal 4$, gratificação 2$ — 54:000$000 ;		
40 operarios de 5ª classe, jornal 3$334, gratificação 1$666 — 60:000$000;		
15 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3$ — 13:500$000 ;		
15 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2$, — 9:000$000;		
30 serventes das officinas, gratificação 4$500 — 40:500$000 ;		
Total, 321:000$000.		
Para pagamento das gratificações addicionaes a que teem direito os operarios pelo tempo de serviço, ... 12:465$000.		
Pessoal maritimo		
1 patrão, 3:600$000.		
1 machinista, 3:600$000.		
2 foguistas a 1:800$ annuaes, 3:000$000.		
6 marinheiros a 1:080$ annuaes, 6:480$.		
Total, 17:280$000.		
Ilha do Boqueirão		
1 machinista, 3:000$000.		
2 foguistas a 1:800$ annuaes, 3:600$.		
Total, 6:600$000.		
Total do «Pessoal», 436:665$000.		
MATERIAL		
Impressões, publicações e encadernações, 160$000.		
Expediente, 1:500$000.		
Total do «Material», 1:660$000.		
Total da verba.....	.....	438:325$000
28. Commissões no estrangeiro. Diminuida de 20:000$000.	100:000$000	
29. Pagamento do material contractado na Europa. Diminuida de 20:000$000.	80:000$000	
	180:000$000	35.066:949$818

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, sendo recolhido o producto ao Thesouro Nacional e applicado, mediante abertura de creditos até igual somma, não excedendo de 200 conS, para o que fica autorizado o Poder Executivo, na reparação de proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Marinha e na acquisição de materiaes necessarios aos concertos dos navios;

II. A vender ou permutar os terrenos dos extinctos arsenaes da Bahia e Pernambuco, inclusive o da antiga Capitania do Porto em Corumbá;

III. A realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos quando versarem sobre alugueis de casa.

IV. A rever as tabellas dos arsenaes de Marinha, reduzindo tanto quanto possivel o pessoal, observadas as necessidades do serviço e respeitados os direitos dos operarios, na conformidade do regulamento em vigor;

V. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com dous terços dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja necessario ao serviço publico;

VI. A passar para a reserva, sem vencimentos, os officiaes, e licenciar nas mesmas condições os empregados civis do Ministerio que solicitarem tal situação;

VII. A crear, sem augmento de despeza, a escola de machinistas auxiliares (mecanicos conductores de machinas) e bem assim a de aviação e submarinos;

VIII. A abrir o credito correspondente ao saldo da autorização concedida pela lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914 (13), para ser applicado ao pagamento e transporte das encommendas feitas em virtude da mesma autorização, inclusive os dous hydroplanos contractados;

IX. A aproveitar para as nomeações de secretarios, nas vagas que se derem nas capitanias de portos dos Estados, os escreventes de 1ª classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada que tenham mais de 10 annos de serviço e revelado comportamento exemplar.

Art. 27. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, excepto o cargo do director da Bibliotheca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os effeitos desta disposição, deixará de ser considerado como funcção da Activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que vencerá o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além os vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400$ mensaes.

Art. 28. Os instructores da Escola Naval que já exerciam essas funcções na época em que foi promulgada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (lei de orçamento) (14), conservarão os direitos, vantagens e regalias dos logares militares vitalicios daquella época, si, mediante concurso, forem elles nomeados lentes vitalicios.

---

(13) Lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914 — Autorisa o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 2.701:710$740, ouro, no exercicio de 1913.

(14) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 29. O serviço de impressões, encadernações, etc. deve ser effectuado na Imprensa Naval ; o de publicações, no *Diario Official*, tudo a correr pelas verbas « Impressões, publicações, encadernações » das respectivas tabellas.

Art. 30. Não devem ser preenchidas, na vigencia desta lei, as vagas de segundos-tenentes pharmaceuticos, no Corpo de Saude da Armada, nem as dependentes de concurso em qualquer outra repartição, salvo havendo addidos que possam ser aproveitados.

Art. 31. Não serão admittidas matriculas na Escola Naval durante a vigencia desta lei, ficando o Governo autorizado a transferir para o curso de marinha da mesma Escola, dando-lhes praça, os actuaes alumnos do curso de marinha mercante annexo á referida Escola, que, tendo feito em 1915 o curso de admissão para aquella, não conseguiram matricula por falta de vaga.

Art. 32. Fica extensivo ao Corpo de Engenheiros Navaes, na vigencia desta lei, e desde a data de sua promulgação, o disposto no art. 11 do decreto n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, continuando em vigor o decreto n. 2.473, de 3 de novembro de 1911 (15).

Art. 33. Os empregados da Patromoria do Rio de Janeiro, de que tratam as leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e 2.530, de 30 de dezembro de 1911 (16), e que ainda continuem no serviço, gozarão das vantagens que lhes deram as referidas leis, sendo que, todavia, para aquelles que actualmente se encontrem como empregados extraordinarios, essas vantagens não compre-

---

(15) Dec. n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891 — Regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito:

Art. 11. O intersticio para o accesso em todos os corpos e armas do Exercito, de um para outro posto, desde alferes ou 2º tenente até coronel inclusive, será de dous annos. Não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno.

— Dec. n. 2.473, de 3 de novembro de 1911 — Torna extensivo á Armada o art. 123 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, que creou o quadro supplementar para os officiaes do Exercito (15-A).

(16) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911 — Concede o direito de aposentadoria aos patrões, machinistas, foguistas, remadores dos arsenaes de Marinha e de Guerra e outros estabelecimentos, professores de primeiras lettras das escolas de aprendizes marinheiros e outros.

(15-A) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganizar o Exercito:

Art. 123. E' creado o quadro supplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercerem serviço permanente no estado maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e de polvora, nas escolas e collegios militares, nos quarteis generaes das regiões e inspecções e outras.

Esses officiaes passarão para o quadro acima logo que entrem no exercicio das respectivas funcções e serão delle excluidos quando deixarem as funcções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto immediato e incluidos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funcções, em virtude de lei que garanta sua permanencia nas mesmas, independente de acção governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

henderão o que se refira a vencimentos, que serão unicamente os que no momento percebam.

Art. 34. As despezas decorrentes da execução do n. II do art. 72 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, correrão pela verba « Arsenaes » (17).

Art. 35. O Governo suspenderá o funccionamento das escolas de aprendizes marinheiros, que, á vista do confronto procedido entre as despezas que se praticam com as mesmas e a respectiva producção, se verificar que não preenchem os fins a que se destinam.

Art. 36. O Governo dará baixa, mediante vistoria, de todo material naval julgado inutil ou sem valor militar, ficando autorizado a restringir o numero das unidades em serviço ao que julgar estrictamente preciso ás necessidades da Marinha.

Art. 37. Fica extensiva á Marinha a disposição do art. 49 da lei de orçamento da despeza vigente (n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (18).

Art. 38. Na vigencia desta lei, não serão preenchidas as vagas no Corpo de Sub-Officiaes, que dependerem de concurso; e, em todas as outras repartições, o mesmo se fará, a não ser quando haja addidos, que as possam preencher.

Art. 39. Serão supprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditor.

Art. 40. As escolas de aprendizes que não tiverem 100 meninos matriculados em suas aulas primarias, admittirão alumnos gratuitos, completamente externos, até perfazer aquelle numero.

Art. 41. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, á quantia de 50:000$, ouro, e 64.814:031$410, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração geral. No « Pessoal », diminuida de 6:000$ na sub-consignação destinada á representação do ministro.....	.....	1.289:086$000
2. Estado Maior do Exercito.....	.....	110:895$000
3. Supremo Tribunal Militar e auditores. Augmentada de 30:000$, substituindo-se a tabella na parte relativa aos auditores pela seguinte :		
Auditores — um na 2ª Região Militar comprehendendo a 1ª, de accôrdo com		

(17) Lei n. 2.924, de 5 janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

II. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei, com dois terços dos seus vencimentos actuaes, desde que não seja [illegible] ao serviço publico.

(18) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 49 — Ficam supprimidas, por contravirem á lei de [illegible] militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos [illegible] pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo [illegible] officiaes no desempenho de funcções de caracter militar ou que se [illegible] a estas.

	Ouro	Papel
o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (19) e art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — 9:000$ (20); um na 3ª Região Militar (comprehendendo as 3ª e 4ª), idem idem — 9:000$; um na 7ª Região Militar (comprehendendo a 6ª), idem idem — 9:000$; seis na 9ª Região Militar, sendo cinco a 21:000$, dos quaes o primeiro é antigo auditor do 4º districto e os quatro ultimos que serviram como auditores na Capital Federal por occasião da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de accôrdo com a dos arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinados com os arts. 6º, § 2º, e 7º, § 1º, n. 2, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e art. 2º do decreto 821, de 27 de dezembro de 1901, e art. 1º do decreto 2.586, de 31 de julho de 1912, e um a 15:000$, de accôrdo com o art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — 120:000$ (21); um na 10ª		

(19) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 21 — Os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4º e 6º Districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do Decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 (20).

(20) Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares:

Art. 1.º Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do Exercito em serviço activo.

(21) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 20. Os auxiliares de auditores de guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 (21-A),

(21-A) Lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito:

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

A) majores, 2;
B) capitães, 4;
C) 1os tenentes, 4;
D) 2os tenentes, 4.

Região Militar — de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13

guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio, serão incluidos no mesmo quadro e gozarão dos direitos contendos nos decretos ns. 38, de 29 de janeiro de 1892 e 257, de 12 de março de 1890 (21-B).

Art. 21. (Vide nota 19).

— Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1892, e dá outras providencias :

Art. 6.º.....

.....

§ 2.º O auditor de marinha fica equiparado, quanto aos vencimentos, ao juiz de direito da Fazenda Municipal.

Art. 7.º.....

§ 1º As instrucções de 1 de novembro de 1890, regulando o abono de vencimentos militares, serão observadas com as seguintes alterações :

1.ª Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorrido em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus postos ;

2.ª O auditor de guerra da Capital Federal perceberá os mesmos vencimentos que o auditor de marinha e os dos Estados 6:000$ por anno, sendo 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação, ficando incluido no ordenado o soldo a que tiverem direito ;

3.ª São extensivas aos demais officiaes do quadro effectivo as disposições do art. 55, que abrangerão os de que trata o art. 56 das citadas instrucções ;

4.ª A gratificação especial a que se refere o art. 57 será no maximo de 200$ para os officiaes superiores e de 100$ para os capitães e subalternos ;

5.ª O quantitativo para aluguel de criado, marcado na tabella da que trata o art. 59, será abonado a todo o official do quadro effectivo que se achar ao serviço de Ministerios extranhos ao da Guerra ou de governos estadoaes ;

6.ª Os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos estadoaes, serão no intervallo das sessões considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das instrucções, salvos os casos de exercicio permittidos pelo art. 23 da Constituição. (21-C).

(21-B) Decreto n. 38, de 29 de janeiro de 1892 — Declara que os Auditores de guerra e de marinha só perdem seus logares em virtude de sentença passada em julgado e teem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos ministerios.

— Decreto n. 257, de 12 de março de 1890 — Crêa logares de auditores de guerra e dá classificação e graduação áquelles funccionarios.

(21-C) Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

de dezembro de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1901 — 9:000$

— Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arrigimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelle os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares:

Art. 2º. Os vencimentos dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares ficam equiparados aos dos auditores de guerra e marinha na Capital Federal.

— Dec. n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — Autoriza o Governo a abrir varios creditos para pagamento de vencimentos de juizes togados do Supremo Tribunal Militar, auditores e auxiliares de auditores e dá outras providencias:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 20:250$, supplementar á verba 3ª do art. 21 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (21-D), para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com as leis ns. 149, de 18 de julho de 1893 e 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (21-E) e o credito especial de 37:602$128, para pagamento dos augmentos de vencimentos que competem aos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares e auxiliar de auditor que serviu como auditor de guerra da Capital Federal, de conformidade com as leis ns. 26, de 30 de dezembro de 1891, n. 821, de 27 de dezembro de 1901, n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908 e n. 2.356, de

---

§ 1º. Exceptuam-se desta prohibição :

1º. As missões diplomaticas;
2º. As commissões ou commandos militares;
3º. Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá acceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

(21-D) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias:

Art. 21.....

Papel

Verba 3ª — *Supremo Tribunal Militar e Auditores* — Conforme a proposta, substituidos os dizeres finaes da tabella respectiva pelos seguintes : Aos dous auxiliares de auditor desta Capital vantagens de capitão arregimentado, pela verba 8ª (sub-consignação final)..... 218:500$000

(21-E) Dec. n. 149, de 18 de julho de 1893 — Organiza o Supremo Tribunal Militar.

(22); um na 11ª Região Militar, idem idem — 9:000$; dous na 12ª Região Militar, de accôrdo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, 42:000$ (23); um na 13ª Região Militar, de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1901 (24) — 9:000$; augmentada ainda de 70:200$ para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando.. ..... 194:750$000

4. Instrucção Militar. No «Pessoal», diminuida de 127:160$, sendo 2:160$ pela suppressão de um dos logares de amanuenses do Collegio Militar de Barbacena; 5:000$ na sub-consignação «Addicional de tempo de serviço» aos docentes vitalicios que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio, e de 120:000$ pela suppressão da sub-consignação «Gratificações de regencia de turmas e aulas supplementares», e augmentada de 800$ para pagamento de gratificação a que tem direito o mestre de gymnastica, Paulino Francisco Paes Barreto..... ..... 1.968:306$360

5. Arsenaes, Intendencias e Fortalezas. Augmentada de 13:584$, substituindo-se a tabella pela seguinte:

---

31 de dezembro de 1910 (21-F); e ao Ministerio da Marinha o credito especial de 13:930$039, para pagamento do augmento de vencimentos do auditor geral do Marinha, de accôrdo com as leis ns. 26, 1.863 e 2.356, acima citadas.

Art. 2.º Ficam fixados em 15:000$ annuaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os vencimentos do auditor geral de marinha e os dos auditores de guerra, que serviram nos antigos 5º e 6º districtos militares.

(22) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Art. 21 (vide nota 19). — Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901, art. 1º (vide nota 20).

(23) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Arts. 20 e 21 (vide notas 19 e 21).

(24) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, art. 21 (vide nota 19). — Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901, art. 1º (vide nota 20).

(21-F) Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1892.

— Lei n. 1.863, de 9 de janeiro de 1908 — Eleva os vencimentos dos pretores e outros funccionarios da Justiça do Districto Federal.

	Ouro	Papel

ARSENAES, INTENDENCIAS E FORTALEZAS

Decretos ns. 5.118, 9.326, 534, 1.129, 487, 157 e 240, de 19 de outubro de 1872, 25 de novembro de 1884, 28 de junho de 1890, 18 de maio, 28 de julho, 5 de agosto e 13 de dezembro de 1894; lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895; decreto n. 3.195, de 13 de janeiro de 1899; lei n. 1.473, de janeiro de 1906, e 2.221 (art. 41), de 30 de dezembro de 1909; decretos ns. 7.940, de 7 de abril, e 8.231, de 17 de setembro, lei n. 2.290, decretos legislativos ns. 2.335 e 2.368, de 13, 28 e 31 de dezembro de 1910, e decretos ns. 8.721, de 16 de maio de 1911, e 9.359, de 7 de fevereiro de 1912 (25).

Arsenaes

RIO DE JANEIRO

PESSOAL DIRECTOR, TECHNICO E ADMINISTRATIVO

1 director, official general ou coronel..	Verbas 8ª e 10ª.
4 ajudantes, majores ou capitães	
2 medicos	
1 pharmaceutico.....	
2 ajudantes, primeiros ou segundos tenentes	
1 almoxarife official reformado.....	

(25) Dec. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os Arsenaes de Guerra do Imperio.

— Dec. n. 9.326, de 25 de novembro de 1884 — Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

— Dec. n. 534, de 28 de junho de 1890 — Classifica os arsenaes de guerra da Republica e marca os vencimentos do seu pessoal.

— Dec. n. 240, de 13 de dezembro de 1894 — Determina os vencimentos dos funccionarios civis dos Arsenaes de Marinha e Guerra da Republica.

— Lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1896 e dá outras providencias.

— Dec. n. 3.195, de 13 de janeiro de 1899 — Supprime os Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco e Bahia, extingue as companhias de operarios

	Ouro	Papel
1 secretario, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 7:200$000.		
4 chefes de secção, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$ — 24:000$000.		
2 primeiros officiaes, sendo um archivista, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 10:800$000.		
2 segundos officiaes, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 9:600$000.		
4 terceiros officiaes, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 14:400$000.		
34 quartos officiaes, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 102:000$000.		

---

militares e de aprendizes artifices, crêa deposito de artigos bellicos e dispõe sobre os respectivos predios e terrenos.

— Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910, e dá outras providencias:

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas, e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto for facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desses dias.

— Decreto n. 7.940, de 7 de Abril de 1910 — Approva o Regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica..

— Decreto n. 8.231, de 17 de setembro de 1910 — Altera o quadro dos funccionarios civis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e respectivos vencimentos, annexo ao Regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 9 de abril ultimo, e aos arts. 88 e 90 do dito Regulamento e supprime o paragrapho unico daquelle artigo (25-A).

— Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Dec. leg. n. 2.333, de 28 de dezembro de 1910 — Autorisa o Governo a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da secretaria do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos, durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições.

— Dec. leg. n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios do Arsenal de Guerra da Republica.

— Dec. n. 8.721, de 16 de maio de 1911 — Addita algumas disposições ao regulamento approvado por decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910 (25-A).

— Dec. n. 9.359, de 7 de fevereiro de 1912 (*Diario Official* de 11 de fevereiro de 1912) — Torna extensivas ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso as disposições em vigor para o de Rio Grande do Sul, ás quaes se refere o Dec. n. 8.721, de 17 de maio de 1911.

(25-A) Decreto 7.940, de 9 de abril de 1910 — Approva o regulamento para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, com applicação aos demais da Republica.

Ouro Papel

2 guardas, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 4:800$000.
1 agente de compras, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000.
3 apontadores, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 14:400$000.
1 ajudante, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 3:600$000.
1 fiel do almoxarife, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 2:400$000.
3 porteiros, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 10:800$000.
4 continuos, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 9:600$000.
1 feitor do serviço geral, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 3:000$000.
2 encarregados dos serventes, jornal 2$677, gratificação 1$333 — 2:928$000.
33 serventes de 1ª classe, diaria 3$, 36:234$000.
22 serventes de 2ª classe, diaria 2$500 — 20:130$000.

Total, 281:292$000.

OFFICINAS

1 chefe de machinas, ordenado 4:400$, gratificação 2:200$ — 6:600$000;
9 mestres (um geral), ordenado 4:000$, gratificação 2:000$ — 54:000$000;
11 contra-mestres (um geral), ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 59:400$000;
9 mandadores (extinctos), ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 48:600$000;
1 electricista, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000;
1 ajudante, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 3:600$000;
23 operarios de 1ª classe, jornal 6$, gratificação 3$ — 75:762$000;
30 operarios de 2ª classe, jornal 5$333, gratificação 2$667 — 87:840$000;
33 operarios de 3ª classe, jornal 4$666, gratificação 2$334 — 84:546$000;
34 operarios de 4ª classe, jornal 4$, gratificação 2$ — 74:664$000;
66 operarios de 5ª classe, jornal 3$333, gratificação 1$667 — 120:780$000;
19 aprendizes de 1ª classe, gratificação 3$ — 20:862$000;
15 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2$200 — 12:078$000;
16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1$600 — 9:369$000;

Ouro Papel

16 aprendizes de 4ª classe, gratificação 1$ — 5:856$000;
20 aprendizes de 5ª classe, gratificação $500 — 3:660$000;
16 operarios de 1ª classe, jornal 5$333, gratificação 2$667 — 46:848$000;
18 operarios de 2ª classe, jornal 4$666, gratificação 2$334 — 46:116$000;
20 operarios de 3ª classe, jornal 4$, gratificação 2$ — 40:920$000;
19 operarios de 4ª classe, jornal 3$333, gratificação 1$667 — 34:770$000;
23 operarios de 5ª classe, jornal 2$666, gratificação 1$334 — 33:672$000;
5 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2$500 — 4:574$500;
5 aprendizes de 2ª classe, gratificação 2$ — 3:660$000;
6 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1$500 — 3:294$100;
6 aprendizes de 4ª classe, gratificação 1$ — 2:196$000;
9 aprendizes de 5ª classe, gratificação $500 — 1:646$000;

Total, 893:114$600.

RIO GRANDE DO SUL

1 director, coronel.. .....
3 chefes de divisão, capitães....
3 adjunctos, primeiros ou segundos tenentes.....
1 medico.....
1 pharmaceutico..... Verba 8ª.

1 secretario, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000;
3 chefes de secção, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 14:400$000;
1 primeiro official, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000;
2 segundos officiaes, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 7:200$000;
2 terceiros officiaes, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 6:000$000;
10 quartos officiaes, ordenado 1:760$, gratificação 880$ — 26:400$000;
1 almoxarife ordenado, 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000;
1 fiel, ordenado 1:360$, gratificação 680$ — 2:040$000;
2 guardas, ordenado 1:200$, gratificação 600$ — 3:600$000;
2 apontadores, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 6:000$000;

Ouro Papel

1 agente de compras, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000;
2 porteiros, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 4:800$000;
2 continuos, ordenado 1:200$, gratificação 600$ — 3:600$000;
1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 2:400$000;
31 serventes, diaria 2$500 — 28:365$;

Total, 124:005$000.

OFFICINAS

1 chefe de machinas, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000;
4 mestres, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 16:800$000;
8 contra-mestres, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 28:800$000;
1 electricista, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000;
1 ajudante, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 3:000$000;
10 operarios de 1ª classe, jornal 5$066, gratificação 2$534 — 27:816$000;
10 operarios de 2ª classe, jornal 4$400, gratificação 2$200 — 24:156$000;
30 operarios de 3ª classe, jornal 3$733, gratificação 1$867 — 40:992$000;
35 operarios de 4ª classe, jornal 3$333, gratificação 1$667 — 64:050$000;
6 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2$ — 4:392$000;
8 aprendizes de 2ª classe, gratificação 1$500 — 4:392$000;
10 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1$ — 3:660$000;
10 aprendizes de 4ª classe, gratificação $800 — 2:928$000;

Total, 229:986$000.

MATTO GROSSO

1 director, coronel.....
3 chefes de divisão, capitães...
3 adjunctos, primeiros ou segundos tenentes.....
1 medico.....
1 pharmaceutico..... } Verba 8ª.

1 secretario, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000;
3 chefes de secção, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 14:400$000;

	Ouro	Papel
1 primeiro official, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000;		
2 segundos officiaes, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 7:200$000;		
3 terceiros officiaes, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 6:000$000;		
10 quartos officiaes, ordenado 1:760$, gratificação 880$ — 26:400$000;		
1 almoxarife, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000;		
1 fiel, ordenado 1:360$, gratificação 680$ — 2:040$000;		
2 guardas, ordenado 1:200$, gratificação 600$ — 3:600$000;		
2 apontadores, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 6:000$000;		
1 agente de compras, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000;		
2 porteiros, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 4:800$000;		
2 continuos, ordenado 1:200$, gratificação 600$ — 3:600$000;		
1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 2:400$000;		
31 serventes, diaria 2$500—28:365$000.		
Total, 124:005$000.		

OFFICINAS

1 chefe de machinas, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000;		
4 mestres, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 16:800$000;		
8 contra-mestres, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 28:800$000;		
1 electricista, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000;		
1 ajudante, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 3:000$000;		
10 operarios de 1ª classe, jornal 5$066, gratificação 2$534 — 27:816$000;		
10 operarios de 2ª classe, jornal 4$400, gratificação 2$200 — 24:156$000;		
20 operarios de 3ª classe, jornal 3$733, gratificação 1$867 — 40:992$000;		
35 operarios de 4ª classe, jornal 3$333, gratificação 1$667 — 64:050$000;		
6 aprendizes de 1ª classe, gratificação 2$ — 4:392$000;		
8 aprendizes de 2ª classe, gratificação 1$500 — 4:392$000;		
10 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1$ — 3:660$000;		
10 aprendizes de 4ª classe, gratificação $800 — 2:928$000;		

Ouro Papel

1 mestre de funileiros em exercicio, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 3:600$000;
2 mestres, ordenado 2:000$—4:000$000;
1 contra-mestre, ordenado—1:600$000.

Total, 239:186$000.

Intendencias

(Estados)

8 encarregados de depositos, officiaes — Verba 8ª.
8 encarregados de paiol de polvora e munições, idem — Verba 8ª.
1 guarda de deposito de polvora da ilha do Paiva (Porto Alegre), diaria 5$, 1:830$000;
2 serventes de deposito de pólvora, sendo um no Rio Grande do Sul e um em Matto Grosso, diaria 3$, 2:196$000.
Guardas e serventes (cabos e praças) pela verba 9ª.

Total, 4:026$000.

MARUJA

1ª REGIÃO

Amazonas:

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 10$, 3:660$000.
1 machinista, idem, diaria 6$666... 2:439$756.
1 foguista, idem, diaria 3$333..... 1:219$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2$, 2:928$.

Pará:

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 3$500, 1:281$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2$, 4:392$.

Maranhão:

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 3$500 — 1:281$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2$, 4:392$.

3ª REGIÃO

Bahia:

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6$, 2:196$000.
1 machinista, idem, diaria 6$, 2:196$.

Ouro Papel

1 foguista, idem, diaria 3$333..... 1:219$878.
2 marinheiros, idem, diaria 2$, 1:464$.

6ª REGIÃO

Paraná:

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6$, 2:196$000.
1 machinista, idem, diaria 6$, 2:196$.
1 foguista, idem, diaria 3$333..... 1:219$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2$, 2:928$.

Santa Catharina:

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6$, 2:196$000.
1 machinista, idem, diaria 6$, 2:196$.
4 foguistas, idem, diaria 3$333..... 1:219$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2$, 2:928$.

Matto Grosso:

1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 5$, 1:830$000.
1 segundo patrão, idem, diaria 3$500, 1:281$000.
1 machinista, idem, diaria 8$, 2:928$.
1 foguista, idem, diaria 5$, 1:830$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2$500 .... 5:490$000.

Guarnição do vapor «Matto Grosso»:

1 primeiro pratico, além da etapa pela verba 9ª, diaria 10$, 3:660$000.
1 segundo pratico, diaria 6$, 2:196$000.
1 primeiro machinista, além da etapa pela verba 9ª, diaria 6$666, 2:439$756.
1 segundo machinista, idem, diaria 6$, 2:196$000.
1 mestre, idem, diaria 3$333..... 1:219$878.
3 foguistas, idem, diaria 3$333..... 3:659$634.
4 marinheiros, idem, diaria 2$, 2:928$.
2 criados, idem, diaria 1$666..... 1:219$512.
1 cozinheiro, idem, diaria 2$333..... 853$878.

7ª REGIÃO

Rio Grande do Sul:

Porto Alegre

1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 5$, 1:830$.
1 segundo patrão, idem, diaria 3$500, 1:281$.

Ouro Papel

1 machinista, idem, diaria 8$, 2:928$.
1 foguista, idem, diaria 5$, 1:830$000.
6 marinheiros, diaria 2$500, 5:490$000.
Rio Grande:
1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 3$500, 1:281$000.
4 marinheiros, idem, diaria 2$500..... 3:660$000.

Total, 97:780$926.

Fortalezas

CAPITAL FEDERAL

FORTALEZA DE SANTA CRUZ

1 electricista, gratificação 4:800$000.
1 ajudante, diaria 10$, 3:660$000.
2 foguistas, diaria 7$, 5:124$000.

Maruja :

2 patrões, além da etapa pela verba 9ª, diaria 8$, 5:856$000.
1 machinista, idem, diaria 8$, 2:928$000.
1 foguista, idem, diaria 5$, 1:830$000.
8 marinheiros, idem, diaria 3$, 8:784$000.

FORTALEZA DO IMBUHY

1 electricista, gratificação 4:800$000.
1 ajudante, diaria 10$, 3:660$000.
2 foguistas, diaria 7$, 5:124$000.

Maruja :

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 8$, 2:928$000.
6 marinheiros, idem, diaria 3$, 6:588$000.

FORTALEZA DA LAGE

1 electricista, gratificação 4:800$000.
1 ajudante, diaria 10$, 3:660$000.
2 foguistas, diaria 7$, 5:124$000.

Maruja :

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 8$, 2:928$000.
6 marinheiros, idem, diaria 3$, 6:588$000.

FORTALEZA DE S. JOÃO

1 electricista, gratificação 4:800$000.
1 ajudante, diaria 10$, 3:660$000.
2 foguistas, diaria 7$, 5:124$000.

Ouro Papel

Maruja :

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 8$, 2:928$000.
8 marinheiros, idem, diaria 3$, 8:784$000

FORTALEZA DE COPACABANA

1 mecanico montador, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000.
1 ajudante montador, ordenado 2:800$, gratificação 1:400$ — 4:200$000.
1 electricista, gratificação 4:800$000.
1 ajudante, diaria 10$, 3:660$000.
1 foguista, diaria 7$, 2:562$000.

Total, 125:100$000.

ESTADOS

PARANÁ

Fortaleza de Paranaguá

Maruja :

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 3$500, 1:281$000.
4 marinheiros, idem, diaria 2$, 2:928$000

Fortaleza de Araçatuba

Maruja :

4 marinheiros, além da etapa pela verba 9ª, diaria 2$, 2:928$000.

Total, 7:137$000

S. PAULO

Forte de Itapuis

1 electricista, gratificação, 4:800$000.
1 ajudante, diaria 10$, 3:660$000.
2 foguistas, diaria 7$, 5:124$000.

Total, 13:584$000

Asylo de Invalidos da Patria

1 patrão, além da etapa pela verba 9ª, diaria 8$, 2:928$000.
6 marinheiros, idem, diaria 3$, 6:588$000.

Total, 9:516$000.

Total da verba .... 2.148:732$520

	Ouro	Papel
6. Fabricas. No «Pessoal», diminuida de 3:600$, correspondente aos vencimentos de um terceiro official da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, cujo numero fica limitado a quatro; diminuida ainda de 3:600$, correspondentes aos vencimentos de um agente da Fabrica de Polvara sem Fumaça do Piquete, cujo cargo fica supprimido.....	.....	1.188:871$400
7. Serviço de Saude. No « Pessoal », diminuida de 36:093$600 na consignação « Enfermarias da guarnição».....	.....	773:339$900
8. Soldos e gratificações de officiaes. Diminuida de 194:900$, substituindo-se a tabella pela seguinte :		

(Leis ns. 1.860, 2.232 e 2.290, de 4 de janeiro de 1908, e 6 de janeiro e 13 de dezembro de 1910, e decreto numero 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 (26).

1 marechal, soldo 22:399$992, gratificação 11:200$008 — 33:600$000.
8 generaes de divisão no quadro ordinario, soldo 18:799$992, gratificação 9:400$008 — 225:600$000.
25 generaes de brigada, sendo quatro do quadro especial, 20 do ordinario e um do Corpo de Saude, soldo 15:199$992, gratificação 7:600$008 — 570:000$000.
85 coroneis, sendo 46 do quadro ordinario, 17 do supplementar, 15 do especial e sete do Corpo de Saude, soldo 11:599$992, gratificação 5:800$008 — 1.479:000$000.
99 tenentes-coroneis, 51 do quadro ordinario, 28 do supplementar, quatro do especial, dous intendentes e 13 do Corpo de Saude, soldo 9:600$, gratificação 4:800$ — 1.411:200$000.

---

(26) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

— Lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910 — Reorganiza o serviço de Saude do Exercito.

— Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e Armada e dá outras providencias.

— Dec. n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 — Faz a remodelação do Exercito Nacional.

Ouro | Papel

208 majores, sendo 116 do quadro ordinario, 49 do supplementar, quatro do especial, quatro intendentes e 35 do Corpo de Saude, soldo 7:599$996, gratificação 3:800$004 — 2.348:800$000.

607 capitães, sendo 447 do quadro ordinario, 50 do supplementar, 14 intendentes e 81 do Corpo de Saude, soldo 6:000$, gratificação 3:000$ — 5.355:000$000.

843 primeiros-tenentes, sendo 562 do quadro ordinario, 73 do supplementar, 50 intendentes e 148 do Corpo de Saude, soldo 4:599$996, gratificação 2:300$004 — 5.747:700$000.

744 segundos-tenentes, sendo 623 do quadro ordinario, 60 intendentes, tres pica dores e 88 do Corpo de Saude, soldo 3:600$, gratificação 1:800$ — 4.179:600$000.

Total, 21.350:500$000.

Deduzem-se :

Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, 154:600$000.

Idem aos docentes dos quadros ordinario e supplementar, 303:800$000.

Total, 458:400$000.

Diversos serviços :

Addicional de 15 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 125:100$000.

Idem de 20 % aos officiaes que servem no Acre, Purús e Juruá, 16:020$000.

Meia etapa dos postos aos officiaes recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria (art. 16 da lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906) (27), 150:000$000.

Diaria de 4$ a 150 aspirantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (28), 219:600$000.

---

(27) Lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906 — Inclue os [illegible] categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no Exercito ou na Armada, quando recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria, receberão metade da etapa da sua patente.

(28) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913 :

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a diaria de 4$000, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do artigo primeiro.

	Ouro	Papel
Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de funcções propriamente militares e por substituições, 200:000$000.		
Total, 710:720$000.		
Total da verba.....	.....	21.602:820$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret. Diminuida de..... 279:942$540, substituindo-se a tabella pela seguinte:		

(Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910) (29)

Soldos e gratificações:

150 aspirantes a official, soldo 1:200$, gratificação 600$ — 270:000$000.
97 sargentos-ajudantes, soldo 960$, gratificação 480$ — 139:680$000.
424 primeiros sargentos, soldo 720$, gratificação 360$ — 457:920$000.
150 sargentos amanuenses, soldo 720$, gratificação 360$ — 162:000$000.
660 segundos sargentos, soldo 576$, gratificação 288$ — 570:240$000.
61 alumnos das escolas militares, soldo 720$ — 43:920$000.
139 alumnos idem, soldo 576$ — 80:064$000.
1.187 terceiros sargentos, soldo 432$, gratificação 216$ — 763:344$000.
3.423 cabos, soldo 288$, gratificação 144$ — 1.478:736$000.
3.204 anspeçadas, soldo 216$, gratificação 108$ — 1.038:096$000.
8.514 soldados, soldo 144$, gratificação 72$ — 1.839:024$000.

Total — 18.000 praças — 6.843:024$000.

Addicional de 15 % sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso:

8 sargentos-ajudantes, 216$ — 1:728$000.
37 primeiros sargentos, 162$ — 5:994$000.

---

(29) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

	Ouro	Papel
60 segundos sargentos, 129$600 — 7:776$000.		
1.113 terceiros sargentos, 97$200 — 10:983$600.		
328 cabos, 64$800 — 21:254$400.		
292 anspeçadas, 48$600 — 14:191$200.		
311 soldados, 32$400 — 42:476$400.		
Total, 104:403$600.		

Addicional de 20 % sobre os vencimentos no Territorio do Acre:

3 primeiros sargentos, 216$ — 648$000.		
3 segundos sargentos, 172$800 — 518$400.		
9 terceiros sargentos, 129$600 — 1:166$400.		
36 cabos, 86$400 — 3:110$400.		
39 anspeçadas, 64$800 — 2:527$200.		
168 soldados, 43$200 — 7:257$600.		
Total, 15:228$000.		

Addicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço e gratificação de mais 2$ para as praças engajadas e não graduadas (art. 30 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (30), 254:603$860.

Inferiores e graduados aggregados aos diversos corpos:

49 sagentos-ajudantes, soldo 960$, gratificação 480$ — 70:560$000.		

---

(30) Lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8$000 á praça de pret não graduada e engajada, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (30-A)

(30-A) Dec. n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecido pela Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1906:

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de edade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Emquanto não estiver necessariamente constituida a 2ª linha, será permittido o engajamento e reengajamento daquelles praças que tiverem bom comportamento e robustez physica, nas condições das estabelecidas nas alineas deste artigo.

	Ouro	Papel
115 primeiros sargentos, soldo 720$, gratificação 360$ — 124:200$000.		
503 segundos sargentos, soldo 576$, gratificação 288$ — 434:592$000.		
Total, 629:352$000.		
Etapas:		
150 aspirantes (tres rações).	164.700	
3.176 inferiores (duas rações)	2.324.832	
15.141 praças 200 alumnos das escolas militares..... 100 alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro... 40 alumnos do de Porto Alegre. 40 alumnos do de Minas Geraes (uma ração).	5.680.686	
Rações a 1$400.....	8.170.218	
Total, 11.438:305$200		
Etapas a asylados, machinistas, etc.....	200:000$000	
Etapas a desertores e presos e apprehensão dos mesmos.....	19:592$000	
Total da verba		19.504:508$660
10. Classes inactivas. No « Pessoal » diminuida de 622:068$738 na consignação « Reformados » e de 1:440$ pela suppressão do cargo de primeiro escripturario do Hospital de Andarahy...		9.472:630$964
11. Ajudas de custo. Diminuida de.... 50:000$000.....		150:000$000
12. Obras Militares. Diminuida de 100:000$, ficando assim redigida: Obras de fortificação e defesa do littoral e das fronteiras da Republica, inclusive o de Itaipús, continuação de obras indispensaveis, reparos, conservação e melhoramentos de quarteis e proprios		

	Ouro	Papel
sob a administração do Ministerio da Guerra, campos de instrucção e linhas de tiro, custeio de linhas telegraphicas e telephonicas.....	.....	600:000$000
13. Material. Diminuida de 30:000$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, consignação « Arsenaes, depositos e fortalezas »; de 50:000$ na sub-consignação « Remonta de cavallos, etc.» (n. 23), redigindo-se da seguinte fórma o n. 31 da consignação « Diversas despezas »: Expediente e diversas despezas das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripções, 52:800$; diminuida ainda de 50:000$ pela suppressão da sub-consignação « Acquisição de aeroplanos, etc.».....	.....	5.610:000$000
14. Commissão em paiz estrangeiro.....	50:000$000	
	50:000$000	6[illegible].81[illegible]:031$[illegible]

Art. 42. O Governo fica autorizado:

I. A alienar os terrenos do antigo Arsenal de Guerra, especializando a receita, para com esta executar a construcção do quartel do regimento que ahi tem sua parada;

II. A mandar distribuir pela Direcção da Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias aos ns. 9, 17, 21, 24, [illegible] e [illegible], e consignação « Forragens e ferragens », do titulo «Despezas Especiaes» e, tudo da verba 13ª, ás unidades e estabelecimentos militares, para que façam directamente o supprimento dos artigos que lhes são necessarios.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das mesmas consignações, para cada unidade ou estabelecimento militar, uma determinada quantia que será adeantada pela repartição pagadora ás alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripções constantes do n. 31 da referida verba 13ª.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuserem os cofres de seus conselhos economicos;

III. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material de guerra do Estado, sem augmento de despeza;

IV. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo profissional e applicar o producto dessa venda á melhoria de recursos da Imprensa Militar;

V. A manter dous addidos militares actualmente na Europa, acompanhando as operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico e um addido militar na Republica Argentina;

VI. A permittir que os alumnos da Escola Militar [illegible] que iniciaram os seus estudos pelo regulamento de 1[illegible] [illegible] de accôrdo com esse regulamento, curso theorico na Escola Militar e [illegible]

tado o prestados os respectivos exames, como os exames communs em janeiro e março de 1916. Os exames praticos serão prestados em junho desse mesmo anno, feito periodo de applicação imtensivo que os alumnos approvados nos exames theoricos farão na Escola Pratica do Exercito até 30 de junho.

Art. 43. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, accrescido das seguintes palavras :— com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 44. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quarteis, recolhendo o producto desta venda ao Thesouro Nacional, podendo, entretanto, empregal-o na acquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 45. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo de etapa média que serviu de base ao computo orçamentario.

Art. 46. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de contador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contramestres e um ajudante de electricista.

Art. 47. O Governo providenciará para que os commandantes das unidades que guarnecem as fortificações da Republica sejam ao mesmo tempo os commandantes dessas fortificações, evitando assim qualidades de commandos e pagamentos em duplicata de gratificações de postos por uma mesma funcção.

Art. 48. Fica permittido ao Governo vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, recolhendo-se ao Thesouro a importancia arrecadada.

Art. 49. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidos por officiaes e funccionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Art. 50. Na vigencia da presente lei, nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 51. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 52. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (31).

---

(31) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907—Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias:

Art. 2º. Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que

será recolhido ao Thesouro, o Governo póde autorizar a acquisição successiva de medicamentos e drogas necessarios.

Art. 54. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal: de segundos tenentes a capitães, 600$, de majores a coroneis, 800$; a generaes, 1:200$000.

Desses adeantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 55. Ficam transferidas para o Ministerio do Interior, com as respectivas verbas, as companhias regionaes do Acre, que passarão a constituir forças das respectivas prefeituras podendo nellas servir, em commissão militar, officiaes do Exercito requisitados por aquelle Ministerio.

Art. 56. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a titulo diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem em serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 57. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Art. 58. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 49, § 2º do art. 50, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (32).

---

esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidos das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(32) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas, continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. [illegible] do regulamento que baixou com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 (32-A).

(32-A) Dec. n. 10.198, de 30 de abril de 1913 — Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino:

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimensaes adeantadas, a pensão annual de 1:200$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 59. Fica supprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitados os direitos dos actuaes funccionarios, incluidos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funccionarios publicos.

Art. 60. O mecanico technico que serve actualmente no levantamento da Carta Geral da Republica, terminada esta commissão, passará a servir, na mesma qualidade, junto ao Estado-Maior do Exercito, com os seus vencimentos actuaes e as vantagens e regalias dos demais funccionarios da União.

Art. 61. Os alumnos dos collegio militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes, e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 62. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas, nos termos do art. 117 do

Art. 53. Os medicamentos fornecidos a officiaes e a funccionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito, e do producto da venda de taes medicamentos, que

---

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycan), o segundo no Paraná ou no Oéste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funccionarios do Ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa, que será fixada pelo ministro de accôrdo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 49. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas.

Art. 50. . . . . .

. . . . . .

§ 2º. O pagamento das pensões dos alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e dos de Barbacena e Porto Alegre será feito nas sédes dos respectivos collegios para attender ás despezas com os mesmos, conforme o Regulamento dos institutos de ensino.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcellamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª Região Militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª Região), assim distribuidos: dous para as auditorias da 8ª e 9ª Regiões e um para o Departamento da Guerra.

regulamento approvado pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913 e 10.832, de 28 de março de 1914 (33).

Art. 63. Nenhum official do Exercito poderá ser promovido por merecimento sem que ás outras condições legaes reuna a de ter, pelo menos, no posto em que estiver, seis mezes de effectivo serviço militar em um dos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso, Paraná ou Rio Grande do Sul.

Art. 64. Na vigencia desta lei, não se preencherão as vagas de segundos tenentes pharmaceuticos e veterinarios, sendo sómente nomeados os logares existentes e por existirem os tres inferiores habilitados no ultimo concurso para preenchimento das vagas do primeiro posto de pharmaceuticos.

Art. 65. Ficam supprimidos no Arsenal do Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous guardas-livros e um agente de compras.

Art. 66. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de segundo sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de primeiro sargento.

Art. 67. Fica creado um Gabinete de Identificação do Ceará sob a direcção de pessoa competente, de nomeação ao criterio do Ministro e que dirigirá o serviço, o qual constará do Gabinete Central, com séde no Departamento da Guerra, fornecendo informações ás regiões por meio das impressões dos dedos do individuo, correndo as despezas pela verba 2ª.

O Gabinete estará em permuta com o Gabinete de Identificação e de Estatistica da Policia, para perfeita harmonia do serviço.

Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.

Art. 68. O Governo providenciará para que os vencimentos dos empregados não titulados dos hospitaes militares sejam pagos englobadamente como determina o decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911 (34), cessando o abono de serem divididos em ordenado e gratificação, como se vê na tabella.

Art. 69. Valerão para matricula nas escolas militares os exames de estudos preparatorios considerados valiosos pelo Governo para matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, exceptos os de mathematicas, que serão prestados perante mesas examinadoras naquellas escolas. Desta ultima exigencia ficam isentos os candidatos que tiverem já sido admittidos á matricula no curso superior da Escola Polytechnica.

---

(33) Dec. n. 10.198, de 30 de Abril de 1913 — Approva o regulamento para os institutos militares de ensino:

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais de 30 alumnos.

§ 1º. Além desse numero haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjuncto ou coadjuvante leccionar a mais de três.

§ 2º. A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para esse fim, e o coadjuvante, ou o adjuncto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação.

— Dec. 10.832, de 28 de março de 1914 — Altera artigos do regulamentos dos collegios militares e Escolas Militares, Preparatoria e de Estado Maior.

(34) Dec. n. 8.647, de 31 de março de 1911 — Approva o regulamento para o Hospital Central do Exercito.

Art. 70. Os professores cathedraticos dos institutos militares de ensino terão as honras do posto de tenente-coronel, os adjuntos as do posto de major e os coadjuvantes do ensino, com mais de 10 annos de serviço no magisterio, as do posto de capitão.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando o direito dos funccionarios e operarios, conforme já dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (35).

Art. 72. Fica extensivo aos alumnos que concluirem o curso de engenharia pelo regulamento de 30 de abril de 1913, o decreto n. 731, de 30 de dezembro de 1900, estendendo aos engenheiros militares pelo regulamento de 1893 os titulos, vantagens e regalias dos de 1874 (36).

Art. 73. A commissão de promoções se comporá do chefe do Estado-Maior, como presidente, do chefe do Departamento da Guerra, do commandante da região e mais quatro generaes escolhidos para servirem por um anno, dentre os combatentes que exercem commissão nesta Capital. Quando se tratar do preenchimento de vaga no Corpo de Saude, tomará parte na commissão o general inspector daquelle serviço.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 101:680$352, ouro, e 14.234:309$710, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No «Pessoal» diminuida de 6:000$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 2:400$ pela fixação dos vencimentos do engenheiro em 9:600$; de 7:200$ pela suppressão do cargo de auxiliar do desenhista, e no «Material», diminuida de 5:000$ na sub-consignação destinada á publicação do almanack; de 12:000$ na sub-consignação destinada ao serviço genealogico; de 6:000$ na sub-consignação destinada aos artigos de expediente, etc.; de 3:000$ na sub-consignação destinada á publicação do		

(35) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despoza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . . . .

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funccionarios e operarios.

(36) Dec. n. 731, de 30 de dezembro de 1900 — Manda conferir aos officiaes alumnos da Escola Militar do Brazil, que concluirem o curso de engenharia pelo actual Regulamento, os mesmos titulos scientificos passados aos que o fizeram pelo de 1874, e aos que terminarem o respectivo curso geral, o de agrimensor.

	Ouro	Papel
relatorio do ministro; de 1:200$ na sub-consignação destinada á conservação do jardim, etc., (supprimindo-se um dos logares de jardineiros); de 1:400$ na destinada ao fardamento dos correios, etc.; e de 1:200$ pela suppressão do destinado ao porteiro como auxilio para aluguel de casa; de 2:000$ na consignação « Despezas miudas, etc.»; de 1:000$ na consignação « Conservação e custeio, etc.» ; de 1:126$ na consignação «Para asseio do edificio, etc.» (ficando suprimido um trabalhador) ; de 1:080$ na consignação «Para consumo d'agua», e augmentada, no «Pessoal», de 4:200$ para um auxiliar desenhista do Serviço de Registro Genealogico, etc.»	.....	643:286$000
2. Pessoal contractado. Augmentado de 60:000$, papel.....	.....	120:000$000
3. Serviço de Povoamento. No pessoal da directoria, augmentada de 7:200$, para o pagamento de dous dactylographos, e no «Material», diminuida de 8:200$, redigindo-se esta consignação da seguinte fórma : «Artigos de expediente, despezas miudas de prompto pagamento, fardamento, despezas postaes e telegraphicas, acquisições de revistas e jornaes, publicações, encadernações, 6:800$; no pessoal da Hospedaria de Immigrantes, diminuida de 33:360$ pela suppressão dos seguintes logares: um medico especialista de molestias de olhos, ... 7:200$; quatro serventes, 4:800$; um cozinheiro, 1:440$; um patrão de lancha, um machinista, dous foguistas, tres marinheiros, dous tripulantes, a 19:920$; e no material diminuida de 60:000$ na consignação «Alimentação de immigrantes, etc.»; de 110:000$ na consignação «Transporte no interior, etc.» e de 240:000$ a consignação n. IV «Serviço de Colonização», redigindo-se a sua ultima parte da seguinte fórma : O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo os zeladores para os nucleos emancipados, bem como aluguel de casa, diarias, ajudas de custo e despezas de transporte, conservação e custeio dos nucleos coloniaes, inclusive trabalhadores,.....		

	Ouro	Papel
460:000$; diminuida de 33:600$ no pessoal effectivo da mesma consignação pela suppressão de dous inspectores e dous ajudantes ou prepostos, e de 85:800$ no material e pessoal em commissão, reduzidos os nucleos a 11, com o seguinte pessoal cada um: um administrador, 3:600$; um professor primario, 3:000$; um medico, 4:800$; um pharmaceutico, 3:000$; um servente, 1:200$; augmentada a mesma consignação, no pessoal effectivo de 14:400$ para pagamento de quatro prepostos a 3:600$ cada um.....	.....	1.163:640$000
4. Expansão Economica do Brazil. Redigida da seguinte fórma: para attender ás necessidades do serviço, a juizo do Governo.....	97:800$000	

5. Jardim Botanico. Augmentada de 80:000$, passando a constituir uma secção do Jardim o actual Horto Florestal e substituidas as tabellas da proposta pela seguinte:

«Pessoal» :

1 director, ordenado 12:000$, gratificação 6:000$ — 18:000$000.
2 chefes de secção (sendo um delles o actual director do Horto), ordenado 8:000$, gratificação 4:000$ — 24:000$000.
2 ajudantes (sendo um delles o actual ajudante do Horto), ordenado 6:400$, gratificação 3:200$ — 19:200$000.
1 naturalista auxiliar, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 7:200$000.
1 naturalista viajante, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 7:200$000.
1 preparador desenhista e conservador do herbario e museu, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 7:200$000.
1 escripturario bibliothecario, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000
1 auxiliar (o actual do Horto), ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000.
1 jardineiro-chefe, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000.
1 chefe de culturas (o actual Horto), ordenado 2:800$, gratificação 1:400$— 4:200$000.
1 porteiro, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 3:000$000.

Ouro Papel

1 jardineiro de 1ª classe (salario mensal de 200$), 2:400$000.
2 jardineiros de 2ª classe (salario mensal de 180$), 4:320$000.
6 jardineiros de 3ª classe (salario mensal de 150$), 10:800$000.

«Material»:

Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, encadernações e acquisição de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 5 000$; acquisição e conservação de material agrario comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios de lavoura e jardinagem; material para laboratorios e para o estudo das madeiras e plantas fibrosas; mobiliario; conservação e desenvolvimento dos herbarios, museus, estufas, estufins e viveiros, 12:000$; diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despezas de transporte comprehendendo acquisição e conservação de arreios, vehiculos e dos respectivos accessorios; compra de alimentação, ferragem e tratamento de animaes; combustivel para os auto-caminhões e lubrificantes; illuminação e força motriz; fardamento do porteiro e dos guardas á razão de 200$ annuaes para cada um; e o pagamento de um dactylographo em commissão á razão de 300$ mensaes e do servente encarregado das observações meteorologicas á razão de 30$ mensaes, 28:000$; acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas, material para embalagem de plantas e sementes, comprehendendo o necessario ao fabrico de caixotes e engradados e despezas miudas e eventuaes, 16:000$; salarios de guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores, serventes, cocheiros, carroceiros, *chauffeurs* e aprendizes, 100:120$; conservação de edificios e obras de arte, 5:200$; pagamento de um correspondente no estrangeiro para o serviço do herbario, á razão de 1:778$, ouro, annualmente..... 1:778$ — — $ —

6. Serviço de Agricultura Pratica: «Pessoal» Directoria: 1 director, ordenado 12:000$, gratificação 6:000$ —

Ouro Papel

18:000$000; 1 agronomo, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$— 7:200$; 3 primeiros officiaes, ordenado 5:600$, gratificação 2:800$ — 25:200$000; 1 auxiliar agronomo, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$ — 6:000$000; 3 segundos officiaes, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$ — 18:000$000; 1 auxiliar de defesa agricola, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000; 5 terceiros officiaes, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 24:000$000; 1 encarregado de distribuição de sementes, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000; 1 encarregado de despachos, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$; 3 escreventes dactylographos, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 10:800$000; 1 guarda do material, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 3:600$000, 2 auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 7:200$000; 1 porteiro, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$—3:600$; 1 continuo, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 2:400$; 2 serventes (salario mensal de 150$). 3:600$, total, 144:000$; Inspectorias agricolas e campos de demonstração: 14 inspectores agricolas, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$—100:800$; 14 chefes de culturas ou ajudantes dos inspectores agricolas, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$—42:000$; 40 instructores agricolas, ordenado 1:200$, gratificação 600$ — 72:000$; total 214:800$000; Cinco estações geraes de experimentação: 5 directores, que exercerão o cargo cumulativamente com o de chefe de secção, gratificação 4:800$ — 24:000$; 5 chefes de secção de agronomia, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 36:000$; 5 chefes de secção de chimica, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$— 36:000$; 5 chefes de secção de biologia, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 36:000$; 5 chefes de cultura, ou ajudantes de chefe de secção, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 15:000$; 5 escripturarios, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$; — 18:000$; 5 porteiros continuos, ordenado 1:600$, gratificação 800$ —

Ouro Papel

12:000$; 5 serventes (salario mensal de 100$), 6:000$, total, 183:000$. «Material» : Directoria e suas dependencias: publicações de editaes, boletins, questionarios, mappas agricolas, instrucções de caracter pratico que interessem directamente á agricultura, acquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos de interesse agricola, 25:000$; objectos de expediente inclusive machinas de escrever, 50:000$; compra de casulos e acquisição e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento approvado pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, 180:000$ (37); alugueis de casas para funccionamento das inspectorias e installação de *stock-house* de machinas e instrumentos agricolas, 25:000$; para diarias, ajudas de custo, passagens, fretes e despezas de transporte de pessoal e material, compra ou aluguel, tratamento e arreiamento de animaes para o serviço, fundação e custeio de novos campos de demonstração ou estações experimentaes, inclusive uma estação de pomicultura e para supprir a deficiencia de qualquer das consignações desta verba, 520:000$; compra, conservação e concertos de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, comprehendendo o que fôr preciso para as officinas e mais serviços dos campos de demonstração, compra, tratamento e arreiamento de animaes para manejo dessas machinas ou instrumentos, e acquisição de combustivel para o mesmo fim e do material necessario ás ditas officinas e aos laboratorios ou gabinetes, 150:000$; acquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, 80:000$; conservação, asseio e illuminação dos edificios da directoria e suas dependencias, construcção de edificios para as estações

(37) Dec. n. 11.519, de 10 de março de 1915 — Reorganisa o Serviço de Inspecção e Defeza Agricolas, dando-lhe nova denominação.

	Ouro	Papel
experimentaes ou campos de demonstração, acquisição e conservação de moveis e outras despezas imprevistas ou eventuaes e construcção ou auxilios para a construcção de estradas de rodagem, 390:000$; para o serviço de irrigação, comprehendendo a acquisição e transporte de machinas, apparelhos e todo o material necessario, e para o pagamento de trabalhadores e pessoal assalariado tanto desse serviço como dos campos de demonstração, das estações experimentaes e de serviço de distribuição de plantas e sementes, 1.700:000$; subvenção á Estação Experimental de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (38), 76:800$000.....	.....	3.738:600$000
7. Escolas de Aprendizes Artifices. Augmentada de 29:000$, sendo 19:000$ na subconsignação « Auxilio para compra de materia prima, etc.», e 10:000$ na subconsignação « Acquisição e conservação, etc.». Vinte por cento (20 %) do total dessa verba poderão ser applicados na acquisição de material para o funccionamento das respectivas officinas, constituindo fundo de reserva das mesmas, e distribuidos na proporção da despeza de cada escola, sem outra applicação, devendo a quota de cada uma das officinas ser depositada em caderneta especial da Caixa Economica Federal, afim de ser utilizada de accôrdo com as suas necessidades; diminuida de 79:800$ no pessoal pela reducção dos vencimentos dos mestres de officinas, professores primarios e professores de desenho, de 3:600$ para 3:000$000...	.....	1.003:300$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico. Diminuida de 37:000$, na seguinte proporção :		
«Pessoal» :		
Reducção nos vencimentos dos tres geologos, 7:200$000 ;		

(38) Dec. n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Annexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um posto zootechnico e uma estação experimental.

	Ouro	Papel
Idem nos vencimentos de um petrographo e um chimico, 4:800$000 ;		
Idem nos vencimentos de um ajudante de geologo, 1:200$000 ;		
Idem nos vencimentos de um escrevente dactylographo para equiparal-o aos dactylographos da Secretaria de Estado, 600$000 ;		
1 escripturario, 5:400$000 ;		
3 serventes (inclusive as gratificações especiaes de 100$), 7:800$000.		
«Material» :		
O necessario ao serviço, etc. (supprimindo-se as ultimas palavras — e o auxilio para aluguel de casa ao porteiro á razão de 30$ mensaes), ... 10:000$000.....	.....	140:200$000
9. Junta Commercial. Diminuida de 600$ pela suppressão do auxilio para aluguel de casa do porteiro.....	.....	77:972$000
10. Directoria Geral de Estatistica. Diminuida de 45:600$, na seguinte proporção: «Pessoal»: quatro primeiros officiaes, 33:600$; dous segundos officiaes, 12:000$. «Material»: diminuida de 15:300$ ficando assim redigida :		
Titulo I		
Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000$000 ;		
Objectos de expediente e publicações de editaes, 10:000$000 ;		
Taxa de esgoto. 142$500 ;		
Despezas miudas e de prompto pagamento, 2:000$000 ;		
Titulo II		
O necessario ao serviço da typographia, inclusive de brochuras e encadernações, 15:000$000 ;		
Titulo III		
Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento a diaristas para o serviço da typographia, 5:000$000.		
Total, 37:142$500.		
Total da verba.....	.....	[illegible]

	Ouro	Papel
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Diminuida de 104:240$ na seguinte proporção :		
« Pessoal » :		
2 auxiliares meteorologistas de 2ª classe, 7:200$000.		
« Material » :		
Expediente, luz, etc., 5:000$000 ; Acquisição, concerto, etc., 5:000$000 ; Pagamento do pessoal das estações a que se refere o art. 74 do regulamento, etc., 10:000$000 ; Para attender a necessidades imprevistas, etc., 4:000$000 ; Pagamento do pessoal das estações a que se referem os arts. 31 e 34 : dous observadores de estações de 2ª classe especial, 2:880$; dous observadores de estação de 3ª classe, 1:920$; dous inspectores, 2:880$000.		
Subvenções:		
Ao Estado de S. Paulo, 10:000$; ao Estado do Rio Grande do Sul, ... 10:000$; ao Estado de Minas Geraes, 5:360$; para a conservação das obras, etc., 40:000$000.		
Total da verba.....	2:102$352	652:960$000
12. Museu Nacional:		
« Pessoal » :		
1 director, ordenado 12:000$, gratificação 6:000$ — 18:000$000 ;		
4 chefes de secção e professores, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$ — 48:000$000 ;		
3 substitutos, ordenado 6:400$, gratificação 3:200$ — 28:800$000 ;		
6 preparadores, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 32:400$000 ;		
1 secretario, ordenado 5:600$, gratificação 2:800$ — 8:400$000 ;		
1 bibliothecario e archivista, ordenado 5:600$, gratificação 2:800$ — ..... 8:400$000 ;		
1 escripturario, ordenado 3:600$, gratificação 1:800$ — 5:400$000 ;		
1 ajudante de bibliothecario, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — ..... 4:800$000;		
1 desenhista calligrapho, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$ — ..... 6:000$000 ;		

	Ouro	Papel
1 dactylographo, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 3:600$000 ;		
1 chefe de laboratorio de chimica, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$ — 12:000$000 ;		
1 assistente de chimica geral, ordenado 6:400$, gratificação 3:200$ — 9:600$000 ;		
1 assistente de chimica vegetal, ordenado 6:400$, gratificação 3:200$ — 9:600$000 ;		
1 chefe de laboratorio de entomologia, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$ — 12:000$000 ;		
1 chefe do laboratorio de phytopathologia, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$ — 12:000$000;		
1 assistente de entomologia, ordenado, 6:400$, gratificação 3:200$ — ..... 9:600$000;		
1 conservador de archeologia, ordenado 2:400$, gratificação 1:200$ — 3:600$000;		
1 porteiro, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 4:800$000 ;		
1 correio, ordenado 1:600$, gratificação 800$ — 2:400$000 ;		
Guardas, serventes, jardineiros, modelador, carpinteiros e praticantes, 50:000$000.		
«Material» :		
Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas, 4:000$; objectos de expediente, encadernação, impressões, editaes e outras publicações, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão dos *Archivos do Museu*, 7:000$; instrumentos, modelos, apparelhos e utensilios, acquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia, 7:000$; compra e concerto de apparelhos de gaz e consumo deste para a illuminação e para os laboratorios ; custeio e conservação das installações electricas e consumo de electricidade, 2:500$; transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo, 2:000$; despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio, á razão de 200$ mensaes, e a substituição do pessoal, de accôrdo com o regulamento, 4:000$; obras de conservação e outras ; reparos e limpeza do edificio		

	Ouro	Papel
do Museu e suas dependencias ; concerto de vitrines, armarios e outros moveis, 2:400$; para o Horto Botanico e jardins annexos (pessoal e material), 10:000$000.....	.....	328:300$000
13. Escola de Minas. No « Pessoal », augmentada de 1:689$210 a sub-consignação « Gratificação addicional dos lentes, etc.» e no « Material », augmentada de 2:000$ a sub-consignação « Excursões e estudos praticos » e de 5:000$ a sub-consignação « Laboratorios e gabinetes ».....	.....	379:789$210
14. Serviço de Informações. No « Pessoal », diminuida de 8:400$, pela suppressão do logar de um ajudante ; e no « Material », de 47 000$ na seguinte proporção : impressões e publicações, 5:000$; serviço telegraphico, 40:000$; expediente, 2:000$; (ficando assim redigida) : « Expediente, machinas de escrever e de calcular, asseio da repartição e despezas miudas e de prompto pagamento ».....	.....	102:200$000
15. Serviço de Industria Pastoril. No «Pessoal», diminuida de 314:800$, pela suppressão das seguintes consignações : um chefe de secção, um ajudante, um veterinario e quatro serventes da Directoria, 37:200$; pela reducção dos vencimentos dos inspectores a 7:200$ e dos veterinarios a 6:000$, pela suppressão dos guardas de banheiros, e pela reducção a 10 do numero de serventes das inspectorias veterinarias districtaes (titulo II), 90:000$; pela suppressão de dous inspectores e dous auxiliares verificadores do Serviço de Inspecção das Fabricas de Productos Animaes, 28:800$; pela suppressão de 96:600$ no pessoal dos postos zootechnicos supprimida a quota de Viamão e substituida a tabella pela seguinte : Tres directores, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$ — 36:000$; tres veterinarios, ordenado 4:800$, gratificação 2:400$ — 21:600$; tres secretarios (encarregados da contabilidade), ordenado, 4:000$, gratificação 2:000$ — 18:000$; tres almoxarifes, ordenado, 1:600$, gratificação 800$ — 7:200$; tres porteiros-continuos, ordenado 1:200$, gratificação 600$		

Ouro Papel

— 5 400$; pela reducção de 4:000$ no pessoal das fazendas modelo de criação, substituida a tabella pela seguinte : fazendas de Santa Monica e Uberaba: pessoal: dous directores, ordenado 6:400$, gratificação 3:200$ —19:200$; dois secretarios, ordenado 3:200$, gratificação 1:600$ — 9:600$; dous auxiliares, ordenado 2:000$ gratificação 1:000$ — 6:000$; para quatro outras fazendas: pessoal: quatro directores, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$ — 24:000$; quatro secretarios, ordenado 2:000$, gratificação 1:000$ — 12:000$; quatro auxiliares, ordenado 1:333$334, gratificação 666$666 — 8:000$; e pela reducção de 31:200$ do n. III (Inspecção Veterinaria de Portos) ; e de 27:000$ do n. VI (Inspecção de Lacticinios). No « Material », diminuida de 158:500$ na seguinte proporção : artigos de expediente, etc., 3:000$; publicações de editaes, etc. 3:000$; alugueis de casa, etc. 16:000$; diarias, etc., 50:000$; despezas de transporte, etc., 30:000$; custeio de bioterio, etc., 20:000$; postos zootechnicos — quotas correspondentes ao Posto de Viamão — 36:000$; eliminadas na sub-consignação « Alugueis de casa etc.» as palavras «e auxilio para o aluguel de casa ao porteiro á razão de 60$ mensaes »; augmentada de 36:200$ na parte referente ás fazendas modelo de criação e substituida a tabella pela seguinte : Fazendas de criação de Santa Monica e Uberaba : alimentação, ferragem e tratamento dos animaes, comprehendendo compra de instrumentos cirurgicos, drogas e medicamentos 8:600$; diarias e despezas de transporte de pessoal e material ; acquisição de livros, revistas e jornaes ; encadernações e impressões ; artigos de expediente e despezas miudas, 6:000$; compra e transporte de animaes no paiz ; acquisição e conservação do material agricola ; mobiliarios, vehiculos e arreios ; illuminação e força motriz, comprehendendo o pagamento do pessoal encarregado das installações electricas, material para as obras de conservação e outras que forem necessarias

Ouro Papel

ás culturas e demais serviços das fazendas e despezas eventuaes e imprevistas, 15:000$; acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas, 3:000$; salarios de feitores, fiscaes, guardas, serventes de estribarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios e do pessoal das estações de monta, 26:000$; para as outras quatro fazendas : alimentação, ferragem, etc., 18:000$; diarias e despezas, etc., 12:000$; compra e transporte, etc., 26:000$; acquisição de plantas, etc., 6:000$; salarios de feitores, etc. 40:000$; elevada a consignação VIa 1.200:000$, ficando assim redigida: «Para o desenvolvimento da industria pastoril no paiz, comprehendendo a concessão de premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias ; a importação, ou acquisição no paiz, de reproductores de raça ; o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação ; a montagem de banheiros insecticidas e o desenvolvimento dos serviços previstos nas diversas consignações desta verba, cuja deficiencia fôr reconhecida pelo Governo, bem assim a fundação e custeio de novas fazendas de criação e o auxilio de que trata o art. 136, § 1°, do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 (39), até o maximo de 500$ por banheiro construido durante o exercicio, e podendo o Governo crear, por esta consignação, uma escola de lacticinios em Blumenau, igual á que funcciona em Barbacena, dando o Estado de Santa Catharina o terreno que for necessario » ; sub-

---

(39) Dec. n. 11.460, de 27 de janeiro do 1915 — Reorganiza a Directoria do Serviço de Veterinaria, a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação, e approv a o regulamento respectivo:

Art. 136.....

§ 1.° O Governo auxiliará os criadores, para construcção de banheiros e acquisição dos insecticidas nelles empregados, de accôrdo com os recursos orçamentarios.

	Ouro	Papel
venção ao Posto Zootechnico de Viamão, no Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (40), 108:200$000.....	.....	3.037:800$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes — inclusive 10:000$ para installações de machinismos já adquiridos para beneficiamento dos productos agricolas da colonia indigena do Rio Pancas, no Estado do Espirito Santo, retirada essa quantia da consignação « Povoações indigenas ».....	.....	505:000$000
17. Ensino Agronomico. No « Pessoal », augmentada de 8:400$ para vencimentos a mais um lente da Escola de Agricultura de Pinheiros e de 4:800$ para um medico para o Aprendizado de Satuba e supprimida a sub-consignação de 5:400$ destinada a um chefe de cultura da Escola de Pinheiros e, no « Material », diminuida de 24:000$, substituindo-se a tabella pela seguinte :		
« MATERIAL »		
Expediente, acquisição de revistas e jornaes scientificos e de interesse agricola ; publicação de editaes e despezas miudas, inclusive o material para o asseio das repartições e suas dependencias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:154$930 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000$; total por consignação, 14:154$930 ;		
Moveis, material para laboratorio, aulas e gabinetes ; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos e utensilios de lavoura e o necessario á fabrica de conservas do Aprendizado de Barbacena : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 8:000$; es-		

(40) Dec. n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Annexa á Escola Media de Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande, ha um posto zootechnico e uma estação experimental.

Ouro Papel

colas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, ... 9:464$790 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000$; total por consignações, 25:464$790 ;

Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despezas de transporte, comprehendendo a acquisição e conservação de arreios e vehiculos e dos respectivos accessorios, de accôrdo com as necessidades de cada serviço : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 1:800$: escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande de Sul, 2:839$437 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 12:000$; total por consignações, 16:639$437 ;

Alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria : aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 18:000$; total por consignação, 18:000$000 ;

Combustivel e lubrificantes para officinas e outras dependencias ; illuminação e força motriz : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:600$; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, ... 5:678$870 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 10:000$; total por consignações, 19:278$870 ;

Machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas ; custeio das estações ou depositos de machinas ; e a embalagem de plantas e outros productos, de accôrdo com o regulamento : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:800$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul,.... 7:887$330 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 16:000$; total por consignações, 28:687$330 ;

Medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as en-

	Ouro	Papel
fermarias e pharmacias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, ... 4:732$395 : aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000$; total por consignações, 13:732$395 ;		
Diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes ; trem de cozinha; roupa e utensilios de refeitorio e dormitorio : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:200$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul,.... 15:774$660 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 70:000$; total por consignações, 89:974$660 ;		
Salarios de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores ruraes, cozinheiros, serventes, cocheiro, carroceiros e *chauffeurs* : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 20.400$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul,.... 28:394$370 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 100.000$; total por consignações, 148:794$370 ;		
Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 2:400$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:785$918 ; Aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000$; total por consignações, 14:185$918 ;		
Despezas imprevistas e eventuaes comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o art. 587 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 (41): Escola de Agri-		

(41) Dec. n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 — Cria o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento :

Art. 587. Os serventes, operarios e tratadores serão [illegible] pelos respectivos directores.

	Ouro	Papel
cultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 5:000$; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, 7:887$300; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000$; total por consignações, 18:887$300; Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba, 30:000$000. Total da verba.....		971:200$000
18. Estações sericicolas. No «Material», diminuida de 3:000$ na sub-consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.» e de 6:000$ na sub-consignação «Salarios de apontadores, etc.».		63:400$000
19. Eventuaes. Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em commissão, passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas, bem assim as despezas com as lanchas e serraria das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material) e para occorrer á deficiencia das outras verbas.....		130:000$000
20. Subvenções e auxilios. Para subvenções e auxilios a escolas, estabelecimentos ou instituições, assim como a particulares que tenham produzido trabalhos materiaes ou mentaes que interessem á agricultura, industria e commercio, sem que possa, entretanto, exceder de 50:000$ annuaes nenhuma das subvenções ou auxilios que devam ser concedidos pelo Governo, inclusive 50:000$ a cada um dos institutos de electrotechnica de Porto Alegre e de Itajubá.....		300:000$000
	101:680$352	14.156:549$710

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) A vender as lanchas e todo o material adquirido para o Serviço de Defesa da Borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legaes;

b) A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as emprezas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios,

favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (42);

c) A dar a organização que julgar conveniente ás escolas de agricultura da União, sem augmento de despeza, podendo mudar-lhes as sedes para onde julgar conveniente,

d) A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir aos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

---

(42) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empreza ou emprezas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e já outras providencias.

— Dec. n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10:000$ para occorrer ao pagamento do projecto do edificio para Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

— Lei. n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da [illegible] de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 (42 A), podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empreza, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

(42 A) Dec. n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede á Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros ou á companhia que organizarem, os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, [illegible], de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890 (42 A-1°).

. . . . . .

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Federal os premios da fabricação e a garantia de consumo de [illegible] de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás autorizadas, uma grande usina productora de ferro e aço com a capacidade de [illegible] toneladas por anno, podendo então exportar 1.500.000 toneladas de [illegible] annualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo modificar a concessão dos alludidos favores, devendo então a caução ser elevada a 150:000$000.

(42 A-1°) Dec. n. 5.646, de 22 de agosto de 1905 — [illegible] de favores ás emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou [illegible].

— Dec. n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — [illegible] as concessões de isenção de direitos de importação [illegible].

A emancipação será feita por decreto e será extincta a administração do nucleo.

Os lotes desoccupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante os preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funccionarios que para isso forem designados pelo ministro

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores-cobradores, que agenciarão a cobrança das dividas dos colonos, e serão escolhidos, de preferencia, entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma reducção sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação: 30 %, se forem liquidadas dentro de tres mezes; 20 %, se forem liquidadas dentro de seis mezes; 15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes.

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar sel-o-ão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do povoamento;

e) A modificar os actuaes regulamentos do Ministerio da Agricultura, para pol-os de harmonia com as alterações feitas nos diversos serviços do mesmo Ministerio pela presente lei;

f) A entrar em accôrdo com os plantadores de seringueiras, caucho, maniçoba e mangabeira, afim de liquidar as responsabilidades decorrentes do pagamento de premios devidos a taes plantadores, *ex vi* da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (43), abrindo para isso os creditos necessarios

g) A pôr em execução os regulamentos ns. 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho de 1913 (44).

Art. 76. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do decreto n 9.521, de 17 de abril de 1912 (45), seja feita por funccionarios dos quadros das repartições do Ministerio, sem augmento de despeza.

Art. 77. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; creditar-se-á, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da acquisição do lote de terras que

---

(43) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (*Diario Official* de 16 de janeiro de 1912) — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(44) Dec. n. 10.105, de 5 de março de 1913 — Approva o novo regulamento de terras devolutas da União.

— Dec. n. 10.320, de 7 de julho de 1913 — Modifica os arts. 1º e 3º do regulamento approvado pelo decreto. n. 10.105, de 5 de março de 1913.

(45) Dec. n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (*Diario Official* de 21 de abril de 1912) — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa

cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhe-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 78. O Governo fornecerá transporte gratuito em todas as estradas de ferro e emprezas de navegação da Republica aos machinismos agricolas adquiridos pelos Estados, municipios agricultores ou fazendeiros, assim como aos reproductores de raças consideradas nobres destinadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da pecuaria, correndo as despezas pela verba 10ª — Titulo V do «Material».

Paragrapho unico. O Governo entrará em accôrdo com as vias ferreas que não forem propriedade da União, quando pretenderem reformar seus contractos, para nelles incluir a disposição deste artigo.

Art. 79. Fica elevada a 50 % a percentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (46), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 80. As estações experimentaes, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de acto do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dois lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dois, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que terá preferencia.

O Governo, sempre que dispozer de recursos, ou do material apprehendido, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-á, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos e insecticidas.

---

economica da borracha, exceptuados os accordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terra no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante e da cabotagem.

Art. 105. A direcção e fiscalização de todos os serviços para a defesa economica da borracha ficarão a cargo de uma repartição especial do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, intitulada Superintendencia da Defesa da Borracha.

(46) Dec. n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço do Povoamento:

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservada a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30 %.

e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 81. Os ajudantes de secção do Posto Zootechnico Federal de Pinheiros, com funcções de magisterio na Escola de Agricultura annexa e que se acharem addidos por extincção de seus cargos, serão aproveitados, de preferencia aos demais addidos e a quaesquer pessoas estranhas, no provimento das cadeiras da referida escola, de accôrdo com as respectivas especialidades.

Art. 82. O Governo transferirá para o Jardim Botanico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional

Art. 83. Do credito de 1.000:000$ a que se refere o art. 79, VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, poderá o Governo applicar até a quantia de 50:000$ como reforço das verbas 2ª e 19ª do art. 78 da mesma lei (47).

Art. 84. Fica approvado o acto do encarregado do Escriptorio de Informações do Brazil em Bruxellas, applicando a despezas do mesmo escriptorio, no exercicio de 1915, o saldo do credito posto á sua disposição em 1914 para o custeio do dito escriptorio.

Para liquidar os compromissos que não puderam ser attendidos por aquelle saldo, inclusive os vencimentos do encarregado do escriptorio e de um auxiliar até 30 de junho de 1915, e as passagens de repatriação dos mesmos funccionarios, fica o Governo autorizado a lançar mão do saldo do credito do dito anno destinado á Camara de Commercio Internacional de Bruxellas, até a importancia de 5:157$466, ouro.

Esta disposição não isentará o encarregado do escriptorio da prestação de contas a que é obrigado na fórma da lei.

Art. 85. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, campos de demonstração e de experiencia, estações experimentaes, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botanico e Horto Florestal, será recolhida ao Thesouro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 °/₀ das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na

---

(47) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 78.....

2ª — Pessoal contractado — (como na proposta) — 60:000$000.

.....

19ª — Eventuaes — Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em commissão; passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas — 100:000$000.

Art. 79.....

VIII. A reorganizar o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, submettendo ao *referendum* do Congresso os pontos em que a reforma haja, porventura, de ultrapassar a competencia do Executivo, e não podendo exceder de 1.000:000$, papel, além do orçamento do art. 1º desta lei, o custeio dos serviços remodelados.

compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 86. Os cargos de inspector e ajudantes agricolas, ajudantes de secção das estações experimentaes e directores de campos de demonstração só poderão ser exercidos por agronomos, respeitados os direitos dos actuaes funccionarios e addidos.

Art. 87. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.066:045$136, ouro, e a de 120.[illegible]$[illegible], papel, e, por conta da renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes a quantia de 4.581:700$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No « Pessoal » diminuida de 16:000$, sendo 6:000$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e 10:000$ na sub-consignação « Gratificações regulamentares aos empregados, de accôrdo com o art. 91 do regulamento em vigor » (48); e, no « Material », de 2:000$, na sub-consignação « Despezas miudas e de prompto pagamento»...	.....	692:474$000
2. Correios. Augmentada no « Pessoal » de 4:400$, para pagamento de vencimentos a mais dous carteiros na agencia de Piracicaba; de 13:200$, para pagamento de mais seis carteiros na agencia de Petropolis, e de 840$, para o mesmo fim, a um carteiro da agencia de 2ª classe em Aquidauana, em Matto Grosso; diminuida de 50:000$, na sub-consignação a « Agentes, ajudantes e thesoureiro»; de 40:000$, na sub-consignação « Ajudas de custo e passagens »; de 30:00 $, na de « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» ; de 140:000$, na de « Conducção de malas, etc.» ; de 20:000$ na de « Gratificação de 10, 20 e 30 %, etc.» ; fundidas em uma só sub-consignação as relativas a «Artigos de expediente, etc.» e «Acqui-		

(48) Dec. n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas:

Art. 91. Os empregados dos quadros das directorias geraes, os contractados e os da portaria a serviço das differentes directorias [illegible], além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a [illegible] por cada dia em que houver prorogação de expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

	Ouro	Papel
sição e reparação de moveis, etc.», diminuidas de 400:000$; diminuida de 150:000$ a consignação relativa a «Aluguel e conservação de casas, etc.»	290:000$000	22.476:053$600
3. Telegraphos. No «Pessoal», diminuida de 26:400$ na sub-consignação destinada ao pagamento de vencimentos aos guarda-fios, cujo numero fica limitado a 547; e augmentada de 10:000$ a sub-consignação destinada ao pagamento de 89 telegraphistas de 1ª classe, afim de corrigir o erro de calculo da proposta; e, no «Material», augmentada de 80:000$ na consignação «Renovação e consolidação das linhas, etc.»; de 40:000$ na consignação «Transporte do material, etc.» (49); de 40:000$ na consignação «Conservação da linha estrategica de Matto Grosso ao Amazonas»; de 50:000$ na consignação «Districto radiotelegraphico do Amazonas» (49); de 20:000$ na consignação «Mensageiros»; e de 40:000$ para «Eventuaes»; diminuida mais de 4:000$, na sub-consignação «Expediente da Directoria Geral e Vice-Directoria»; de 2:880$, na de «Taxa de penna d'agua e esgotos»; de 2:000$, «Material da Sub-Directoria do Expediente»; de 6:000$, no «Material» da Sub-Directoria Technica; de 3:000$, no «Material» da Sub-Directoria de Contabilidade; de 5:000$ no «Material» dos districtos telegraphicos, sub-consignação «Moveis e utensilios, etc.»; de 10:000$, no mesmo «Material», sub-consignação «Ferramentas e apparelhos, etc»; de 30:000$, na sub-consignação «Material com formulas impressas»; de 80:000$, em «Gratificações addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %»; a sub-consignação «Acquisição de material no estrangeiro» passará a ser «Acquisição de material estrangeiro»; na sub-consignação «Material, linhas e estações, alugueis de casa», accrescente-se: — inclusive a gratificação de 150$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicas da Camara dos Deputados, do Senado e da chefia de Policia.....	307:986$366	18.565:910$000

(49) Vide decreto n. 3.104, de 31 janeiro de 1916, no fim deste trabalho.

	Ouro	Papel
4. Subvenção ás companhias de navegação. Diminuida de 52:214$ pela reducção de 52:214$ na subvenção á Companhia Pernambucana e de 30:000$ relativos ao serviço de navegação entre S. Luiz e Pelém e entre S. Luiz e Recife.....	.....	3.6[illegible]:220$000
5. Garantias de juros.....	8.674:072$770	1.9[illegible]:780$056
6. Estradas de Ferro Federaes :		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil :		
Pessoal titulado da administração central, trafego, movimento, locomoção, via permanente e contabilidade, 9.116:700$000.		
Primeira divisão — Administração central :		
Abonos para despeza de viagem dos fieis de pagadoria, quando no interior, 8:000$000 ;		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %, 42:000$000 ;		
Addicional de 10 %, quebras para os fieis de thesoureiro, 12:000$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 250:000$000.		
Segunda divisão — Trafego :		
Addicionaes de 10% aos fieis, recebedores e conferentes, desempenhando o cargo de bilheteiros, 8:800$000 ;		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%, 220:000$000 ;		
Addicionaes de 20% (zonas insalubres), 42:000$000 ;		
Alugueis de casas e abonos em caso de remoção, 80:000$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 3.500:000$000.		
Terceira divisão — Movimento :		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%, 283:000$000 ;		
Addicionaes de 20 % (zonas insalubres), 30:000$000 ;		
Diaria dos empregados nos trens, quando em serviço no interior, 80:000$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 2.150:000$000.		
Quarta divisão — Locomoção :		
Abonos para alugueis de casas, 10:000$000 ;		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %, 310:000$000 ;		
Addicional de 20 % (zonas insalubres), 45:000$000 ;		

	Ouro	Papel
Premios de economia de carvão, 30:000$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 6.200:000$000.		
Quinta divisão — Via permanente :		
Pessoal extraordinario e rondas, 500:000$000 ;		
Abono para aluguel de casas, 10:000$000 ;		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%, 97:800$000 ;		
Addicional de 20% (zonas insalubres), 45:000$000 ;		
Abonos para despeza de viagem, 10:000$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 5.500:000$000.		
Sexta divisão — Contabilidade :		
Addicionaes de 10, 20 30 e 40%, 65:000$000 ;		
Abonos para despezas de viagem, 5:000$000 ;		
Addidos (construcção), 189:500$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 185:000$000.		
Material :		
Primeira divisão, 75:000$000 ;		
Segunda divisão, 230:000$000 ;		
Terceira divisão, 730:000$000 ;		
Quarta divisão, 4.500:000$000;		
Quinta divisão, 2.650:000$000 ;		
Sexta divisão, 90:000$000.		
Eventuaes (inclusive abonos por accidentes e licença de pessoal jornaleiro), 250:000$000 ;		
Combustivel, 12.000:000$000.		
Total da verba.....	.....	49.549:800$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas :		
Substituida a tabella pela seguinte :		
« Pessoal ». Como na proposta, augmentada de 372:185$, para pessoal jornaleiro, 3 000:000$000 ;		
« Material ». Para combustivel e para acquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada, 500:000$; para o necessario ao serviço de todas as divisões, inclusive as despezas com a remoção ou aproveitamento do material de officinas já adquirido, 700:000$; para conclusão das obras do ramal de Abaeté, 200:000$; eventuaes, 60:000$000.		
Total da verba.....	.....	4.460:000$000

	Ouro	Papel
III. Estrada de Ferro Itapura a Corumbá :		
« Pessoal » e « Material ».....	.....	[illegible]
IV. Rêde de Viação Ferrea Cearense:		
« Pessoal » e « Material ».....	.....	[illegible]
7. Inspectoria de Obras contra as Seccas :		
« Pessoal ». Como na proposta 514:320$; diaria, diminuida de 30:000$, 20:000$000 ;		
« Material ». Como na proposta, diminuida de 220:000$, na primeira sub-consignação, que ficará accrescida das seguintes especificações « barragens submersas e demais serviços », diminuida de 70:000$ na segunda e 90:000$ na terceira sub-consignações 1.370:000$000.....	.....	1.904:320$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas :		
« Pessoal». Como na proposta ; «Material». Como na proposta, diminuida de 12:000$ no « Expediente »; de 20:000$ no «Serviço de hydrometros»; de 25:000$ em « Serviços diversos »; de 10:000$ no « Almoxarifado geral e officinas; e de 70:000$ na « Revisão da rêde »; redija-se a consignação « Revisão da rêde » do seguinte modo : novas canalizações, acquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e reconstrucção de reprezas e pequenos reservatorios, reconstrucção de calçamento e acquisição de vehiculos e auto-vehiculos, conservação e custeio dos mesmos para os transportes do serviço e diversos, inclusive o abastecimento de agua a Santissimo, Bangú, Engenheiro Trindade, Sepetiba, o complemento de abastecimento á ilha do Governador, nos logares denominados Cabaceiro, Flecheiras, Itacolomy, Tubycanga, Prata Grande e a collocação de mais uma linha submarina entre Galeão e continente ; redija-se assim a sub-consignação «Vigilancia de mananciaes, etc. » : 12 guardas a 2:160$ — 25:920$; vigilantes, trabalhadores e extranumerarios, 54:080$, total 80 000$; material necessario ao serviço, 10:000$; na sub-consignação « Estrada de Ferro Rio de Ouro», trafego e movimento, diga-se: pessoal e material 60:000$; na mesma sub-consignação : augmentada de 20.000$ para pessoal e material do almoxarifado.....	.....	[illegible]

	Ouro	Papel
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal. Reduzida de 15:030$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte : um inspector 15:000$, quatro engenheiros ajudantes de 1ª classe 38:400$, dous engenheiros ajudantes de 2ª classe... 14:400$, um official 6:000$, dous escripturarios 8:400$, um continuo 2:400$, um servente 1:800$000.....	.....	4.991:590$000
10. Illuminação Publica da Capital Federal: Reduzida de 12:629$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte: um inspector geral 16:800$, um sub-inspector 12:000$, tres ajudantes 29:700$, um official 7:800$, um contador 7:800$, dous escripturarios 9:600$, um amanuense 3:600$, um engenheiro electricista 8:400$, um chefe de laboratorio .... 8:400$, um auxiliar de laboratorio 5:760$, oito fiscaes 46:080$, tres electricistas apparelhadores 12:600$, tres electricistas auxiliares 7:200$, um electricista aferidor 4:200$, um aferidor e apparelhador de gaz.... 4:200$, um auxiliar do aferidor de gaz 2:160$, um continuo 2:400$, um servente 1:800$000.....	1.791:586$000	2.023:557$000
11. Inspectoria Federal das Estradas. Augmentada de 9:600$ pelo restabelecimento do cargo de secretario, constante da tabella da verba 11ª do art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (50).....	.....	1.692:847$375

---

(50) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 29.....

Papel

11. — Inspectoria Federal das Estradas — Diminuida de 1.127:147$200, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal administrativo

1 inspector.....	24:000$000
2 chefes de secção a 18:000$.....	36:000$000
1 secretario.....	9:600$000
5 engenheiros ajudantes a 14:490$.....	72:000$000
1 contador.....	9:000$000

	Ouro	Papel
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima Fluvial. Substituida na tabella a palavra — Uruguayana — pela palavra — Santos — ; fixados em 15:000$ e 12:000$, respectivamente, os vencimentos do inspector e sub-inspector.	2 [illegible]	143:010$000

	Papel
1 ajudante de contador.....	[illegible]
1 official de estatistica.....	[illegible]
1 official de secretaria.....	[illegible]
3 primeiros escripturarios a 4:800$.....	[illegible]
2 segundos escripturarios a 4:000$.....	[illegible]
5 amanuenses a 3:600$.....	[illegible]
1 archivista	[illegible]
1 desenhista de 1ª classe.....	[illegible]
1 desenhista de 2ª classe..	[illegible]
2 calculistas a 4:800$.....	[illegible]
1 porteiro.....	[illegible]
2 continuos a 2:400$.....	[illegible]
3 serventes (salario mensal de 150$)....	[illegible]
	262:000$000

1° districto — Estrada de Ferro Madeira-Mamoré:

1 chefe.....	[illegible]
1 engenheiro de 1ª classe.....	10:800$000
1 servente.....	1:642$500
	[illegible]
15 % por ser zona insalubre....	4:560$600
	35: 09$100

2° districto — Pará e Maranhão — Estradas: Norte do Brazil, Caxias a Cajazeiras, S. Luiz a Caxias:

1 chefe.....	[illegible]
2 engenheiros de 2ª classe.....	[illegible]
1 servente.....	1:642$500
	[illegible]

3° districto — Ceará — Rêde Cearense:

1 chefe.....	18:000$000
2 engenheiros de 1ª classe..... ..	[illegible]
2 engenheiros de 2ª classe.	[illegible]
1 servente.....	1:642$500
	69:342$500

4° districto — Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas — Estradas: Rio Grande do Norte,

	Ouro	Papel
13. Fiscalização de serviços diversos, inclusive a Commissão da Baixada Fluminense, diminuida nesta Commissão, 81:600$, no «Pessoal» e 105:000$ no «Material»	.....	248:400$000
14. Eventuaes	.....	110:000$000
	11.066:045$136	120.606:571$431

(Pela renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes)

15. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

A) Administração central:

Pessoal do quadro. Como na proposta, diminuida de..... 107:400$. pela suppressão de dous engenheiros de 3ª classe, de dous conductores de 2ª classe,

---

Papel

Natal a Independencia, Conde d'Eu, Recife a Limoeiro, Central de Pernambuco, Recife a S. Francisco, Central de Alagôas, Paulo Affonso, Prolongamento de Pesqueira a Flores e Ribeirão a Cortez :

1 chefe.....	18:000$000
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000$000
3 engenheiros de 2ª classe.....	32:400$000
1 servente.....	1:642$500
	94:042$500

5º districto — Bahia e Sergipe — Estradas : Bahia e São Francisco, S. Francisco, Central da Bahia, Timbó a Propriá, Bahia e Minas :

1 chefe.....	18:000$000
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000$000
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200$000
1 servente.....	1:642$500
	90:842$500

6º districto — Espirito Santo e Rio de Janeiro — Estradas: Victoria a Minas, Caravellas, Sul do Espirito Santo, Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapemirim, Carangola,

de dous primeiros escripturarios, de tres segundos escripturarios, e pela reducção de 3:000$ nos vencimentos do inspector e pela suppressão da verba de substituições.	401:700$000
Pessoal fóra do quadro. Como na proposta.....	27:900$000
Material. Como na proposta, diminuida de 5:000$ na pri-	

Barão de Araruama, Central de Macahé, [illegible], Novo a Saude, Ramal do Sumidouro, [illegible], Bananal, Rezende a Bocaina:

1 chefe.....	[illegible]
5 engenheiros de 1ª classe.....	[illegible]
2 engenheiros de 2ª classe.....	[illegible]
1 servente.....	[illegible]
	[illegible]

7º districto — Minas Geraes e Rio de Janeiro — Estradas: Cruzeiro a Monte Bello, Soledade a Passa Tres, Soledade a Sapucahy, ramaes da Campanha e Alfenas:

1 chefe	[illegible]
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600$000
1 servente.....	1:642$500
	69:242$500

8º districto — Minas Geraes e Goyaz — Estradas: Goyaz, Corumbahy a Pirenopolis, [illegible] do Triangulo Mineiro, de Araguary a Leopoldina:

1 chefe	18:000$000
1 engenheiro de 1ª classe.....	[illegible]
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:[illegible]
1 servente	1:642$500
	55:242$500

9º districto — S. Paulo — Estradas: S. Paulo Railway, Paulista, Sorocabana, Mogyana [illegible]

	Ouro	Papel
meira e de 5:000$ na quinta sub-consignações	40:000$000	
	469:600$000	
B) Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. Diga-se «Pessoal», segundo a tabella do decreto		

		Papel
guára e ramal de Caldas), Noroeste (Baurú a Itapura), Araraquara :		
1 chefe	18:000$000	
2 engenheiros de 1ª classe.....	28:000$000	
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600$000	
1 servente.....	1:642$500	
	69:242$500	
10º districto — Paraná e Santa Catharina — Estradas : Itararé a Uruguay e ramaes, Paraná, Norte do Paraná, S. Francisco, Thereza Christina, Estrada de Ferro de Santa Catharina :		
1 chefe.....	18:000$000	
1 engenheiro de 1ª classe.....	14:000$000	
4 engenheiros de 2ª classe.....	43:200$000	
1 servente.....	1:642$500	
	76:842$500	
11º districto — Rio Grande do Sul — Estradas : linhas da C. Auxiliaire, Quarahim a Itaquy, linhas em construcção:		
1 chefe.....	18:000$000	
3 engenheiros de 1ª classe.....	42:000$000	
2 engenheiros de 2ª classe.....	21:600$000	
1 servente.....	1:642$500	
	83:242$500	
11 escripturarios de districtos.....	33:000$000	
Material		
Aluguel da casa para o escriptorio da Inspectoria.....	45:000$000	
Expediente dos 11 districtos.....	11:000$000	
Expediente da Inspectoria, passagens, etc..	22:000$000	
Ajuda de custo para tomada de contas...	12:000$000	
	90:000$000	1.160:437$100

n. 11.526, de 17 de março de 1915, assim modificada (54):		
1 engenheiro chefe..	21:000$000	
2 engenheiros de 1ª classe a 14:400$000.	28:800$000	
2 conductores de 1ª classe a 8:400$000.	16:800$000	
2 desenhistas a 6:000$000.....	12:000$000	
1 contador.....	12:000$000	
1 official.....	9:600$000	
2 primeiros escripturarios a 7:200$000.	14:400$000	
2 segundos escripturarios a 6:000$000.	12:000$000	
4 terceiros escripturarios a 4:800$000.	19:200$000	
1 electricista.....	7:200$000	
1 continuo.....	2:400$000	
2 serventes (diaria de 5$000).....	3:600$000	
	159:000$000	
«Material»:		
Expediente	13:000$000	
Para a construcção de armazens, esgotos, serviços complementares, inclusive pessoal operario e jornaleiro e a despeza com a fiscalização do contracto de arrendamento do cáes do Porto.....	1.300:000$000	
	1.313:000$000	
C) Fiscalização de outros portos:		
I. Manáos, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuida de 1:000$000.	50:000$000	
II. Pará, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuida de 45:000$000	55:000$000	
	105:000$000	

(54) Dec. n. 11.526, de 17 de março de 1915 — Augmenta o respectivo para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

	Ouro	Papel
III. Recife:		
«Pessoal»:		
a) do quadro effectivo, como o de Manáos..	40:460$000	
b) do quadro extraordinario, assim composto:		
2 engenheiros de 1ª classe a 12:000$000.	24:000$000	
2 engenheiros de 2ª classe a 9:600$000.	19:200$000	
2 engenheiros de 3ª classe a 7:200$000.	14:400$000	
2 conductores de 1ª classe a 6:000$000.	12:000$000	
3 conductores de 2ª classe a 4:800$000.	14:400$000	
1 desenhista de 1ª classe	6:000$000	
2 desenhistas de 2ª classe a 4:800$000.	9:600$000	
1 contador.....	8:400$000	
2 primeiros escripturarios a 4:800$000...	9:600$000	
2 segundos escripturarios a 4:200$000.	8:400$000	
3 terceiros escripturarios a 3:600$000.	10:800$000	
	177:260$000	
«Material»:		
Expediente.....	4:800$000	
Para os serviços a cargo da fiscalização:		
Dragagem, officinas, lanchas, etc., inclusive pessoal jornaleiro.....	490:000$000	
Desapropriações, pessoal e material.....	500:000$000	
	994:800$000	
IV. Bahia:		
«Pessoal»:		
a) do quadro, como em Manáos	40:460$000	
b) extraordinario:		
1 engenheiro de 1ª classe.....	12:000$000	

1 engenheiro de 2ª classe.....	9:600$000
2 conductores de 1ª classe a 6:000$000.	12:000$000
2 conductores de 2ª classe a 4:800$000.	9:600$000
1 primeiro escripturario.....	4:800$000
1 segundo escripturario.....	4:200$000
	92:600$000

« Material »:

Expediente.....	4:800$000
Para os serviços a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	60:000$000
	64:800$000

V. Victoria:

« Pessoal »:

a) do quadro, como em Manáos.....	40:460$000
b) extraordinario:	
1 conductor de 1ª classe	6:000$000
1 segundo escripturario	4:200$000
	50:660$000

« Material »:

Para expediente.....	3:000$000
Para despezas a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	15:000$000
	18:000$000

VI. Santos:

« Pessoal » do quadro, como o de Manáos....	40:460$000

« Material »:

Expediente e objectos de escriptorio.....	4:200$000
	44:660$000

	Ouro	Papel
VII. Rio Grande do Sul:		
« Pessoal »:		
a) do quadro, como em Manáos.....	40:460$000	
b) extraordinario:		
4 engenheiros de 2ª classe a 9:600$000.....	38:400$000	
1 conductor de 1ª classe	6:000$000	
3 conductores de 2ª classe a 4:800$000.....	14:400$000	
1 desenhista de 1ª classe	6:000$000	
1 primeiro escripturario	4:800$000	
2 segundos escripturarios a 4:200$000...	8:400$000	
1 continuo.....	1:800$000	
	120:260$000	
« Material »:		
Para o expediente e serviço a cargo da fiscalização, inclusive pessoal jornaleiro e operario.....	75:000$000	
	195:260$000	
D) Commissões de estudos e obras por administração:		
I. Porto do Maranhão:		
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000$000	140:000$000	
II. Porto da Amarração:		
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000$000	60:000$000	
III. Porto do Ceará:		
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 10:000$000	90:000$000	
IV. Porto do Natal:		
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 30:000$000	140:000$000	

		Ouro	Papel
V. Porto de Cabedello:			
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 20:000$000	120:000$000		
VI. Porto de Aracajú:			
« Pessoal » e « Material». Como na proposta, diminuida de 5:000$000	70:000$000		
VII. Porto de Paranaguá:			
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 10:000$000	60:000$000		
VIII. Porto de Santa Catharina:			
« Pessoal » e «Material ». Como na proposta, diminuida de 80:000$000	220:000$000		
	900:000$000		
Total da rubrica...		.....	4.584:700$000

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A celebrar contracto até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a conducção de malas dos Correios;

II. A fazer aos Estados que lh'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor (52);

III. A entrar em accordo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados,

---

(52) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de [illegible] para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

— Dec. n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

— Dec. n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas;

IV. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura-Corumbá e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito;

V. A entrar em accôrdo com a Leopoidina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios a Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

VI. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel;

VII. A construir pelas sobras da verba «Renovação e consolidação de linhas», do n. 3 do artigo anterior, linhas telegraphicas de Monte Carmello a Paracatú, de Marianna, Piranga, S. Domingos do Prata, Caratinga e Alvinopolis, de Monte Santo a Passos, passando por Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraizo, no Estado de Minas Geraes; de Allemão a Jatahy, passando pelo Rio Verde, no Estado de Goyaz; da Estação de Castello á villa do Rio Pardo, passando pela cidade de Muniz Freire e de Santa Thereza a Affonso Claudio, passando por Boa Familia, no Estado do Espirito Santo; da villa do Riacho ao ponto mais proximo da linha telegraphica do Estado de Sergipe, e de Batalha a Porto Alegre, no Piauhy, e a duplicar a linha de Registro de Araguaya a Cuyabá, comtanto que as municipalidades interessadas forneçam as picadas e os postes necessarios;

VIII. A prorogar até o maximo de 10 annos o contracto com a Companhia Commercio e Navegação, nos termos do decreto n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 (53).

Paragrapho unico. No contracto que fôr celebrado a companhia se obrigará a reduzir os fretes e passagens, a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a fazer uma viagem mensal entre Recife e Fernando de Noronha, sujeitando-se ás obrigações existentes em contractos congeneres, inclusive a fiscalização sobre isenção de direitos aduaneiros;

IX. A contractar com o Estado da Bahia o serviço da Companhia Navegação Bahiana, que fazia objecto do contracto a que se referem o decreto n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, e o accôrdo de 20 de março do mesmo anno (54).

---

(53) Dec. n. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 — Concede á Companhia Commercio e Navegação, com séde nesta capital, os favores de que tem gosado a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

(54) Dec. n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909 — Autoriza a contractar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado.

§ 1.º O prazo do contracto será de cinco annos, a contar da respectiva data, e a subvenção não excederá de 270:000$ por anno.

§ 2.º No contracto que for celebrado ficará estabelecido que a companhia reduzirá os seus fretes e passagens e que se obrigará a não vender navio algum sem a autorização do Governo.

§ 3.º Para attender ao pagamento da subvenção, na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos;

X. A prorogar por mais cinco annos o prazo do contracto para o serviço de navegação do baixo S. Francisco, nos termos do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906, do decreto n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911 (55), e termo de accôrdo de 30 do mesmo mez e anno, eliminada, porém, da importancia total da subvenção a quota destinada ao serviço do rebocador da barra do mesmo rio, obrigando-se o contractante a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a sujeitar-se ás obrigações existentes em contractos congeneres;

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da lavoura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria e a entrar em accôrdo, para identica reducção, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gozarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XII. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, ao trecho comprehendido entre a villa de Alexandria no Rio Grande do Norte e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Estadoal de Mossoró á Alexandria no primeiro daquelles Estados;

XIII. A conceder, nos termos do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (56), e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéus, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, nenhum de direitos aduaneiros nem garantias de juros, por parte do Governo da União;

XIV. A conceder ás companhias e empresas de navegação [illegible] no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obrigando-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitando-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive á fiscalização;

XV. A conceder, sem onus algum para a União, á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo uma estrada de ferro [illegible] de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, [illegible] Paraisopolis, no Estado de Minas, nos mesmos termos da lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, arts. 1º e 2º (57). A conceder á mesma companhia a construcção

---

(55) Dec. n. 6.227, de 13 novembro de 1906 — Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.

— Dec. n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911 — Prorroga, por cinco annos, o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906.

(56) Dec. n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nas differentes partes do Imperio, de novos armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

(57) Lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilegio por 60 annos para construcção, em a geral de diversas estradas de ferro, sem onus para o Thesouro Nacional, e confiando as clausulas que o Governo estabelecer:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto

uso e gozo do porto de Ubatuba, pelo mesmo prazo da estrada de ferro e nos termos da autorização constante do n. 14 deste artigo, referente ao porto de Ilhéos;

XVI. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou extinguindo repartições, revendo o regulamento respectivo, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional na parte em que exceder da competencia do Poder Executivo, obedecendo ás seguintes bases :

1ª, a reforma deverá ser inferior, na despeza, á votada para este exercicio;

2ª, será obrigatoria a identificação, pelas impressões digitaes, de todos os empregados dos Correios, na fórma que fôr prescripta;

3ª, será creada a inspecção permanente, sem augmento da verba orçamentaria votada;

4ª, poderá ser instituido o aprendizado gratuito dos serviços postaes;

XVII. A abrir o credito de 2.200:000$ para a liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, resultantes de despezas e compromissos nos exercicios anteriores;

XVIII. A abrir o credito de 592:308$702, metade ouro, metade papel, para occorrer aos compromissos com a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de accôrdo com o seu contracto, por ter sido insufficiente a consignação votada em relação ao numero de combustores a gaz já existentes, que não podia ser reduzido;

XIX. A entrar em accôrdo com a Companhia S. Paulo-Rio Grande para o fim de reduzir á metade o prazo fixado no respectivo contracto, conforme a ultima revisão de 24 de julho de 1915, para a terminação da construcção do ramal de Jaguariahyva á Colonia Mineira, a partir do kilometro 60;

XX. A despender até a quantia de 2.689:469$904, em dous exercicios, por conta da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto do corrente anno (58), com a construcção da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, entrando em accôrdo com a Companhia da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil para adquirir, pelo modo que julgar mais conveniente, a superstructura metallica da ponte, uma vez verificada a sua resistencia e sem prejuizo da liquidação de contas entre o Governo e a mesma companhia, pelas obrigações a que esta ficou sujeita nos termos do seu contracto de 1908;

XXI. A alienar ou arrendar em concurrencia publica a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

Art. 89. Os funccionarios postaes, do sexo feminino, poderão ser conser-

---

Alvares de Azevedo de Castro, ou á empreza que organizar, privilegio durante 60 annos para construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, na Estrada de Ferro Araraquense, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clausulas que o Governo estabelecer.

Art. 2º. Identica concessão, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições, ao Dr. José Agostinho dos Reis, ou á empreza que organizar, para uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija á cidade de Santarém pelo planalto entre os rios Xingú e Tapajoz.

(58) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

vados nas agencias que sejam elevadas á 1ª classe, accumulando a agente e a ajudante as funcções de thesoureiro e fiel, sem augmento de remuneração.

Art. 90. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 91. Continúa em vigor o disposto no n. V do art. 30 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (59).

Art. 92. Continuam em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoraram os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (60).

---

(59) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

V. A conceder, sem onus para o Thesouro, a quem o solicitar e maiores vantagens offerecer, privilegio para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Uberaba, passe pela cidade do Prata e termine em Villa Platina, podendo ceder ao concessionario os estudos feitos pela extincta commissão que ali manteve; bem assim a já estudada entre Petrolina, no Estado de Pernambuco, a Amarante, no Piauhy.

(60) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 34. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 37. Continuam em vigor os arts. 75 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (60-A).

— Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funccionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças e outros motivos.

(60-A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 75. Nos contractos para conducção de malas fica substituido a caução em valores para a sua execução, por onus fiadores [illegible], a [illegible] administrações que celebrarem taes contractos, [illegible] tuição aos agentes do Correio de 3ª e 4ª classes.

Art. 76. As agencias do Correio, quando [illegible] a que forem subordinadas, poderão applicar as [illegible] mento dos vencimentos, gratificações e salarios [illegible] e dos estafetas e conductores.

Art. 93. Fica em vigor o disposto no art. 68 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (61).

Art. 94. Finda a fiscalização das obras do contracto de saneamento da Baixada Fluminense, ficará extincta a respectiva commissão.

Art. 95. Com as modificações constantes das tabellas da presente lei ficam approvadas as tabellas de vencimentos do pessoal da Inspectoria de Obras contra as Seccas, Repartição de Aguas e Obras Publicas, Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Inspectoria de Illuminação Publica da Capital Federal e Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, reorganizadas de accôrdo com o disposto no art. 30, n. I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Fica tambem approvado o decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, e autorizado o Governo a abrir o respectivo credito (62).

Art. 96. As emprezas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despeza ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despeza annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reducção de tarifas ou apuração de lucros, as emprezas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º A's emprezas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impôr multas de

---

(61). Lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 68. Fica o Governo autorizado a conceder á Cruz Vermelha Brazileira uma área de terreno no morro do Senado, para construcção do seu edificio.

(62). Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar, dentro das verbas votadas no presente orçamento, a Secretaria de Estado e os serviços a ella subordinados, conservando, supprimindo ou fundindo repartições e logares e revendo todos os regulamentos que entrarão desde logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que excederem a competencia do Poder Executivo.

Quanto á reforma dos serviços do Correio da Republica, deverá ser conservado o pessoal feminino das agencias de 2ª classe, quando elevadas á primeira ou especial, accumulando a agente e sua ajudante as funcções de thesoureira e fiel, respectivamente, sem outras remunerações e ficando os respectivos auxiliares equiparados aos praticantes de taes agencias.

— Dec. n. 11.704, de 15 de setembro de 1915 — Declarando extinctos os cargos de inspectores effectivos da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro e da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

2:000$ até 10:000$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos. Serão, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (63), os directores, superintendentes ou gerentes, que recusarem a apresentação.

Art. 97. Continuam em vigor os arts. 35 e 39 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Modificado o art. 101 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (64), da fórma seguinte:

---

(63) Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a Justiça Federal:

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinente, sob pena de prisão.

64 Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 35. E' permittido aos empregados do Correio e da Repartição Geral de Obras Publicas, que pertencerem á Sociedade Auxiliadora dos Funccionarios do Correio Ambulante, aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos que pertencerem á Caixa Central de Auxilios, da mesma repartição, á Associação A. M. da R. S. de Obras Publicas, á Associação Beneficente Postal, á Caixa Auxiliar dos Empregados Postaes e ao Centro dos Carteiros, consignar em suas folhas de pagamento quantias que se refiram a [illegible] e amortização de emprestimos que lhes houver feito a referida sociedade, não podendo, porém, taes prestações mensaes exceder da terça parte do vencimento do funccionario.

Art. 39. Continúa em vigor o art. 73 da lei n. 2.842, de 7 de janeiro de 1914, autorizando tambem o Governo a rever os actos anteriormente approvados pelo Ministerio da Viação (64-A).

— Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto celebrado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando [illegible] actualmente a cargo das Companhias Estrada de Ferro Dous de Caxias e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, [illegible] dos prolongamentos constantes do n. III, lettras a e b do [illegible] dec. n. 7.704.

(64-A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o xercicio de 1914:

Art. 73. Continuam em vigor o art. 101 e paragrapho unico do art. 102 da Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (64-A-1°).

(64-A-1°) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 101 (Vide nota 96).

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á [illegible] alludido

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como concessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, lettras *a* e *b* da clausula I, do precitado decreto n. 7.704 (65), pelos prazos de arrendamento e construcção, e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

Art. 99. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estadoaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funccionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia.

Art. 100. Aos empregados do Correio que pertencerem á Sociedade Postal Beneficente de Pernambuco fica extensiva a faculdade já concedida a outros, de associações congeneres, pelo art. 35 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (66).

---

(65) Dec. n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy. para o arrendamento da viação sul mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes:

Clausula I, n. III .....

a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraizo, approximando-se quanto possivel de Cabo Verde;

b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do Rio Grande.

(66) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 35 (Vide nota n. 64).

---

prolongamentos, seja qual fôr o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até á cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Art. 101. As publicações e impressões necessarias ao serviço do Ministerio da Viação e Obras Publicas e repartições ao mesmo subordinadas serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Art. 102. Fica reduzido a 20 o numero dos engenheiros de 1ª classe e a 30 o dos engenheiros de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas.

Paragrapho unico. Essa reducção se dará á proporção que forem vagando os cargos actuaes, os quaes não serão providos emquanto existirem dos numeros mencionados neste artigo.

Art. 103. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 70.423:060$098, ouro, e 124.595:888$442, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa. Augmentada de.... 18.150:000$, ouro, para resgate de letras ouro até o valor de 16.500:000$ e mais 1.650:000$ para pagamento dos juros devidos pelas emittidas e de 2.666:666$666, correspondentes a £ 300.000 para pagamento de impostos e outras despezas devidas no estrangeiro sobre a emissão de titulos do *funding loan* e de 7.196:775$176, correspondentes a £ 809.677-7-2; para pagamento de juros e commissões dos emprestimos de 1903 (£ 8.500.000, de 1915); (£ 4.500.000, de 1913); (£ 8.500.000) e de francos 40.000.000, para o porto de Recife.....	62.783:047$325	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos. Augmentada de 1.000:000$ para pagamento dos juros de 5% sobre 20.000 apolices emittidas em virtude do decreto n. 11.642, de 21 de julho de 1915 (67); de 865:000$ para pagamento de juros de 5% do emprestimo de 17.300:000$, de 1903, para as obras do Porto do Rio de Janeiro; e diminuida de 1.500:000$, subtrahidos á de 1.600:000$ constantes da tabella explicativa e destinada aos juros das apolices emittidas para pa-		

67) Dec. n. 11.642, de 21 de julho de 1915 — Autorisa o presidente da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 20.000:000$, juro de 5%, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e que vencerão [illegible] contractos celebrados pelo Governo da União para [illegible] de ferro.

	Ouro	Papel
gamento de dividas do Lloyd Brazileiro	.....	14.024:490$000
4. Idem da divida interna fundada. Augmentada de 9.150:000$ para pagamento dos juros devidos sobre as apolices emittidas para liquidação do *deficit* em virtude das disposições da lei de 28 de agosto de 1915 (68), e outros titulos não convertidos e emittidos por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (69).....	.....	34.906:084$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	.....	15.642:185$785
6. Thesouro Nacional. No «Pessoal», diminuida de 6:000$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e de 72:600$ pela suppressão de sete logares de primeiros escripturarios e um de terceiro escripturario ; e, no « Material » diminuida de 3:000$ na consignação «Moveis, compra e concertos», na seguinte proporção : Directoria do Gabinete, 500$; Directoria da Despeza, 500$; Directoria da Contabilidade, 500$; Directoria da Receita, 500$; Directoria do Patrimonio, 500$; Procuradoria Geral, 500$000.....	.....	2.036:815$000
7. Tribunal de Contas. No «Material», diminuida de 5:000$, sendo 2:000$ na		

(68) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz, e dá outras providencias.

(69) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Fixa a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 4.º Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (69-A), a fazer operações de credito no interior ou exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(69-A) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914—Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 906$597 ; a realizar, dentro, ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas ; e dá outras providencias.

sub-consignação destinada á acquisição de livros, etc., 1:000$ na destinada á acquisição e concerto de moveis e 2:000$ na destinada a diversas despezas....................	....	[illegible]
8. Recebedoria do Districto Federal. Augmentada de 7:000$ para reforçar de 4:000$ a sub-consignação para despeza de lançamento e de 8:000$ a de «Material», expediente, acquisição de livros, etc.»....................	....	[illegible]
9. Caixa de Conversão. No «Pessoal», diminuida de 36:000$ pela supressão dos seguintes logares : um fiel, um ajudante de contador e tres escripturarios........................	....	171:620$000
10. Caixa de Amortização. No «Material», diminuida de 7:439$500, sendo 4:000$ na sub-consignação « Moveis acquisição e concertos» e 3:439$500 na sub-consignação «Despezas diversas».	[illegible]	[illegible]
11. Casa da Moeda. No «Pessoal» diminuida de 5:400$ pela suppressão de um logar de ensaiador ; e augmentada no «Material» de 500:000$, ouro, para compra de prata em barra, destinada á cunhagem de moedas.............	500:000$000	[illegible]

12. Imprensa Nacional e *Diario Official* — podendo ser feita a impressão da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brazileiro*, como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia Nacional, e a publicação em fasciculos do boletim annual da Sociedade Brazileira de Direito Internacional e os Annaes da Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, continuando em vigor, no corrente exercicio, a autorização constante da ordem n. 71, de 31 de dezembro de 1906 (70), do director do

(70) Ordem da [illegible] 31 de dezembro de 1906, expedida á Imprensa Nacional :

« Communico-vos, para [illegible]

	Ouro	Papel
Expediente do Thesouro Nacional ao director da Imprensa Nacional; diminuida de 16:800$ pela suppressão dos seguintes logares: um segundo escripturario, 4:800$, na Secção Central; um auxiliar de redacção, 4:800$, no *Diario Official*; um chefe do serviço de carpintaria, 3:600$, no Pessoal Permanente, e pela reducção de 3:600$ na sub-consignação «Pessoal amovivel»; augmentada de 700:000$, sendo 200:000$ no «Material» e 500:000$ na sub-consignação «Pessoal amovivel».....	.....	2.861:480$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal. Diminuida de 15:000$ pela suppressão dos seguintes logares: um primeiro escripturario (chefe da secretaria), 7:500$; um primeiro escripturario, 4:500$; um segundo escripturario, 3:000$; diminuida ainda de 2:100$ pela reducção de 12 quotas; augmentada no «Pessoal» de 4:800$ pela transferencia dos dous chimicos extraordinarios para os terceiros chimicos, cujo numero fica elevado a seis, com direito a 14 quotas cada um; diminuida de 4:800$ pela supressão de gratificação dos referidos chimicos extraordinarios.....	.....	162:260$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	.....	76:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres....	68:400$000	
16. Delegacias Fiscaes. Diminuida de 25:800$ pela suppressão dos seguintes logares: S. Paulo: um primeiro escripturario, 4:800$; um segundo escripturario, 4:000$000. A abater na verba «Gratificação addicional de 50 %», 4:400$000. Amazonas: um terceiro escripturario, 3:000$000. A abater na gratificação addicional de 50 %, 1:500$000. Matto Grosso: um terceiro escripturario, 2:400$000. A abater na gratificação addicional de 50 %, 1:200$000. Espirito Santo: um primeiro escripturario, 3:000$000. A abater na gratificação addicional de 50 %, 1:500$000; diminuida ainda de 160:570$ pela suppressão desta quantia destinada ao Territorio do Acre, passando suas funcções a ser exercidas pela Delegacia de Manáos.....	.....	3.498:094$000

17. Alfandegas. Feitas na tabella as seguintes alterações: Santos: supprimida a consignação de 27:576$ do rebocador *Rio Grande*; «Acquisição, reparos, etc.», diminuida de 16:000$; «Combustivel, etc.», diminuida de 8:000$. Santa Catharina; supprimido um logar do escripturario, 2:100$; abatidas 11 quotas, 2:708$, total, 4:808$. Porto Alegre: supprimido um logar de conferente, 3:800$; abatidas 18 quotas, 5:866$, total, 9:666$. Uruguayana: supprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, passando cinco officiaes desta Alfandega a servir na de Sant'Anna do Livramento, 3:450$. Manáos: supprimidos 40 logares de segundos officiaes aduaneiros, 161:280$. Corumbá: supprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, 29:160$. Maceió: supprimido um logar de quarto escripturario, 900$; abatidas tres quotas, 535$, total, 1:435$. Parahyba: supprimido um logar do primeiro escripturario, 2:100$; abatidas 11 quotas, 1:722$, total, 3:822$. Pará: supprimidos dous logares de quartos escripturarios, 2:600$; abatidas 14 quotas, 2:351$, total, 4:951$. Bahia: supprimido um logar de quarto escripturario, 1:300$; abatidas sete quotas, 1:226$, total, 2:526$; supprimidos um logar do administrador das capatazias, 3:600$, um ajudante, 2:600$, oito fieis do armazem, 20:800$; abatidas, 144 quotas, 25:328$, total, 52:328$; supprimidos ainda um conferente, 1:825$, oito vigias, 2:920$ 18, trabalhadores, 26:280$, total, 31:025$. Recife: supprimido um logar de conferente, 3:800$; abatidas 18 quotas, 3:153$960, total, 6:953$960. Capital Federal: supprimidos os seguintes logares da administração: tres conferentes, 21:600$; dous segundos escripturarios, 9:600$; um terceiro escripturario, 3:600$; um fiel do thesoureiro, 4:000$; administrador de capatazias, 6:000$; dous ajudantes, 9:600$; 19 fieis de armazem, 91:200$; abatidas 309 quotas, 82:953$216; apontador, 3:000$; 17 ajudantes de fieis, 61:200$, total, 292:753$216; augmentada do 40:320$, para mais 10 segundos officiaes

	Ouro	Papel
aduaneiros na Alfandega do Pará ; de 35:916$, á consignação «Material» que será assim redigida: expediente, etc., 40:000$; moveis, 3:000$; serviço typographico, 34:000$; acquisição, etc., 80:000$; combustivel, 70:000$; aluguel de casa para o porteiro, 1:200$; diversas despezas 48:000$; augmentada ainda de 27:576$, para o pessoal do rebocador *S. Paulo*, hoje *Joaquim Murtinho*, e de 100:000$ para acquisição de um registro e tres lanchas surdas de grande velocidade para o serviço de ronda e fiscalização, em substituição do cruzador *Andrada*, que foi vendido; deduzida de 205:060$, sendo 8:400$ pela reducção a tres do numero de patrões de escaleres da Alfandega de Manáos, 78:400$ pela reducção a 35 do numero de remadores da mesma Alfandega e 118:260$ pela suppressão do quantitativo da diaria de 3$ ao pessoal das lanchas e escaleres da mesma Alfandega ; de 37:752$, das gratificações dos conferentes das capatazias, que passam a denominar-se conferentes de descarga ; augmentada de 41:342$378, correspondentes a 154 quotas que lhes cabem, á razão de quatro para os de 1ª classe e tres para os de 2ª, e diminuida de ..... 311:163$750, do pessoal das capatazias, feita a devida rectificação na razão para o calculo das percentagens das quotas.....		
	.....	13.410:423$108
18. Mesas de Rendas e Collectorias. Diminuida de 454:525$, pela suppressão dos logares de sargento commandante e de patrão do escaler, de tres guardas e de tres remadores de cada uma das mesas de rendas do Territorio do Acre ; pela reducção a 10:950$, da importancia de 25:550$ das diarias para os guardas e remadores, e a 5:000$ a de 10:000$ para custeio e expediente de cada uma das ditas mesas de rendas, ficando cada mesa de rendas com um administrador, um escrivão, tres guardas e tres remadores ; pela extincção de oito postos fiscaes no mesmo Territorio do Acre, mantidos tres postos fiscaes, com um encarregado, um escrivão e dous remadores cada um ; reduzida a		

7:300$ e de 20:075$, destinada á diaria do pessoal de cada posto e a 2:500$ a de 3:000$ para expediente e aluguel de casa de cada um; sendo um posto para o Alto Acre no ponto de intersecção da linha geodesica — Cunha Gomes — ; um para o Alto Purús, e outro no Alto Juruá ; pela extincção de quatro registros fiscaes, mantidos oito, sendo: dous para o Alto Acre, um em Iquiry e outro no Antimary e seis para o Alto Juruá, no Japurá, Tarauacá, S. Salvador, Riosinho da Liberdade, Juruá e Amonea, ou em outros logares que o Governo designar, tendo porém, cada registro fiscal um guarda e um remador ; reduzida a 3:650$ a importancia de 5:475$ de diaria para o pessoal e a 1:500$ a de 2:500$ para o expediente, aluguel de casa, etc., para cada registro e tambem pela substituição dos postos e registro por cinco agencias aduaneiras, sendo, uma em Rapirran, outra em Villa Bella e outra em Cobija, no Alto Acre, uma em Santa Rosa, no Alto Purús, e outra na confluencia do Breu com Juruá, no Alto Juruá, tendo cada agencia um agente aduaneiro a 18:000$, dous guardas a 2:400$, quatro remadores a 1:800$, annuaes; 12:775$ para a diaria de 5$, em 365 dias para o pessoal de cada agencia aduaneira e para material 9:225$ para cada uma; agencias que tambem fiscalizarão a importação e a exportação em transito das Republicas limitrophes nos nossos rios, conforme os respectivos tratados; e finalmente, pela suppressão do logar de encarregado do posto fiscal em Santa Rosa 10:800$, de 115:645$ pela suppressão da Mesa de Rendas de Itacoatiara, ficando em substituição creado um posto de fiscalização subordinado á Alfandega de Manáos e administrado por um funccionario dessa Alfandega. Todo o material passará á Alfandega de Manáos. Para o custeio deste posto de fiscalização serão precisos: gratificação ao funccionario da Alfandega que fôr designado para a fiscalização 3:600$; diversas despezas, inclusive aluguel de casa 10:000$; gratificação ao administrador e escrivão

	Ouro	Papel
da mesa de rendas extincta, que passarão a ficar addidos ao quadro dos funccionarios de Fazenda, sendo administrador 9:600$, escrivão 6:000$, total, 15:600$ e de 48:484$300, pela reunião de entreposto á Mesa de Rendas Alfandegada em Porto Velho, substituidas as respectivas tabellas por uma unica, a saber: administrador, gratificação 3:600$, escrivão, gratificação 2:400$, fiel de armazem, ordenado e gratificação 3:600$, quatro officiaes aduaneiros a 200$, ordenado e gratificação, 9:600$, seis marinheiros a 120$, gratificação 8:640$, expediente e outras despezas 2:000$, total, 29:840$000.		
Total da verba.....	.....	4.781:438$800
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença. Diminuida de 9:000$, pela nomeação de um dos funccionarios para sub-director do Thesouro.....	.....	97:729$409
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	.....	2.914:700$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas.....	.....	150:000$000
22. Ajudas de custo. Augmentada de 50:000$000.....	.....	130:000$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	100:000$000	50:000$000
24. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	.....	650:000$000
25. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	.....	9.500:000$000
26. Idem diversos.....	.....	50:000$000
27. Commissões e corretagens.....	60:000$000	28:000$000
28. Despezas eventuaes.....	100:000$000	200:000$000
29. Reposições e restituições.....	50:000$000	100:000$000
30. Exercicios findos.....	100:000$000	1.000:000$000
31. Obras. Augmentada de 304:742$740 destinando-se para a conclusão do edificio da Alfandega de Porto Alegre 404:742$740.....	.....	704:742$740
32. Creditos especiaes.....	325:036$180	
33. Directoria de Estatistica Commercial. Diminuida de 12:000$ pela suppressão de dous logares de segundos escripturarios e augmentada de 4:800$ para mais dous delegados, sendo um		

	Ouro	Papel
em Bello Horizonte á razão de 300$ mensaes e outro em Victoria á razão de 100$ tambem mensaes.....	.....	612 [illegible]
34. Inspectoria de Seguros.....	.....	2[illegible]
35. Creditos supplementares. Augmentada de 3.000:000$000.....	.....	[illegible]
36. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	.....	[illegible]
37. Para pagamento de addidos em todos os ministerios.....	.....	4.000:000$000
38. Para pagamento aos operarios nos domingos e feriados.....	.....	3.[illegible]
Somma.....	70.423:[illegible]	[illegible]

Applicação da renda especial:

1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1916 esta applicação, por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de titulos emittidos para a liquidação do *deficit* de 1914)..... ..... $
2. Idem de garantia do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1916 a applicação especial por ter sido autorizado o emprego da verba no resgate de letras ouro e pagamento dos respectivos juros, emittidas para liquidação de *deficit* de 1914)..... $
3. Idem para a Caixa de Resgate das apolices das estradas de ferro encampadas (suspensa a applicação especial no exercicio de 1916 por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de titulos emittidos para liquidação do *deficit* de 1914 ou a outras necessidades do Thesouro, visto que o serviço correspondente está sendo feito com titulos do novo *funding*, de accôrdo com o contracto em vigor)..... ..... $

Art. 104. E' o Governo autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1916, [illegible] de 6.000:000$, ás verbas [illegible] A's verbas «Soccorros [illegible] Exercito [illegible] abrir creditos supplementares em [illegible] sua totalidade comparada com a dos [illegible] maximo fixado, respeitada, quanto á verba [illegible]

da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (71). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda;

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

3.º A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios;

4.º A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

5.º A reorganizar o serviço de repressão de contrabando nas fronteiras, podendo para isso crear e extinguir logares, sem exceder-se a despeza com que actualmente o Thesouro faz esse serviço;

6.º A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

7.º A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettida a mesma tabella á approvação do Congresso Nacional;

8.º A estender, na vigencia desta lei, ao Club dos Funccionarios Publicos Civis e á Sociedade Auxiliadora dos Funccionarios do Correio Ambulante a concessão feita a outras sociedades congeneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (72).

---

(71) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias:

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. 14 da Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1.862 (71-A), comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

(72) Decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Permitte aos funccionarios civis federaes, activos, ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funccionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, etc.

(71-A) Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863-1864:

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

9.º A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre;

10. A crear uma mesa de rendas alfandegada em Porto [illegible], Estado de Matto Grosso, com as attribuições do art. [illegible] da Consolidação das Leis das Alfandegas, abrindo para esse fim os necessarios creditos [illegible];

11. A fazer por conta do saldo da verba 3.ª [illegible] do art. 24 da lei n. 2.92[illegible], de 5 de janeiro de 1915 [illegible], os [illegible]

---

(73) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica:

Art. 136. Na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná, que é considerada Estação dependente da Alfandega de Paranaguá, [illegible] aos interesses da fiscalização das rendas a seu cargo, [illegible] immediatamente subordinados ao Inspector da mesma Alfandega, [illegible] se-hão as seguintes disposições:

§ 1º. Os logares de administrador e escrivão devem ser [illegible] empregados da Alfandega de Paranaguá, [illegible] quaes percebêrão, além do vencimento do [illegible], o administrador a gratificação mensal de [illegible] e o escrivão a de [illegible] mente substituidos nesse commissão, [illegible] tiverem mais pratica do serviço e [illegible] nando-se-lhes a quantia precisa para seus transportes.

§ 2º. Nesta Mesa de Rendas, e ju[illegible] directo por embarcações nacionaes ou estrangeiras [illegible] pachos de mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de [illegible] lhe, porém vedados os despachos de habilitação e exportação para outros portos do mesmo ou de differente Estado.

§ 3º. A sua escripturação, na parte relativa aos despachos de [illegible] outros serviços proprios das alfandegas e Mesas de Rendas, [illegible] especiaes, que depois de encerrados no fim de cada [illegible] á alfandega de Paranaguá com os despachos, manifestos, [illegible] de receita e despeza, [illegible] tente exame sobre sua [illegible] tomada [illegible] dos responsaveis [illegible].

§ 4º. O Inspector da Alfandega de Paranaguá, [illegible] lhe competem na forma do art. [illegible] vigor, inspeccionará a [illegible] referida Mesa de Rendas, [illegible] mais empregados para coadjuvarem o trabalho.

§ 5º. As [illegible] suscitadas sobre materia especial á Alfandega [illegible] vação do Inspector da Alfandega de Paranaguá, [illegible] forem dadas por esse inspector [illegible] vigor para o Ministro da Fazenda.

Exceptuam-se os [illegible] feita nos limites da [illegible] nella [illegible] Inspector daquella Alfandega, [illegible] de 31 de outubro de 187[illegible], n. [illegible] e 18. Decisões n. [illegible], de 18 de [illegible] de 25 de abril de 1884 e de 16 de maio de 1891).

(74) Lei n. 2.92[illegible], de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o [illegible]

de effectuar por conta da sub-consignação « Para duplicatas de vencimentos do pessoal », da verba 1ª « Secretaria de Estado » e da verba 2ª « Empregados em disponibilidade », do referido art. 24 da supracitada lei, podendo despender até 15:000$ com os primeiros e 25:000$ com os segundos ;

12. A abrir ao Ministerio da Fazenda creditos especiaes até a quantia de 15:700$ para restituição aos Srs. Marcelino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios pela importação de 100 machinas para quebrar côco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores e até a de 500:000$ para restituição á Companhia Frigorifica e Pastoril, de S. Paulo, dos direitos alfandegarios que pagou pela importação de machinismos e apparelhos necessarios á montagem do matadouro frigorifico de Barretos, feita no regimen da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, III, n. 6º (75) ;

13. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 6:352$500 para pagamento das diarias devidas aos trabalhadores das Capatazias da Alfandega de Santos, em 1911, e que deixaram de receber por falta de verba orçamentaria;

14. A abrir o credito, até 20:000$, necessario ao pagamento dos ordenados de lente da Escola de Medicina devidos aos Drs. Azevedo Sodré e Afranio Peixoto, no anno de 1915;

15. A abrir o credito de 366:630$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas situadas nos municipios de Petropolis, Iguassú e Vassouras, nas bacias dos rios Xerem e Mantiqueira, e cuja acquisição foi ajustada pela Repartição de Aguas e Obras Publicas em 15 de março de 1913 ;

16. A ceder á Municipalidade de S. Paulo uma faixa de terreno de sua propriedade sito á avenida S. João, na mesma cidade de S. Paulo, com a superficie de 57m,2, afim de regularizar o alinhamento na largura de 30 metros ; pago o preço que fôr arbitrada a cessão, em moeda corrente.

Art. 105. A excepção estabelecida no § 4º do art. 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, é applicavel ao caso de funccionarios federaes que na data dessa lei se achavam nas condições do art. 125 da mesma lei (76).

---

(75) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911, e dá outras providencias :

Art. 27. E' concedida isenção de direitos de importação :

III .....

6.º Aos machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes.

(76) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915 :

Art. 104. Os funccionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funcções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

.....

§ 4º. Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1º e 2º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funccionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

Art 125. O funccionario ou empregado publico federal, salvo os funccionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

Art. 106. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mantida pelo art. 115 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (77).

Art. 107. Fica suspensa a admissão de novos contribuintes ao montepio dos funccionarios publicos.

Art. 108. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei, e integralmente as consignadas em orçamentos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as attribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de expectativa.

Art. 110. As percentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e mais serventuarios da justiça, pela cobrança da divida activa, serão no acto do pagamento da mesma divida, deduzidas do total pago e escripturadas como deposito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues nos fins de cada mez aos mesmos serventuarios.

Art. 111. Fica restabelecida a reforma compulsoria para o Exercito e para

---

(77) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 8º. Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, e seu paragrapho (77-A).

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral para o exercicio de 1915:

Art. 115. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, que fixou a despeza geral da Republica para 1914.

(77-A) Decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Cégos.

Art. 90. Os logares de professores das cadeiras que vagarem ou que forem novamente creadas serão providos, mediante concurso de provas, por repetidores cégos, ex-alumnos do Instituto, maiores de vinte e

(77-B) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914:

Art. 8º. Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 e seu paragrapho.

Paragrapho unico. Dada a hypothese, porém, de existir mais de dois repetidores cégos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com egualdade de habilitações, serão ellas providas por concurso, em que poderão concorrer os referidos repetidores.

a Armada, nas partes não revogadas pela lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910, e art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (78).

Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 janeiro de 1913 (79).

---

(78). Lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 107. Os funccionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

(79). Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 85. As relações de dividas de exercicios findos de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16 (79-A), e a lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2° e 3° (79-B), serão encaminhadas, antes de remettidas para o Congresso, ao Tribunal de Contas.

Si este, no exame das mesmas dividas, verificar que houve empenho da despeza além dos limites marcados nas rubricas do orçamento ou em leis especiaes, relacionará estas dividas em separado e mandará cópia á Camara.

(79-A) Dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889 — Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensaes de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despezas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3 018, de 5 de novembro de 1880 e art. 4° da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 (79-A-1°).

Dos que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministérios a que pertencer o serviço, afim de que ahi se organizem as justificações para o pedido de credito á Assembléa Geral Legislativa.

(79-B) Lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1°. O pagamento a credores de exercicios findos será feito somente

Art. 113. Continúa em vigor o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (80).

Art. 114. As companhias ou emprezas de seguros de vida [illegible], mutualidades ou não, que tiverem cumprido [illegible] as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização [illegible] até [illegible] de 1917, nos prazos determinados nos [illegible] decretos de [illegible], as importancias dos fundos verificados em seus balanços, para a construcção

---

(80) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os [illegible] pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, exceptuados [illegible]:

a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de [illegible];

b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o [illegible]

---

dentro dos creditos votados das differentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2º. As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por Ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despesa, quando corrente, razão do excesso sobre o credito [illegible], e o nome do chefe da repartição ou funccionario que houver [illegible] ordenado o fornecimento ou serviço:

a) As relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais Ministerios remetterão [illegible] das dividas a que [illegible], os quaes deverão conter os [illegible] trabalho e mais o despacho do ministro [illegible] a procedencia da divida.

b) As listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da [illegible] do credito, [illegible] as providencias tomadas sobre as causas que occasionaram a [illegible] taria.

(79-A-1º) Lei n. 3.018, de [illegible] de [illegible] de 1880 — Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 18. O pagamento a credores de exercicios findos será feito [illegible] dentro dos creditos votados nas differentes verbas das Leis de Orçamento dos respectivos exercicios.

— Lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 — Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 o [illegible], e dá outras providencias.

Art. 4.º A disposição do art. 3º da lei n. [illegible], de [illegible] de 1885, é extensiva [illegible] tos de aposentados e [illegible], [illegible] praças do Exercito e Armada [illegible] pensões e montepios.

dos depositos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (81), poderão continuar a fazer os ditos depositos parcelladamente, de accôrdo com os decretos que as approvaram.

---

liar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de vehiculos e um para o serviço do Gabinete de identificação ;

c) um para o serviço medico legal ;

d) ao serviço de Saude Publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição ;

e) ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres ;

f) ao serviço de esgotos de agua e illuminação da Capital Federal, tres ;

g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte collectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funccionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Codigo Penal (80-A,) poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automoveis pertencentes á União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officiaes.

— Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automoveis recolhidos aos armazens da alfandega.

(81) Dec. n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 — Regula o funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

— Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a Receita da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2º .....

§ 8.º As companhias ou emprezas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1.º As que operarem em seguro contra fogo conjunctamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de

---

(80-A) Codigo Penal:

Art. 210. Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente fôr commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100$ a 500$000.

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.221, de 5 de janeiro de 1915 (82).

Art. 116. E' inteiramente vedada, sob pena de responsabilidade, a expedição de ordem ou aviso de pagamento de qualquer quantia por conta de consignação que não corresponda á despeza feita, assim como a gratificação ou remuneração ou gratificação de serviços que não estejam previstos em lei de orçamento.

Taes ordens ou avisos serão, em todos os casos, acompanhados da especificação da despeza e da indicação da consignação orçamentaria que a autorizam.

Art. 117. E' reconhecido aos procuradores da Republica o direito á aposentadoria, nos termos da lei geral em vigor.

400:000$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funccionar na Republica, realizem, de uma vez ou parcelladamente, o deposito ou deposito de que trata o paragrapho anterior.

3.º As cartas-patentes pagarão de sello 1:000$, quando tratarem de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida, e 500$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de peculios, etc.

(82) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a Despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se refere a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o Regulamento n. 1.257, de 5 de fevereiro de 1904 (82-A), devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de seus estranhos..... .
Vinagre, molhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral. ....

Observações — As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50$ para a analyse qualitativa e de 200$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos generos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901,

---

82-A) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

— Decreto n. 1.257, de 5 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funcciona na Alfandega do Rio de Janeiro.

As licenças dos procuradores da Republica nos Estados serão reguladas pelo decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (83), que reorganizou a Procuradodoria da Republica no Districto Federal.

Art. 118. As publicações e impressões necessarias ao serviço dos ministerio e repartições subordinadas, inclusive das secretarias do Congresso Nacional, excepção feita da Directoria Geral de Estatistica, da Bibliotheca Nacional, do Archivo Publico e dos estados maiores da Guerra e da Marinha, serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*, por conta da propria Imprensa.

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado a reorganizar o serviço da Imprensa Nacional, tomando como base as tabellas e quadros seguintes que serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um. No quadro da Secção Central serão aproveitados os escreventes e os actuaes apontador geral e archivista, por ordem de antiguidade e por merecimento, como escripturarios. Os demais logares serão preenchidos por auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade, metade por merecimento.

	Ouro	Papel

TABELLA A

Administração

1 director geral, ordenado e gratificação, 12:000$000.

Secção Central

1 chefe de secção, ordenado e gratificação, 7:200$000.
2 primeiros escripturarios, ordenado e gratificação, 12:000$000.
6 segundos escripturarios, ordenado e gratificação, 30:240$000.
8 terceiros escripturarios, ordenado e gratificação, 33:600$000.

---

uma taxa de analyses que será de 20$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funccionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

Art. 124 — O producto da apprehensão, que fôr julgada procedente, deve ser distribuido do seguinte modo:

30 % da avaliação para a Fazenda Nacional;
8 % para o preparador do processo;
5 % para o escrivão;
7 % para os avaliadores;
50 % para o apprehensor, ou divididos em partes eguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

(83) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de accôrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo.

Ouro Papel

10 quartos escripturarios, ordenado e gratificação, 36:000$000.
1 thesoureiro (quebras 1:200$, ordenado e gratificação, 8:400$000.
1 fiel, ordenado e gratificação, ... 3:600$000
1 almoxarife, ordenado e gratificação, 7:200$000.
1 apontador geral, ordenado e gratificação, 4:200$000.
1 agente do almoxarifado, ordenado e gratificação, 4:200$000.
1 archivista, ordenado e gratificação, 3:600$000
1 porteiro, ordenado e gratificação, 3:600$000.

Total, 165:840$000.

TABELLA B

Diario Official

1 redactor, ordenado e gratificação, 7:200$000.
2 auxiliares, ordenado e gratificação, 9:600$000.

Total, 16:800$000.

TABELLA C

Secção de Artes

Officinas

(Pessoal permanente)

1 chefe da Secção de Artes, ordenado e gratificação, 7:200$000.
1 ajudante, ordenado e gratificação, 6:000$000
1 mestre da officina de composição, ordenado e gratificação, 5:400$000
1 contra-mestre da mesma officina, ordenado e gratificação, 3:840$000.
1 chefe da revisão, ordenado e gratificação, 3:600$000
1 mestre da officina de impressão, ordenado e gratificação, 4:200$000.
1 mestre da officina de fundição de typos, ordenado e gratificação, 4:200$000.
1 chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia, ordenado e gratificação, 3:600$000.

	Ouro	Papel
1 mestre da officina de serviços accessorios, ordenado e gratificação, 4:200$000.		
1 contra-mestre da mesma officina, ordenado e gratificação, 3:600$000.		
1 mestre da officina de gravura, ordenado e gratificação, 4:200$000.		
1 mestre da officina de impressão lithographica, ordenado e gratificação, 4:200$000.		
1 chefe do serviço de reparos de machinas, ordenado e gratificação, 3:600$000.		
1 chefe do serviço de expedição, ordenado e gratificação, 3:600$000.		
1 chefe de serviço de pautação, ordenado e gratificação, 3:600$000.		
1 machinista dos motores, ordenado e gratificação, 3:600$000.		
1 ajudante do chefe da Secção de Artes do *Diario Official*, ordenado e gratificação, 6:000$000.		
1 chefe da revisão idem, ordenado e gratificação, 4:200$000.		
1 chefe da composição idem, ordenado e gratificação, 4:200$000		
1 chefe da impressão idem, ordenado e gratificação, 4:200$000.		
Total, 86:940$000.		

QUADRO DO PESSOAL JORNALEIRO DA IMPRENSA NACIONAL E «DIARIO OFFICIAL»

Secção Central

25 auxiliares de escripta, sendo 20 com a diaria de 10$ e cinco com a de 8$, 87:600$000.

Secção de Artes

1 auxiliar do inspector technico com a diaria de 10$, 3:650$000.
2 encarregados do archivo de modelos com a diaria de 10$, 7:300$; total, 20:050$000.

Revisão

1 ajudante do chefe com a diaria de 12$, 4:380$000.
11 revisores, sendo um de provas de machinas, com a diaria de 10$, 40:150$000.
10 conferentes com a diaria de 8$, 29:200$; total, 73:730$000.

Officina de gravura

5 officiaes lithographos, sendo tres com a diaria de 13$, um com a de 11$ e outro com a de 10$, 21:900$000.
3 aprendizes, sendo um com a diaria de 3$ e dous com a de 2$, 2:555$000.
2 officiaes xilographos, sendo um com a diaria de 9$ e outro com a de 7$, 5:840$000.
1 aprendiz com a diaria de 3$, 1:095$000.
3 auxiliares, sendo um com a diaria de 5$, um com a de 4$ e outro com a de 3$, 4:380$000.

Total, 35:770$000.

Officina de impressão lithographica

officiaes, sendo tres com a diaria de 10$, quatro com a de 8$, cinco com a de 6$ e seis com a de 5$, 44:530$000.
1 numerador mecanico com a diaria de 7$, 2:555$000.
5 aprendizes com a diaria de 3$, 5:475$000.
3 limpadoras de pedras, sendo um com a diaria de 7$, e dous com a de 6$ 6:935$000.
1 contador de edições com a diaria de 6$, 2:190$000.
1 cortador de papel com a diaria de 6$, 2:190$000.

Total, 63:875$000.

Officina de composição

7 chefes de turma com a diaria de 10$, 25:550$000.
5 ajudantes, com a diaria de 9$, 16:425$000.
79 officiaes, sendo 22 com a diaria de 8$500, 30 com a de 7$500, 15 com a de 6$, e 12 com a de 5$, 205:130$000.
11 aprendizes, sendo sete com a diaria de 3$ e quatro com a de 2$, 10:585$000.
2 tiradores de provas, com a diaria de 7$, 5:110$000.
1 auxiliar, com a diaria de 8$, 2:920$000.

Secção de linotypia

1 mecanico, com a diaria de 9$, 3:285$000.
3 auxiliares, sendo dous com a diaria de 5$ e um com a de 3$, 4:745$000.
1 archivista zelador, com a diaria de 8$500, 3:102$500.

Ouro Papel

8 operadores, sendo tres com a diaria de 9$, e cinco com a de 7$500, 23:542$500.
2 chumbeiros com a diaria de 5$, 3:650$000.

Secção de senhoras

1 ajudante, com a diaria de 9$, 3:285$000.
4 auxiliares, com a diaria de 7$, 10:220$000.
35 officiaes, sendo 10 com a diaria de 6$, 10 com a de 5$ e 15 com a de 4$, 62:050$000.
8 aprendizes, sendo duas com a diaria de 3$ e seis com a de 2$, 6:570$000.

Total, 386:170$000.

Officina de impressão

4 chefes de turma, com a diaria de 10$, 14:600$000.
4 ajudantes, com a diaria de 9$, 13:140$000.
65 officiaes, sendo 12 com a diaria de 8$, 20 com a de 7$, 18 com a de 6$ e 15 com a de 5$, 152:935$000.
18 aprendizes, sendo nove com a diaria de 3$ e nove com a de 2$, 16:425$000.
3 engradadores, sendo um com a diaria de 8$ e dous com a de 7$, 8:030$000.
3 contadores de papel, com a diaria de 7$, 7:665$000.
1 molhador de papel, com a diaria de 7$, 2:555$000.
10 contadores de edições, sendo dous com a diaria de 6$ e oito com a de 5$, 18:980$000.
2 lavadores de fôrmas, com a diaria de 5$, 3:650$000.
2 fundidores de rolos, com a diaria de 5$, 3:650$000.
1 auxiliar com a diaria de 8$, 2:920$000.

Total, 244:550$000.

Officina de serviços accessorios

3 chefes de turma, com a diaria de 10$, 10:950$000.
3 ajudantes, com a diaria de 9$, 9:855$000.
71 officiaes, sendo 16 com a diaria de 8$, 25 com a de 7$, 15 com a de 6$ e 15 com a de 5$, 170:820$000.
12 aprendizes, sendo cinco com a diaria de 3$ e sete com a de 2$, 10:585$000.

2 douradores com a diaria de 9$, 6:570$000.
2 ajudantes, com a diaria de 8$, 5:840$000.
1 encarregado do deposito de folhas com a diaria de 9$, 3:285$000.
2 contadores de folhas, sendo um com a diaria de 9$ e outro com a de 6$, 5:475$000.

Secção de senhoras

53 officiaes, sendo 31 com a diaria de 5$ e 22 com a de 4$, 88:695$000.
11 aprendizes, sendo cinco com a diaria de 3$ e seis com a de 2$, 9:855$000.

Total, 321:930$000.

Officina de pautação

14 officiaes, sendo cinco com a diaria de 8$, dous com a de 7$, tres com a de 6$, e quatro com a de 5$, 33:580$000.
10 aprendizes, sendo tres com a diaria de 3$ e sete com a de 2$, 8:395$000.

Total, 41:975$000.

Serviço de expedição

2 auxiliares, sendo um com a diaria de 8$ e outro com a de 6$, 5:110$000.

Officina de fundição

18 officiaes, sendo tres com a diaria de 8$, cinco com a de 7$, sete com a de 6$ e tres com a de 5$, 42:340$000.
3 auxiliares, com a diaria de 6$, 6:570$000.
5 aprendizes, sendo dous com a diaria de 3$ e tres com a de 2$, 4:380$000.

Total, 53:290$000.

Officina de stereotypia

1 ajudante com a diaria de 10$, 3:650$000.
6 officiaes, sendo dous com a diaria de 8$, dous com a de 7$ e dous com a de 5$, 14:600$000.
1 aprendiz com a diaria de 3$, 1:095$000.

Total, 19:345$000.

Ouro Papel

Officina de reparos de machinas

1 mecanico com a diaria de 10$, 3:650$000.
2 torneiros, sendo um com a diaria de 10$ e outro com a de 8$, 6:570$000.
1 ajudante com a diaria de 5$, 1:825$000.
3 officiaes, sendo um com a diaria de 8$, um com a de 7$ e outro com a de 6$, 7:665$000.
4 aprendizes, sendo um com a diaria de 3$ e tres com a de 2$, 3:285$000.
1 malhador com a diaria de 5$, 1:825$000.
4 auxiliares, sendo um com a diaria de 6$, dous com a de 5$ e outro com a de 4$, 7:300$000.

Total, 32:120$000.

Serviço de electricidade

1 ajudante com a diaria de 9$, 3:285$000.
4 officiaes, sendo tres com a diaria de 8$ e um com a de 7$, 11:315$000.
5 auxiliares, sendo um com a diaria de 7$, dous com a de 6$, um com a de 5$ e outro com a de 4$, 10:220$000.

Total, 24:820$000.

Serviço interno e externo

1 mandador de serventes, com a diaria de 8$500, 3:102$500.
1 guarda-portão, com a diaria de 7$, 2:555$000.
2 vigias, sendo um com a diaria de 6$, e outro com a de 5$, 4:015$000.
6 correios, com a diaria de 7$, 15:330$000.
3 continuos, com a diaria de 6$, 6:570$000.
27 serventes, sendo 14 com a diaria de 5$ e 13 com a de 4$, 44:530$000.

Total, 76:102$500.

« DIARIO OFFICIAL »

Revisão

1 ajudante de chefe com a diaria de 12$, 4:380$000.
9 revisores com a diaria de 10$, 32:850$000.

9 conferentes, com a diaria de 8$, 26:280$000.
1 encarregado do mappa, com a diaria de 10$, 3:650$000.
5 contadores de linhas, sendo um com a diaria de 9$ e quatro com a de 8$, 14:965$000.
Total, 82:125$000.

Officina de composição

2 ajudantes, com a diaria de 12$, 8:760$000.
3 auxiliares de paginação, sendo dous com a diaria de 10$ e outro com a de 9$, 10:585$000.
3 plantonistas, com a diaria de 8$, 9:855$000.
2 tiradores de provas com a diaria de 8$, 5:840$000.
2 vigias, com a diaria de 8$, 5:840$000.
1 ajudante, com a diaria de 5$, 1:825$000.
1 guarda-typos, com a diaria de 10$, 3:650$000.
2 ajudantes, com a diaria de 8$, 5:840$000.
32 compositores, com a diaria de 8$, por tarefa de 125 linhas, 93:440$000.

Secção de linotypia

1 auxiliar com a diaria de 9$, 3:285$000.
2 mecanicos, com a diaria de 9$, 6:570$000.
6 ajudantes, sendo um com a diaria de 5$ e cinco com a diaria de 4$500, 10:037$500.
15 operadores, sendo cinco com a diaria de 9$ e 10 com a de 7$500, por tarefa completa, 43:800$000.
Total, 209:327$500.

Officina de impressão

8 officiaes, sendo dous com a diaria de 8$, quatro com a de 6$ e dous com a de 5$, 18:250$000.
1 engradador de fórmas, com a diaria de 6$, 2:190$000.
1 zelador de machinas, com a diaria de 7$, 2:555$000.
1 auxiliar com a diaria de 4$, 1:460$000.
Total, 24:455$000.

Ouro Papel

Secção de stereotypia

1 ajudante, com a diaria de 12$, 4:380$000.
14 officiaes, sendo um com a diaria de 10$ e 13 com a de 8$, 41:610$000.
2 chumbeiros, com a diaria de 5$, 3:650$000,

Total, 49:640$000.

Serviço de electricidade

5 electricistas, sendo dous com a diaria de 8$ e tres com a de 7$, 13:505$000.
2 ajudantes, sendo um com a diaria de 7$ e outro com a de 6$, 4:745$000.

Total, 18:250$000.

Secção de expedição

1 encarregado, com a diaria de 12$, 4:380$000.
2 ajudantes, sendo um com a diaria de 11$ e outro com a de 9$, 7:300$000.
31 auxiliares, sendo um com a diaria de 8$, um com a diaria de 7$, 12 com a de 5$ e 17 com a de 4$, 52:195$000.
4 carregadores de malas, com a diaria de 3$, 4:380$000.
8 entregadores, com a diaria de 3$, 8:760$000.

Total, 77:015$000.

Portaria

1 encarregado, com a diaria de 10$, 3:650$000.
1 correio, com a diaria de 7$, 2:555$000.
1 continuo, com a diaria de 6$, 2:190$000.
5 serventes, sendo um com a diaria de 5$ e quatro com a de 4$, 7:665$000.

Total, 16:060$000.

Total do pessoal jornaleiro.	1.954:210$000	
Trabalho extraordinario e gratificações addicionaes, por excesso de tempo de serviço.....	230:000$000	
	2.184:210$000	

Art. 119. Para conveniencia do serviço haverá nas varias dependencias da repartição empregados supplentes e obreiros que trabalharão na falta dos effectivos ou quando a isso exigir o serviço. Esses empregados serão pagos pelo saldo do duodecimo da verba «Pessoal jornaleiro» e pela de «Trabalho extraordinario» e preencherão as vagas dos effectivos na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade alternadas de casa.

Art. 120. A composição do *Diario Official*, excepto a de annuncios e de tabellas e semelhantes será feita em linotypia, aproveitadas para esse fim as machinas necessarias das existentes na Imprensa Nacional, e paga pela fórma seguinte: linotypista de 1ª classe (tarefa 450 linhas a 20 réis a linha; linotypista de 2ª classe (tarefa 375 linhas a 20 réis a linha.

Art. 121. Os actuaes aprendizes gratuitos com mais de seis mezes de serviço no estabelecimento serão incluidos no quadro acima e pagos da data que lhes fôr arbitrada pela dotação «Trabalhos extraordinarios».

Art. 122. A disposição do art. 1º da lei n. 2.944, de 9 de janeiro de 1915 (84), é extensiva ás filhas menores do fallecido juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Velloso.

Art. 123. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 124. Na concessão feita pelo art. 15, n. 4, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 (85), esta comprehendida a faculdade de hypothecar o terreno — e das bemfeitorias — para a construcção do predio, não devendo, porém, essa hypotheca, bem como a dos que lhes forem posteriormente annexados (escriptura publica de 25 de outubro de 1904 e acordão de 22 de junho de 1914) ultrapassar o prazo de 25 annos.

---

(84) Lei n. 2.944, de 9 de janeiro de 1915 — *Diario Official* de 15 — Releva de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito á percepção do montepio instituido em favor de D. Maria Amalia Bulcão Velloso pelo seu marido Dr. Pedro Moniz Leão Velloso:

Art. 1.º Fica relevado de qualquer prescripção em que possa ter incorrido o direito á percepção do montepio instituido em favor de D. Maria Amalia Bulcão Velloso, por seu marido, o juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Velloso, para o fim de receber a pensão que lhe competir desde a data da presente lei em deante, pagas as contribuições atrazadas.

(85) Lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 15 — Fica o Governo autorizado:

.....

IV — A fazer concessão á Sociedade Propagadora das Bellas Artes do dominio util, por meio de aforamento perpetuo, do terreno da rua Treze de Maio, pertencente á União, no qual se acham as dependencias do Lyceo de Artes e Officios desta Capital, com reversão para o Estado do terreno e das novas construcções, no caso de extinção da mesma associação, outrosim, a conceder-lhe o direito de applicação da lei de desapropriação por utilidade publica nacional, aos predios e terrenos necessarios aos melhoramentos e desenvolvimento das edificações do referido Lyceo.

Art. 125. Fica prorogado por cinco annos o prazo de que trata o art. 1º § 1º, do decreto legislativo n. 2 357, de 31 de dezembro de 1910 (86).

Art. 126. Para as nomeações de agentes fiscaes dos impostos de consumo terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esses cargos, por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já os tenham nella exercido.

Art. 127. As villas proletarias ficam transferidas para o Ministerio da Fazenda, para serem vendidas ou arrendadas em concurrencia publica.

Art. 128. Continuam em vigor os arts. 101, § XII, e 132 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (87).

Art. 129. Nenhuma companhia, empreza ou parte contractante com o Governo poderá usar de recurso de multas que lhe hajam sido impostas, de accôrdo com os seus respectivos contractos, sem prévio pagamento ou recolhimento das mesmas multas.

Art. 130. A's companhias e sociedades de peculios ou rendas vitalicias, comprehendidas no § 8º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (88), e já existentes ao tempo em que foi promulgada a citada lei, sem exigencia de carta patente para realizarem suas operações, poderá o Governo permittir que continuem a funccionar, como dantes, marcando-lhes o prazo de

---

(86) Dec. Leg. n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910 — Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos á taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias:

Art. 1º.....

§ 1º. As notas emittidas á taxa de 15 dinheiros passarão a ter, da data desta lei, valor correspondente á taxa de 16, entrando o Governo para a Caixa de Conversão, no prazo de cinco annos, com a differença resultante da elevação da taxa.

(87) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915—Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, como entender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

Art 132. Na fórma dos serviços, os operarios da União que contarem mais de 10 annos de serviço terão preferencia para ser aproveitados e mantidos nos quadros que forem organizados.

(88) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 2º.....

§ 8º. A's companhias ou emprezas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1º. As que operarem em seguro contra fogo conjunctamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de

um anno para que façam ou completem em dinheiro ou apolices da divida publica, no Thesouro Nacional, o deposito legal, uma vez que provem ter o seu fundo capital empregado em bens immoveis de valor igual ou superior ao mesmo deposito e se obriguem a constituil-o dentro do referido prazo.

Art. 131. Aos lentes dos institutos officiaes de ensino superior, que, na data da promulgação da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (89), tenham mais de dous terços do tempo de serviço necessario á aposentadoria integral, segundo a legislação que então vigorava, serão garantidos todos os direitos dessa legislação.

Art. 132. Ficam incorporados á legislação em vigor os dispositivos constantes dos arts. 104, 105, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 122, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações e accrescimos seguintes (90):

1) A acceitação de cargo ou funcção publica effectiva, por parte de funccionario que já exerça outra, em qualquer serviço ou repartição federal, in

---

400:000$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2º. Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, solicitem do Governo a respectiva patente e direitos de funccionar na Republica, integralizem, de uma vez ou parcelladamente, o deposito ou deposito de que trata o paragrapho anterior.

3º. As cartas-patentes pagarão de sello 1:000$, quando se tratar de sociedades anonymas de seguros contra fogo e de vida e 500$, tratando-se de sociedades de mutualidades, de pensões, de pecilios, etc.

(89) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

(90) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. [Vide nota anterior.]

Art. 104. Os funccionarios civis ou militares não podem accumular empregos ou funcções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funccionarios civis ou militares que, de accordo com as leis em vigor, exercerem cargo, emprego ou funcção publica de ordem technica, estranhos aos respectivos cargos ou postos ainda mesmo por nomeação federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercicio destas funcções ou no periodo das sessões ordinarias ou extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, reforma, promoção por merecimento, ou reformas não será contado o tempo em que os funccionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funcções mencionadas no paragrapho anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo as funcções anteriores ás funcções que os funccionarios civis ou militares exercerem em consequencia do proprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuizo do vencimento de tempo, para os effeitos da aposentadoria, reforma, promoção por merecimento, perceberão conjunctamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercicio dessa funcção.

§ 4.º Tambem não se comprehendem nas disposições deste artigo [illegible]

portará *ipso facto* na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gozava anteriormente como funccionario, excepto a contagem de tempo de serviço para aposentadoria do novo cargo, si, de accôrdo com o respectivo regulamento ou lei especial, a ella tiver direito.

§ 1.º Não estão incluidas nesta disposição as funcções decorrentes de mandatos electivos. Nesta hypothese, porém, o funccionario não poderá accumular os subsidios e os vencimentos, a saber:

Si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, gover-

---

e 2º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funccionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funccionarios federaes que, a despeito de exercerem cargos ou funcção estadual ou municipal, continuem a exercer effectivamente o cargo, funcção, posto ou emprego federal.

Art. 106. — Os funccionarios militares que exercerem a docencia nas escolas e collegios militares e estabelecimentos congeneres perceberão unicamente os vencimentos das respectivas patentes, exceptuados os actuaes docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, dos mesmos estabelecimentos, e salvas as gratificações a que tiverem direito pelas aulas supplementares.

Paragrapho unico. — Os funccionarios militares que actualmente desempenham essas funcções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no goso das vantagens especiaes até que se finde o prazo de suas commissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Tambem sómente vencimentos dos seus postos perceberão os funccionarios militares que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 107. Os funccionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo em caso algum a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

Art. 108. Os Ministerios da Guerra e da Marinha enviarão ao da Fazenda, na primeira quinzena do mez de janeiro, a relação dos officiaes de terra e mar, effectivos ou reformados, em exercicio de funcções alheias ao serviço militar, para o fim de serem deduzidas dos provimentos que o Thesouro houver de fazer ás pagadorias daquelles Ministerios as quantias votadas na lei de orçamento, correspondentes aos vencimentos de cada um delles.

Art. 110. Para as vagas que se derem em cada estabelecimento militar de ensino, o Governo designará lentes que hajam servido no mesmo estabelecimento e estejam em disponibilidade.

Art. 113. A ajuda de custo concedida aos funccionarios publicos será restituida ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados.

Art. 114. As diarias não serão abonadas aos funccionarios publicos quando não tiverem de facto sahido da séde da respectiva repartição.

Art. 115. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei ns. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, que fixou a despeza geral da Republica (90-A)

Art. 119. Toda encommenda de material no estrangeiro, para qualquer

---

(90-A). (Vide nota n. 77).

nador ou presidente, vice-governador ou vice-presidente de Estado, durante a vigencia do mandato;

Si de senador ou deputado federal, representante ao Congresso do Estado ou intendente municipal no Districto Federal, durante as sessões legislativas.

§ 2.º Os funccionarios que acceitarem commissões do Governo da União ou dos Estados, com licença do Governo Federal, perderão todos os vencimentos durante o exercicio das mesmas commissões, só contando o tempo para a aposentadoria si a commissão fôr federal;

---

ministerio, embora haja credito consignado no orçamento para tal fim, só poderá ser feita com a audiencia previa do Ministerio da Fazenda. A impugnação por parte deste, devido a falta, ou de observancia de [illegible], ou de recursos para custear a despeza, impedirá a realização da [illegible]menta.

Art. 121 As aposentadorias dos funccionarios publicos só poderão ser, d'ora em deante, concedidas de accôrdo com os dispositivos legaes que se seguem:

a) Os funccionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

Si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

Si contarem 25, com ordenado:

Si contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2.ª, addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

Si contarem mais de 35 com os vencimentos integraes;

§ 1.º Para os effeitos legaes, os vencimentos dos funccionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituidos [illegible] pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º Os vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, observado o disposto no § 1.º, serão calculados e pagos em moeda de paiz, para a conversão ao cambio do dia da assignatura do decreto da aposentadoria. Quanto aos demais funccionarios que tambem os percebem em moeda, o [illegible] calculo e pagamento serão feitos como si os referidos vencimentos fossem fixados em papel.

§ 3.º O funccionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço e com ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25.

Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

b) Para o calculo dos vencimentos de aposentado não serão levados em conta as gratificações addicionaes, nem as arrecadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por [illegible] funccionarios, mas apenas quanto aquelles em [illegible].

c) Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo [illegible] serão os do cargo anterior. Igual [illegible] de vencimentos por tabella posterior a [illegible].

d) Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

e) Utilizando-se de autorizações que lhe forem dadas para organizar [illegible]

II) Os logares de chefes de serviço só poderão ser exercidos em commissão;

III) Nenhum funccionario publico jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas;

IV) Nenhum funccionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa;

V) Aos funccionarios publicos é vedado fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, re-

---

reforçar serviços, o Poder Executivo não poderá alterar os preceitos legaes ora estabelecidos, salvo o caso de disposição expressa nesse sentido.

f) Ficam excluidos das disposições deste artigo os militares, inclusive da Policia e Corpo de Bombeiros desta Capital, cuja reforma, porém, não poderá ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do posto que occuparem no momento da reforma.

g) O Governo expedirá regulamento dispondo sobre o processo dos exames de invalidez para os effeitos de aposentação, jubilação ou reforma, de modo a garantir o Thesouro contra abusos, estabelecendo regras para apuração da verdade na inspecção de saude.

Art. 123. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo nos lançamentos da escripta especial do Governo, serão applicadas multas eguaes ao valor das taxas de sello devidas, uma vez apurada a importancia da lesão. Essas multas serão abonadas, na fórma das disposições em vigor, aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constatarem, por meio de auto, o delicto em si, embora sem positivar a quanto monta a defraudação da multa.

Art. 125. O funccionario ou empregado publico federal, salvo os funccionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo Ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funccionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio Ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o Ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funccionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o Ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funccionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funccionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

querer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

VI) O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 (91).

Paragrapho unico. Para verificar a invalidez do funccionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o a inspecção de saude, independentemente de requerimento;

VII) Ficam supprimidos todos os dispositivos que permittem o abono de gratificações addicionaes por tempo de serviço, respeitados, porém, os direitos dos funccionarios administrativos que della já gozavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legaes para della gozarem.

Paragrapho unico. As gratificações addicionaes ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os funccionarios. Não serão augmentadas nem por decurso do tempo, a contar daquella época, nem pelo augmento de vencimento por alteração de tabella de vencimentos ou promoção do funccionario.

VIII) As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funccionarios publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o logar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

IX) O Poder Executivo expedirá decreto especial consolidando todos esses dispositivos.

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por accordo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se por outro lado que durante todo o prazo da amortização, continuará o edificio daquella instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

Art. 134. Os funccionarios com mais de 10 annos de serviço publico federal, que faziam parte dos quadros supplementares são equiparados aos addidos, para o fim tão sómente de serem aproveitados nas vagas que se derem nas repartições em que serviam.

Art. 135. Por intermedio das repartições dependentes do Thesouro Nacional, os officiaes da Marinha de guerra poderão consignar ao Club Militar, com séde na Capital da Republica, quotas dos seus respectivos soldos para pagamento das mensalidades e das contribuições para as caixas de peculia.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funccionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, sendo elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmo logares que exerciam anteriormente as reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro Ministerio nos logares equivalentes aos vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

---

(91) Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 — Regula os exames de invalidez dos funccionarios publicos civis da União.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funccionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funccionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funccionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na fórma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6 º Os funccionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2 924, de 5 de janeiro de 1915) (92).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funccionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada Ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funccionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funccionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funccionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo Ministerio.

Art. 137. Continuam em vigor as disposições dos arts. 90, 101 e seus paragraphos, e 130 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (93).

---

(92) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

Art. 125. (Vide nota n. 90).

(93) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 de lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (93-A), e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os effeitos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma Directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

(93-A) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funccionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regu-

Art. 138. A' medida que se derem vagas no quadro dos conferentes de 2ª classe das Capatazias da Alfandega da Capital Federal serão todas aproveitados os actuaes mandadores e as que occorrerem no quadro dos arrumadores, abridores, encarregados dos guindastes, elevadores hydraulicos, trabalhadores,

---

I. A abrir creditos supplementares ás verbas da tabella B respectivas, porém, para todos, o maximo estipulado na verba n. [illegible], podendo fazer-se, quanto a exercicios findos, em qualquer mez do anno. Funccionando o Con-

---

lamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (93-A-1º), fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em commissão, em logar dos aludidos funccionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2ºs officiaes, correndo as despezas pela rubrica — Defesa da Borracha.

(93-A-1º) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (93-A-2º), concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrdos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses das terras no territorio do Acre, a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e adeantados dactylographos em commissão, sob proposta do director geral, [illegible] do expediente sempre que houver necessidade, de accordo com os arts. [illegible] do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (93-A-3º), os trabalhos de [illegible] de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e [illegible] de despezas, distribuição de creditos, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despezas resultantes do disposto [illegible] serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (93-A-2º), cabendo ao Ministro [illegible] as gratificações dos dactylographos e dos funccionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

(93-A-2º) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — [illegible] destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da [illegible], do [illegible], da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir o credito preciso á execução de taes medidas, mais ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias :

Art. 14. Para inteira execução desta lei e realização das medidas decretadas, o Poder Executivo expedirá, com urgencia, os regulamentos necessarios, abrirá cada anno os creditos que forem sendo precisos, dando conta ao Poder Legislativo, no anno seguinte, das somas dispendidas, dos trabalhos [illegible] tados e dos resultados colhidos e fazendo as operações de credito que taes serviços e providencias reclamarem.

(93-A-3º) Dec. n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — [illegible] á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e á Directoria Geral de Contabilidade,

marcadores, machinistas, ajudantes, mandador das machinas, foguistas, encarregados e a de apontador deixarão de ser preenchidas.

Todos esses operarios, das capatazias, dispensados ou conservados, deverão ser aproveitados, preferencialmente nas demais repartições ou dependencias do Ministerio da Fazenda ou de outros ministerios, nas vagas que se abrirem.

---

gresso, só mediante autorização deste podem ser abertos creditos supplementares;

II. A rever a tabella de porcentagem ás collectorias, fixando em nunca mais de 5 % a relativa ao sello adhesivo;

III. A reorganizar o serviço relativo ao imposto de consumo dentro da verba orçamentaria;

IV. A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettendo a mesma tabella á approvação do Poder Legislativo;

V. A rever o regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 (93-B), de modo a conciliar os interesses do fisco com os do commercio e da pecuaria nesse Estado, sem que dessa revisão resulte augmento de pessoal ou de vencimentos, submettendo o seu acto á approvação do Congresso;

VI. A reorganizar, sem onus para o Thesouro Nacional, as caixas economicas federaes, ouvido o conselho fiscal da Capital Federal;

VII. A permittir que o Instituto Historico e Geographico Brazileiro imprima na Imprensa Nacional a sua revista, comprehendidos tambem todos os trabalhos do Congresso Historico, reunido a 7 de setembro nesta capital.

VIII. A restabelecer o Monte de Soccorro annexo á Caixa Economica de

---

creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 abril de 1910:

Art. 68. Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funccionarios que tomarem parte nestes trabalhos perceberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.

Art. 69. O funccionario que não comparecer ao serviço ordinario, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes de findo o expediente, não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occorrencias.

Art. 70. A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder a importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorogação.

Art. 71. O funccionario que, na fórma do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior será considerado, para os effeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

(93-B) Dec. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 (*Diario Official* de 26) — Dá novo regulamento para o serviço de repressão de contrabandos na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

A mesma regra observar-se-á em relação aos trabalhadores e [illegible] das capatazias das outras alfandegas.

Paragrapho unico. Os ajudantes de fieis e o arrendador das Capatazias da Alfandega da Capital Federal ficam para todos os effeitos do art. 91 [illegible]

S. Paulo, na fórma da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1890, e do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1897 [illegible].

Quaesquer despezas a effectuar-se com a sua installação [illegible] por conta dos fundos da referida Caixa Economica.

IX. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Recife, afim de serem demolidas a parte do predio em que funccionou a Faculdade de Direito do Recife e as dos edificios do antigo Arsenal de Guerra, necessarias ao prolongamento da rua Quinze de Novembro. Tambem poderá ceder á municipalidade de Olinda, no mesmo Estado de Pernambuco, parte dos terrenos que pertenceram ao Convento do Carmo, para a abertura de uma nova rua.

X. A regulamentar o serviço dos despachos nas Alfandegas e Mesas de Rendas, estabelecendo regras seguras para a boa arrecadação dos direitos e acautelamento dos interesses fiscaes.

XI. A rever os regulamentos das Caixas de Pensões já existentes para o effeito de determinar a uniformidade de contribuição de um só dia de vencimentos ou salarios e a organizal-os, nas repartições, estabelecimentos ou officinas do Estado, onde ainda não existam, tomando por base os regulamentos da Caixa de Pensões da Imprensa Nacional e Casa da Moeda.

XII. A rever o contracto de arrendamento dos serviços do Cais do Porto do Rio de Janeiro, como entender conveniente aos interesses do commercio e do Thesouro.

XIII. A abrir o credito necessario estrictamente indispensavel para satisfação de compromissos resultantes da execução quasi finda do contracto celebrado com o Ministerio da Fazenda em 31 de julho de 1913 e [illegible] pelo Tribunal de Contas para a construcção do edificio da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

XIV. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado de Minas Geraes para o fim de liquidar quaesquer direitos que porventura assistam ao mesmo Estado quanto á garantia de juros e reversão da Estrada do Ferro Oeste de Minas, dando das negociações conhecimento ao Congresso.

XV. A rever os contractos e concessões subordinados a todos os ministerios, mediante accôrdo com os interessados, de modo a [illegible] do Thesouro, pela fórma que julgar mais conveniente.

XVI. A rever o regulamento da Imprensa Nacional na parte referente á Caixa de Pensões, sob as seguintes bases:

a) a Caixa funccionará sob a direcção de um presidente, que será o director geral, auxiliado por um conselho, composto de um operario, [illegible] gado de cada officina, eleito annualmente pelos contribuintes;

b) o thesoureiro será o da Imprensa Nacional, sob a fiança [illegible];

c) o conselho verificará todos os documentos que lhe forem apresentados

---

(93-C) Lei n. 1083, de 22 de agosto de 1890 — [illegible] sobre os bancos de emissão, [illegible] e sociedades.

— Decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1897 — [illegible] Fazenda as Caixas Economicas que não [illegible] dá outras providencias.

rados addidos e serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda ou de quaesquer outros ministerios em logares de vencimentos equivalentes.

Os 40 auxiliares de escripta das capatazias passam a denominar-se simples-

---

em suas reuniões mensaes, dando sobre os mesmos parecer que, depois de assignado pela maioria, será dado a despacho e approvação do presidente;

d) O presidente submetterá ao ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da Caixa, as resoluções sobre casos omissos no regimento;

e) A escripturação da Caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, por um secretario, auxiliado por dous membros do conselho, designados pelo presidente, e perceberão uma gratificação *pro labore*;

f) A Caixa effectuará emprestimos na importancia maxima de 6:000$, a juros de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de 1/3 dos vencimentos para acquisição de predios por ordem absoluta de antiguidade.

Será applicado nesses emprestimos o excedente de que trata o art. 49 do actual Regulamento da Imprensa Nacional;

g) Haverá um livro onde se inscreverá o nome das pessoas de familia, para effeito das pensões;

h) Independente dos emprestimos ordinarios de que trata o art. 48, § 1º do Regulamento vigente (93-D), a Caixa fará emprestimos a prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez e nas importancia maxima de dois mezes dos vencimentos.

Cobrar-se-ha mais 1/2 % para fundo de garantia e só terão direito a esses emprestimos os que contarem mais de quatro annos de serviço;

i) a Caixa dará cartas de fiança sob consignação em folha de féria e cobrará 1 % sómente no acto da expedição, em beneficio dos cofres;

j) a Caixa descontará 1/3 da contribuição de um dia de trabalho, nas pensões que concede aos seus pensionistas;

k) as pensões serão concedidas á razão de 30 dias;

l) que seja revertida repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras a pensão em cujo goso se achar a viuva que fallecer ou contrahir novas nupcias;

m) o contribuinte que, com direito a pensão, fôr demittido ou demittir-se, poderá continuar a contribuir, afim de que por sua morte a familia tenha pensão correspondente ao tempo que contribuir;

n) deverá ser publicado, até o dia 15 do mez seguinte, um boletim das resoluções do conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela Caixa;

o) ao ministro da Fazenda será remettido em janeiro e julho de cada

---

(93-D) Decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento á Imprensa Nacional.

Art. 48. Os fundos da Caixa serão constituidos:

§ 1.º Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados effectivos da Imprensa Nacional e do *Diario Official* pago por ferias, devendo os extranumerarios e contractados por tempo limitado contribuir, quando queiram, com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adiantamentos pela Caixa por conta das férias.

mente auxiliares de escripta, continuando a perceber a gratificação mensal de 144$ cada um e supprimidos os logares á medida que forem vagando.

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 18 [illegible] papel, e 170:000$, ouro, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

---

anno o balanço explicativo das condições da Caixa, o qual será publicado no *Diario Official* e distribuido em avulsos pelos contribuintes.

p) perderá a pensão o pensionista que exercer cargos federaes ou municipaes;

q) serão conservadas todas as disposições do regulamento vigente desde que não contrariem na sua essencia estas bases.

XVII. A receber, em pagamento de direitos aduaneiros em ouro, as notas da Caixa de Conversão pelo valor ouro que ellas representam ao cambio de 27 d.

XVIII. A reorganizar as repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, como dos demais ministerios, não excedendo as despezas fixadas nas verbas orçamentarias.

XIX. A emittir, no actual exercicio, até 100.000:000$ de letras do Thesouro por antecipação da receita.

XX. A entregar ao inspector e ao guardiamento da alfandega desta Capital para os serviços da fiscalização, em dos submarinos recebidos por armazens da Alfandega.

Art. 130. O Governo discriminará sempre, na proposta do orçamento, a sub-consignação da verba 12ª (Imprensa Nacional) destinada ao pessoal [illegible] vivel dessa repartição, podendo tomar por base o quadro [illegible] o qual será preenchido pelos serventuarios actuaes, respeitando-se a classe e antiguidade de cada um.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.343, de 25 de agosto de 1873, art. 20

CREDITOS ABERTOS DE 1 DE JANEIRO DE 1914 A 31 DE MAIO DE 1[illegible] POR CONTA DO EXERCICIO DE 1914

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 10.857, de 22 de abril de 1914

Abre o credito especial para pagamento da gratificação de 800$ mensaes ao tenente-coronel James Andrew, no anno de 1914.....

Decreto n. 10.892, de 14 de maio de 1914

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias em prol da guarda da ordem e segurança publicas.....

Decreto n. 11.162, de 29 de setembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado..... [illegible]
» da Camara dos Deputados..... 18:000$000 30:000$000

Decreto n. 11.163, de 29 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores..... 189:000$000
» » Deputados..... 636:000$000 825:000$000

Decreto n. 11.219, de 21 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado..... 12:000$000
» da Camara dos Deputados..... 18:000$000

Papel

Decreto n. 11.220, de 21 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	195:300$000	
» » Deputados.....	657:200$000	852:500$000

Decreto n. 11.290, de 4 de novembro de 1914

Abre o credito supplementar á consignação «Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28ª do art. 2º da lei do orçamento vigente ..... 250:000$000

Decreto n. 11.368, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	189:000$000	
» » Deputados.....	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 11.370, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
» da Camara dos Deputados.....	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 11.391, de 23 de dezembro de 1915

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	176:400$000	
» » Deputados.....	593:600$000	770:000$000

Decreto n. 11.392, de 23 de dezembro de 1915

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
» da Camara dos Deputados.....	18:000$000	30:500$000
		4.654:100$000

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 11.356, de 13 de novembro de 1914

	Ouro
Abre o credito extraordinario, ouro, para occorrer á despezas extraordinarias no exterior, accrescidas pela conflagação européa.....	170 000$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.148, de 23 de setembro de 1914

	Papel
Abre o credito extraordinario para attender a despezas urgentes.....	1 [illegible]

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 10.693, de 14 de janeiro de 1914

Abre o credito destinado ao custeio das despezas que se fazem precisas no leito e no trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	[illegible]

Decreto n. 10.817, de 18 de março de 1914

Abre o credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no primeiro semestre de 1914.....	250 000$000

Decreto n. 11.116, de 26 de agosto de 1914

Abre o credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre de 1914.....	[illegible]
	8.550 000$000

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 10.749, de 11 de fevereiro de 1914

Abre o credito para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses, pelo excesso de renda no exercicio de 1913.	[illegible]

	Papel
Decreto n. 10.920, de 27 de maio de 1914	
Abre o credito supplementar, papel, á verba 33ª, « Exercicio findos », da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (94)..	1.000:000$000
Decreto n. 11.100, de 26 de agosto de 1913	
Abre o credito supplementar á verba 33ª, « Exercicio findos », art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno (95).....	1.000:000$000
Decreto n. 11.203, de 14 de outubro de 1914	
Abre o credito supplementar á verba 5ª do orçamento da Fazenda, de 1914.....	597:000$000
Decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915	
Abre o credito supplementar á verba « Exercicios findos », do orçamento da Fazenda, de 1914.....	1.000:000$000
	3.618:710$937

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Negocios Interiores.....	.....	4.654:100$000
Ministerio das Relações Exteriores.....	170:000$000	—
Ministerio da Guerra.....	.....	1.500:000$000
Ministerio da Viação.....	.....	8.550:000$000
Ministerio da Fazenda	.....	3.618:710$937
	170:000$000	18.322:810$937

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calogeras.

---

(94) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 79.....

Verba 33ª — Exercicios findos.....

Ouro	Papel
100:000$000	1.000:000$000

(95) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a Despeza Geral para o exercicio de 1914.

Verba 33ª — Exercicios findos.....

Ouro	Papel
100:000$000	1.000:000$000

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1916, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classe inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de sepultamento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldos, etapas e gratificações de praças — Pelas que excederem a dita importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de addicção a praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes em Goyaz em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Alfandega e Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens dos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.103 — de 19 de janeiro de 1916

Corrige a alteração com que foi publicada a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, de accôrdo com a communicação que me foi dirigida, em mensagem, da Camara dos Deputados, de 19 do corrente mez, que a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1916, foi publicada com a omissão da seguinte disposição:

Art. 1º, n. 52, § 5º — Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os Presidentes e Governadores do Estado gosarão sempre das vantagens de estaduaes, podendo ser feito na estação de destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos presidentes de estação sumida fora do Estado.

Rio de janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.104 — de 31 de janeiro de 1916

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, em vista do que a Mesa da Camara dos Deputados communicou ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 11, de 25 de janeiro do corrente anno, que a lei n. 3.089, de 8 de janeiro corrente, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 87, n. 3, em vez de «augmentada de 50:000$, na consignação «Districto radiotelegraphico do Amazonas», deve ficar esta parte assim redigida: «augmentada de 70:000$ na consignação «Districto radiotelegraphico do Amazonas» e diminuida de 20:000$, na sub-consignação «Serviço radiotelegraphico».

No mesmo artigo e numero, onde está «augmentada de 40:000$, na consignação «Transporte do material, etc.», diga-se: «augmentada de 40:000$, na consignação «Transporte do pessoal, etc.»

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

---

883 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1916

M. FAZENDA
D.A. - NRA - GB
53821
COM. INVENTARIO
PORT. 114/73

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

1575/46 336.181
B823b
Brasil. Leis Decretos Etc.
AUTOR
Receita e Despeza do exercicio de
TÍTULO
1916.
Este livro deve ser devolvido na última data carimbada
1 8 1945

1575-46 336.181
B823b

BRASIL. LEIS, DECRETOS, ETC.
RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE
1916

BOLSO DE LIVROS — DMF. 1.869